



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2006

(Proveniente da Medida Provisória nº 280, de 2006)

*Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.964, de 10 de abril de 2000, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004.*

#### **ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	002
- Medida Provisória original.....	008
- Mensagem do Presidente da República nº 89, de 2006.....	011
- Exposição de Motivos nº 14/2006, do Ministro da Fazenda.....	011
- Ofício nº 273/2006, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	013
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....	014
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	015
- Nota Técnica s/nº, de 20 de fevereiro de 2006, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	212
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Murilo Zauith (PFL-MS).....	214
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	227
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	234
- Legislação Citada.....	235

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2006**  
**(Proveniente da Medida Provisória nº 280, de 2006)**

Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.964, de 10 de abril de 2000, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

**TABELA PROGRESSIVA MENSAL**

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.257,12	-	-
De 1.257,13 até 2.512,08	15	188,57
Acima de 2.512,08	27,5	502,58

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário." (NR)

Art. 2º O inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

..... " (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10, 14 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente;

.....

VI - a quantia de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos

provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

..... " (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:

.....

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

..... " (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos),

independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

"Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

..... "(NR)

"Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário." (NR)

Art. 4º O pagamento ou a retenção a maior do imposto de renda no mês de fevereiro de 2006, por força do disposto nesta Lei, será compensado na declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário de 2006.

Art. 5º Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do Programa.

§ 2º Poderão ser abrangidos os débitos referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com vencimento até 31 de janeiro de 2006.

§ 3º Nas hipóteses de exclusão previstas no art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, deverá haver prévia notificação do contribuinte.

§ 4º Alternativamente ao ingresso no Refis, a pessoa jurídica poderá optar pelo pedido de parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos referidos débitos, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa.

Art. 6º O § 4º do art. 3º e o caput e § 3º do art. 15 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....  
.....

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, ainda que de valor inferior ao débito consolidado, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dispensada a apresentação de qualquer outra forma de garantia.

..... "(NR)

"Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos

nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis.

.....

§ 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento." (NR)

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

V - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº ,

10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro.

..... " (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - aos arts. 1º a 4º, com exceção da alteração no art. 14 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a partir de fevereiro de 2006;

II - ao art. 14 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterada pelo art. 3º desta Lei, para as declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário a partir de 2006, inclusive;

III - aos arts. 5º, 6º e 7º a partir da publicação desta Lei.

## MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 280, DE 2006

Altera a Legislação Tributária Federal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.257,12	-	-
De 1.257,13 até 2.512,08	15	188,57
Acima de 2.512,08	27,5	502,58

**Parágrafo único. O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.” (NR)**

**Art. 2º** O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;” (NR)**

**Art. 3º** Os arts. 4º, 8º, 10 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º .....**

**..... III - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente;**

**..... VI - a quantia de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.**

**.....” (NR)**

**“Art. 8º .....**

**..... II - .....**

**..... b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:**

**..... c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;**

**.....” (NR)**

**“Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento**

e sessenta e sete reais e vinte centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

"Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário." (NR)

Art. 4º Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....  
§ 3º O benefício de que trata o caput também pode ser pago em pecúnia, vedada a concessão cumulativa com o Vale-Transporte." (NR)

"Art. 2º .....

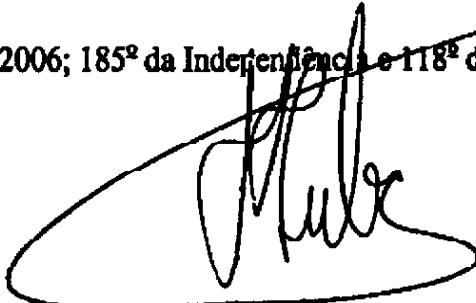
.....  
Parágrafo único. Na hipótese do § 3º do art. 1º, o disposto neste artigo não se aplica ao valor que exceder a seis por cento do limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte ou o pagamento em pecúnia em montante necessário aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar....." (NR)

Art. 5º O pagamento ou a retenção a maior do imposto de renda no mês de fevereiro de 2006, por força do disposto nesta Medida Provisória, será compensado na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de 2006.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



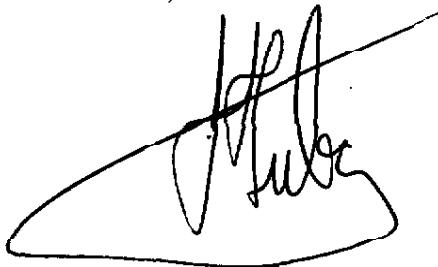
Referendado eletronicamente por: Murilo Portugal Filho

Mensagem nº 89, de 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, que “Altera a Legislação Tributária Federal”.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.



EM Nº 00014/2006 - MF

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

2. A presente proposta objetiva dar efetividade à decisão, no âmbito do Poder Executivo, de reajustar as faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e as deduções de base de cálculo, visando adequá-las ao crescimento da massa salarial e aos salários nominais da economia, bem assim prevê, como isento do imposto sobre a renda, da contribuição previdenciária e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o vale-transporte pago em pecúnia.

3. Nesse sentido, o art. 1º da proposta de Medida Provisória estabelece a revisão dos valores a serem adotados em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 2006, para fins de determinação do imposto mensal devido, tendo sido considerado um reajuste de oito por cento, bem assim define a tabela progressiva anual como sendo a soma dos respectivos valores das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

4. A seu turno, o art. 2º atualiza em oito por cento o valor da isenção concedida aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, percebidas pelo contribuinte maior de sessenta e cinco anos de idade.

5. Com idêntico fim, o art. 3º aplica o percentual de oito por cento às deduções de base de cálculo de valores limitados pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a saber, dependentes, gastos de instrução e parcela isenta de proventos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, percebidas pelo contribuinte maior de sessenta e cinco anos de idade.

6. Nesse mesmo dispositivo, amplia-se o limite para opção pelo desconto simplificado quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, pela aplicação de igual índice ao valor limitrofe, fato que visa simplificar a sistemática de apuração do imposto de renda das pessoas físicas.

7. A proposta de Medida Provisória prevê, em seu art. 4º, o pagamento do benefício do vale-transporte em pecúnia, bem como considera isento do imposto sobre a renda, da contribuição previdenciária e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o benefício pago em pecúnia não excedente a seis por cento do limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social. A medida objetiva facilitar o pagamento do benefício, evitando o manuseio físico de grande volume de vale-transporte, que, como valor, fica suscetível a furto.

8. Por último, o art. 5º estabelece que o pagamento ou retenção a maior do imposto de renda no mês de fevereiro de 2006, por força das alterações promovidas na legislação tributária retro referidas, será compensado na declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário de 2006.

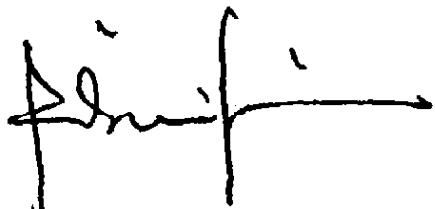
9. Estimativas efetuadas apontam para uma perda de arrecadação anual, em decorrência das alterações efetuadas nas faixas de valores das tabelas progressivas, mensal, da ordem de R\$ 2,08 bilhões.

10. Em cumprimento ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), cabe esclarecer que com o crescimento esperado da atividade econômica e do nível de emprego da economia, com impacto positivo na massa salarial e no nível de renda dos agentes econômicos, a referida estimativa de renúncia será absorvida ao longo do ano fiscal de 2006, bem como nos dois anos subsequentes. O referido crescimento da economia também contribuirá para o aumento da arrecadação em geral, compensando, dessa forma, as perdas advindas com a adoção da medida ora proposta.

11. A relevância e a urgência que justificam a edição de Medida Provisória, segundo o caput do art. 62 da Constituição Federal de 1988, são demonstradas nos itens precedentes da presente EM e, principalmente, pela importância das medidas acima descritas e pelos efeitos da medida que devem alcançar os fatos geradores que ocorrerem já a partir de 1º de fevereiro do corrente ano. Assim, é necessário que se dê tempo suficiente para que a alteração ora proposta possa ser implementada pelas fontes pagadoras dos rendimentos. De outra parte, considerando a iminência da votação da proposta orçamentária para o exercício de 2006 pelo Congresso Nacional, é salutar que a medida em tela seja formalizada a tempo de ter seus impactos considerados na estimativa da receita da União.

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais submeto a Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



OF. nº 273/06/PS-GSE

Brasília, 19 de abril de 2006

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAES  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

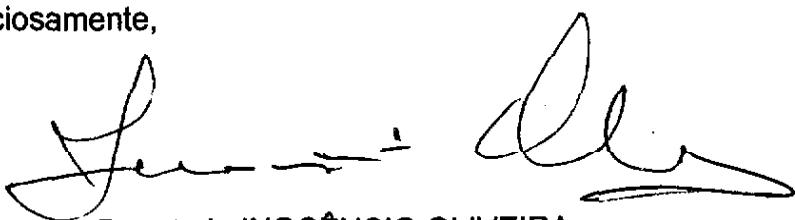
Assunto: envio de PLv para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2006 (Medida Provisória nº 280/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 12.04.06, que "Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.964, de 10 de abril de 2000, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

## MPV Nº 280

<b>Publicação no DO</b>	16-2-2006
<b>Designação da Comissão</b>	17- 2-2006(SF)
<b>Instalação da Comissão</b>	20-2-2006
<b>Emendas</b>	até 22-2-2006 (7º dia da publicação)
<b>Prazo final na Comissão</b>	16-2-2006 a 1º-3-2006 (14º dia)
<b>Remessa do Processo à CD</b>	1º-3-2006
<b>Prazo na CD</b>	de 2-3-2006 a 15-3-2006 (15º ao 28º dia)
<b>Recebimento previsto no SF</b>	15-3-2006
<b>Prazo no SF</b>	16-3-2006 a 29-3-2006 (42º dia)
<b>Se modificado, devolução à CD</b>	29-3-2006
<b>Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD</b>	30-3-2006 a 1º-4-2006 (43º ao 45º dia)
<b>Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de</b>	2-4-2006 (46º dia)
<b>Prazo final no Congresso</b>	16-4-2006 (60 dias)
<b>(*) Prazo prorrogado</b>	15-06-2006
<b>(*)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 14, de 2006 – DO de 7-4-2006</b>	

## MPV Nº 280

<b>Votação na Câmara dos Deputados</b>	12-4-2006
<b>Leitura no Senado Federal</b>	
<b>Votação no Senado Federal</b>	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA N°S
Deputado Affonso Camargo	36
Deputado Alberto Fraga	09, 10, 11, 12
Senador Álvaro Dias	08, 30, 89
Senador Amir Lando	19, 57
Deputado André Figueiredo	05, 06, 20, 23, 49
Senador Antero Paes de Barros	07
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	78, 81, 87, 91, 92
Deputado Arnaldo Farla de Sá	34, 40
Senador Arthur Virgílio	16, 22, 54, 88
Deputado Beto Alburquerque	33, 112
Deputado Carlos Souza	44
Deputado Chico da Princesa	50, 66, 70
Deputado Colbert Martins	17
Senador Demóstenes Torres	39
Deputado Devanir Ribeiro	35
Deputada Dra. Clair Martins	04

<b>Deputado Eliseu Resende</b>	71
<b>Deputado Fernando Coruja</b>	13, 14, 24, 25, 26, 27, 115
<b>Senador Flexa Ribeiro</b>	93
<b>Deputado Isaías Silvestre</b>	18
<b>Deputado Jackson Barreto</b>	32, 65
<b>Deputado João Magalhães</b>	58, 111
<b>Deputado José Carlos Aleluia</b>	02, 55
<b>Deputado José Chaves</b>	41, 64, 69
<b>Senador José Jorge</b>	96
<b>Deputado José Militão</b>	79, 95
<b>Deputado José Múcio Monteiro</b>	01, 31
<b>Deputado Leonardo Moura Vilela</b>	80, 82, 83, 86, 90, 94
<b>Senador Leonel Pavan</b>	85
<b>Deputado Luciano Zica e outros</b>	42
<b>Deputado Luiz Antonio Fleury</b>	51, 60, 61
<b>Deputado Luiz Carlos Hauly</b>	03, 21, 29, 46, 62, 63, 72, 73, 75, 77, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 113, 114
<b>Deputado Luiz Sórgio</b>	43
<b>Deputado Marco Maia</b>	38
<b>Deputado Mario Negromonte</b>	45, 52

<b>Deputado Odair Cunha</b>	<b>76</b>
<b>Deputado Orlando Desconsi</b>	<b>68</b>
<b>Deputado Paes Landim</b>	<b>15, 56</b>

<b>Senador Paulo Paim</b>	<b>47</b>
<b>Senador Pedro Simon</b>	<b>48</b>
<b>Deputado Renato Casagrande</b>	<b>37</b>
<b>Senador Romero Jucá</b>	<b>101</b>
<b>Deputado Sandro Mabel</b>	<b>74, 97, 98, 102</b>
<b>Senador Sérgio Guerra</b>	<b>84</b>
<b>Deputada Vanessa Grazziotin e outro</b>	<b>100</b>
<b>Deputada Zelinda Novaes</b>	<b>28, 53</b>
<b>Deputado Zonta</b>	<b>59, 67, 99</b>

SACM

**TOTAL DE EMENDAS: 115**

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

## **Nº 280, DE 2006**

Altera a Legislação Tributária Federal.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê à Medida Provisória nº 280, de 2006, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.455,00	-	-
De 1.455,01 até 2.907,50	15	218,25
Acima de 2.907,50	27,5	581,69

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 17.460,00		-
Acima de 17.460,00 até 34.890,00	15	2.619,00
Acima de 34.890,00	27,5	6.980,28

**Art. 2º** O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de **R\$ 1.455,00 (mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais)**, por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;" (NR)

**Art. 3º** Os arts. 4º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....  
**III - a quantia de R\$ 146,25 (cento e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) por dependente;**

.....  
**VI - a quantia de R\$ 1.455,00 (mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.**

....." (NR)

"Art. 8º.....

.....  
**II - .....**

**b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, relativamente:**



c) à quantia de R\$ 1.755,00 (mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 12.925,00 (doze mil, novecentos e vinte e cinco reais), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie." (NR)

"Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 17.460,00	-	-
De 17.460,01 até 34.890,00	15	2.619,00
Acima de 34.890,00	27,5	6980,28

**Art. 4º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

## JUSTIFICAÇÃO

Cabe-nos, inicialmente, alertar o relator e os nobres pares das duas Casas que, desde 1996, a tabela progressiva do Imposto de Renda de Pessoa Física foi objeto somente de duas correções: 17,5%, em 2002, e 10%, em 2005, o que se revela insuficiente ante a inflação acumulada do período, conforme as tabelas abaixo.

### Governo FHC

ANO	% ANO
1996	9,56
1997	5,22
1998	1,66
1999	8,94
2000	5,97
2001	7,67
2002	12,53
<b>ACUMULADO</b>	<b>63,92</b>

### Governo LULA

ANO	% ANO
2003	9,3
2004	7,6
2005	5,69
<b>ACUMULADO</b>	<b>24,3</b>

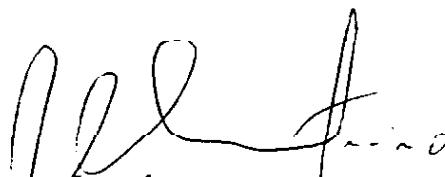
De fato, as correções se mostram irrisórias e não se coadunam com a realidade inflacionária da última década. De 1996 a 2005, a inflação acumulada é de 103,75%. Deduzindo-se os dois reajustes, seria necessário efetuar-se correção em torno de 50% a fim de se minimizar o impacto da carga tributária sobre o contribuinte, que, vale dizer, não paga somente imposto sobre a renda, mas sobretudo sobre o consumo. Ademais, a não correção plena da tabela significa **apropriação indébita** da renda do contribuinte por parte do Estado.

Além da correção da tabela e da produção dos efeitos a partir de 1º de janeiro deste ano, propomos a dedução total de gastos com educação, pois o que é permitido deduzir atualmente equivale a tão-somente no máximo duas mensalidades – muito pouco em face do volume gasto.

Por fim, ressaltamos que a correção da tabela não significa renúncia fiscal, não ofendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal. É o que se depreende das razões do voto ao Projeto de Lei da Câmara nº 4.177/01 (nº 175/00, no Senado): “**Ademais disso, cabe esclarecer que a elevação dos valores constantes das tabelas progressivas mensal e anual, não obstante implicar redução da base de incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, por alcançarem, indiscriminadamente, a todos os contribuintes, ainda que com efeitos diferenciados, não se enquadra no conceito de renúncia de receitas estabelecido no art. 14 da mencionada lei [Lei de Responsabilidade Fiscal].**”

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2006.



Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO** – PE  
Líder do PTB

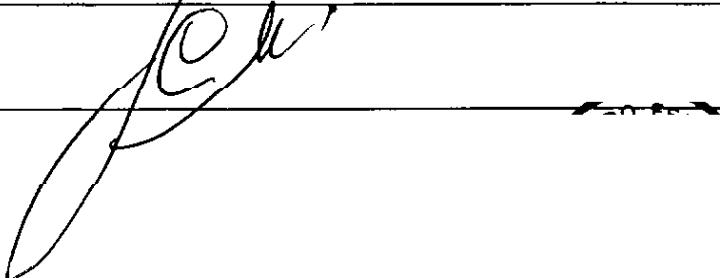
**MPV-280**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00002**

Data 21/2/2006	proposição <b>Medida Provisória nº 280, de 2006.</b>		
Autor <b>Deputado José Carlos Aleluia</b>		nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
Página	Artigo <b>X<sup>o</sup> 1<sup>o</sup></b>	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dá-se ao parágrafo único do artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º.....</p> <p>Parágrafo único. O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o <b>caput</b>, será calculado de acordo com a tabela progressiva anual resultante da multiplicação da Tabela Progressiva Mensal constante deste artigo pelos doze meses de cada ano-calendário” (NR).</p>			
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>			
<p>A emenda visa a estender os efeitos da correção da nova Tabela Progressiva Mensal ao mês de janeiro de 2006. A sistemática proposta pelo Governo Federal cria uma tabela progressiva anual resultante da aplicação cumulativa das tabelas progressivas mensais vigentes em cada um dos meses do ano-calendário, o que é inconveniente. De acordo com a redação proposta, a tabela progressiva mensal instituída pela MP serve como referência para o cálculo do ajuste anual. Dessa forma, os valores eventualmente recolhidos a maior pelo contribuinte referentes a rendimentos obtidos no mês de janeiro serão objeto de acerto na declaração anual de ajuste.</p>			

**PARLAMENTAR**



**MPV-280**

**00003**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**2 DATA**  
15/02/2006

**3 PROPOSIÇÃO**  
**Medida Provisória n.º 280, de 15 de fevereiro de 2006**

**4 AUTOR**  
**Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR**

**5 N. PRONTUÁRIO**  
**454**

**6**  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

<b>0</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>
----------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

**Tabela Progressiva Mensal**

<b>Base de cálculo mensal em R\$</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Parcela a deduzir do imposto em R\$</b>
Até 1367,70	-	-
De 1367,71 até 2.733,05	15,0	205,16
Acima de 2.733,05	25	546,79

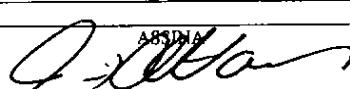
Parágrafo único. O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário." (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, sobretudo a classe média, a um alta carga de tributária.

Nesse sentido é de suma importância reajustar a tabela em 17,5% e não apenas 8%, de modo a corrigir o seu valor.

Além disso, reduz-se a carga tributária final para 25%, atendendo uma reivindicação da sociedade.



ABSMAR  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**MPV-280**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 280, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006. 00004**

*Altera a Legislação Tributária  
Federal.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 280/2006 a seguinte redação:

**"Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal e anual, em reais:

**Tabela Progressiva Mensal**

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1699,00	-	-
De 1.699,01 até 3.395,00	15	254,88
Acima de 3.395,01	27,5	679,32

**Tabela Progressiva Anual**

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 20.390,00	-	-
De 20.390,01 até 40.796,00	15	3058,57
Acima de 40.796,01	27,5	8151,81

**Art. 2º** O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 1.699,00 (mil, seiscentos e noventa e nove reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;" (NR)

**Art. 3º** Os arts. 4º, 8º, 10 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III - a quantia de R\$ 170,80 (cento e setenta reais e oitenta centavos) por dependente;

VI - a quantia de R\$ 1.699,00 (mil, seiscentos e noventa e nove reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 3.208,64 (três mil, duzentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), relativamente:

c) à quantia de R\$ 2.049,56 (dois mil e quarenta e nove reais e cinqüenta e seis centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 15.094,33 (quinze mil e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

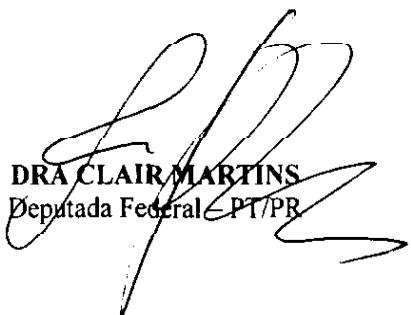
Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A defasagem do reajuste da tabela chega a 57,66%. Para minorar essa defasagem aplicamos o reajuste de 45,98%.

Dante do exposto é que esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2006.

  
**DRA CLAIR MARTINS**  
Deputada Federal - PT/PR

**MPV-280  
00005**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280/06  
(Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO)**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 280, de 30 de fevereiro de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

**Tabela Progressiva Mensal**

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto R\$
Até R\$ 1.496,56	Isento	
De R\$ 1.496,57 até R\$ 2.000,00	5%	R\$ 25,17
De R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00	15%	R\$ 150,00
De R\$ 3.000,01 até R\$ 7.000,00	25%	R\$ 1.000,00
Acima de R\$ 7.000,00	30%	R\$ 1.825,52

**JUSTIFICATIVA**

Objetivamos, com esta emenda, implementar uma tabela mais progressiva para o Imposto de Renda das Pessoas Físicas. A existência de apenas três faixas na tabela do IR (0%, 15% e 27,5%) torna o sistema de cobrança sobre rendimentos no Brasil extremamente injusto, já que não respeita a capacidade econômica do contribuinte e ignora o princípio da progressividade (paga mais quem ganha mais), desrespeitando a Constituição Brasileira, conforme disposto nos artigos 145, § 1º, e 153, § 2º, respectivamente.

Um contribuinte com rendimentos acima de R\$ 2.512,08/mês e outro que ganha 15.000,00 recolhem a mesma alíquota de 27,5%. Desta forma, essa sistemática de cobrança pune as pessoas de baixa renda e beneficia os altos rendimentos. Além disso, por terem faixas muito próximas, a alíquota mínima é muito alta e a máxima é muito baixa, diferentemente de outros países. Na Argentina existem sete faixas, sendo a alíquota mínima de 9% e máxima de 35%. Já o Chile, com suas seis faixas, tem mínima de 5% e 45% de máxima. E,

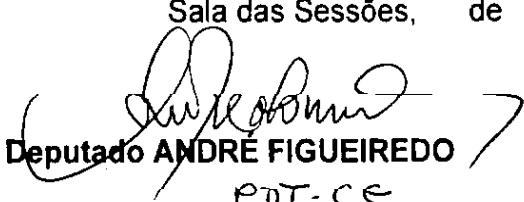
finalmente, a China, possuidor de nove faixas, tem como alíquota mínima de 15 e máxima de 45%. O Brasil se encontra distante de um sistema tributário sobre rendimentos mais justo.

A nossa proposta é implementar uma tabela mais progressiva do Imposto de Renda e ao mesmo tempo resgatar em parte a tabela que vigorava até 1988, quando tivemos 9 faixas de rendimento, sendo a maior com uma alíquota de 45%. A intenção desta emenda é instituir uma tabela com 5 faixas, sendo a mínima 0% (isento), passando pelas alíquotas de 5%, 15% e de 25%, chegando a alíquota máxima de 30%.

Há que ressaltar ainda que a faixa de isenção tem de ser capaz de atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família (4 pessoas). Usando como parâmetro o Salário Mínimo calculado pelo DIEESE, o valor capaz de suprir essas necessidades seria, a preços de janeiro/2006, de R\$ 1.496,56. Portanto, a capacidade de tributar só começaria após satisfeito o mínimo existencial, caso contrário, é confisco.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso haja perda de arrecadação no primeiro momento, ela será compensada a longo prazo pelo aumento da base de contribuintes do Imposto de Renda decorrente da ampliação das faixas, bem como pelo "crescimento esperado da atividade econômica e do nível de emprego da economia, com impacto positivo na massa salarial e no nível de renda dos agentes econômicos", conforme ressalta o item 10 da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 280, de 2006.

Sala das Sessões, de 2006

  
Deputado ANDRE FIGUEIREDO

PDT-CE

**MPV-280**

**00006**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280/06**

(Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Dê-se à Medida Provisória nº 280, de 30 de fevereiro de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

**Tabela Progressiva Mensal**

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.496,56		
De 1.496,57 até 2.993,12	15	224,48
De 2.993,13	25	598,63

§ 1º O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário." (NR)

§ 2º Os valores constantes da base de cálculo da tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física serão corrigidos anualmente pelo IPCA/IBGE. (NR)

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.496,56 (mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinqüenta e seis

centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;" (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....  
III - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente;

.....  
VI - a quantia de R\$ 1.496,56 (mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinqüenta e seis centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....  
II - .....

.....  
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), independentemente do montante desses rendimentos.

dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

"Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário." (NR)

Art. 4º Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....  
§ 3º O benefício de que trata o caput também pode ser pago em pecúnia, vedada a concessão cumulativa com o Vale-Transporte." (NR)

§4º - Os valores efetivamente pagos ao empregado a título de despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa ou as despesas com vale-transporte, inclusive a título de antecipação, não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

§5º - Sobre os valores de que trata o caput, até o limite de seis por cento do máximo salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, não incidem a contribuição previdenciária, a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e o Imposto de Renda – IR.

"Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte ou o pagamento em pecúnia em montante necessário aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

..... " (NR)

Art. 5º O pagamento ou a retenção a maior do imposto de renda no mês de janeiro e fevereiro de 2006, por força do disposto nesta Medida Provisória, será compensado na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de 2006. (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006. (NR)

## JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda substitutiva, implementar uma sistemática de declaração de Imposto de Renda que respeite a capacidade contributiva das pessoas físicas e que corrija sérias distorções introduzidas nos últimos anos.

Primeiramente, estamos resgatando a alíquota de 25% da tabela do Imposto de Renda que vigorava até 1997. A alteração para 27,5% foi introduzida na condição de ser uma alíquota provisória, mas sucessivas legislações vêm prorrogando a sua permanência.

Além do resgate da alíquota de 25% e da correção anual da tabela, propomos também o reajuste das duas faixas, passando para R\$ 1.496,56 e R\$ 2.993,13, bem como atualizamos os valores de isenção e de dedução para os rendimentos provenientes de aposentadoria e de pensão dos contribuintes acima de 65 anos. A faixa de isenção da tabela e os valores de isenção e dedução dos beneficiários da Previdência Social foram definidos por esta Medida Provisória em R\$ 1.257,12. Propomos aqui o valor de R\$ 1.496,56.

Segundo cálculos do DIEESE, o valor capaz de suprir as necessidades vitais básicas de uma família de 4 pessoas, como moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte é, a preços de janeiro/2006, de R\$ 1.496,56. Portanto, a capacidade de tributar só começaria após satisfeito o mínimo existencial, caso contrário, é confisco. Para um país com tamanha disparidade social como o nosso, é essencial respeitar a capacidade econômica do contribuinte.

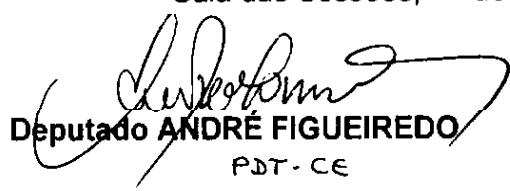
O reajuste proposto nesta emenda, ao invés dos 8% concedidos pelo Executivo, se aproxima portanto dos 28%, reduzindo para 34% as perdas inflacionárias acumuladas desde 1995, último ano da existência de correção anual. Prevalecendo a proposta constante da Medida Provisória, as perdas ficam em 54% (IPCA/IBGE). Não obstante, asseguramos também a correção anual das faixas previstas na tabela do Imposto Renda pelo IPCA.

Com relação ao dispositivo relativo ao vale transporte, estamos propondo uma nova redação que permita à empresa a repassar ao empregado o vale transporte em forma de dinheiro. A idéia é adequar o texto confuso e de difícil interpretação da Medida Provisória original à própria exposição de motivos que justifica uma isenção supostamente concedida e que não aparecia efetivamente no texto original da MP. O acréscimo dos parágrafos 4º e 5º ao artigo 1º da Lei nº. 7.418, de 1985, assegura efetivamente o tratamento tributário diferenciado.

E, finalmente, retroagimos o alcance da Medida Provisória ao primeiro dia do exercício de 2006 e não ao mês de fevereiro, como propõe o Executivo. É um direito do contribuinte recolher desde o primeiro dia de 2006 o Imposto de Renda pelas novas faixas previstas para esse ano-calendário.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de arrecadação será compensada pelo “crescimento esperado da atividade econômica e do nível de emprego da economia, com impacto positivo na massa salarial e no nível de renda dos agentes econômicos”, conforme ressalta o item 10 da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 280, de 2006.

Sala das Sessões, de de 2006

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
PDT - CE

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-280  
00007**

Data	proposição
20/02/2006	Medida Provisória nº 280, de 15/02/2006

Autores	nº do prontuário
<b>SENADOR ANTERO PAES DE BARROS</b>	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória n.º 280, de 15.02.2006, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.853,67	-	-
De 1.853,68 até 3.704,15	15	278,05
Acima de 3.704,15	27,5	741,07

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.853,67 (mil, oitocentos e cinqüenta e três reais e sessenta e sete centavos), por mês, a partir do mês em

que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III - a quantia de R\$ 186,32 (cento e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R\$ 1.853,67 (mil, oitocentos e cinqüenta e três reais e sessenta e sete centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 3.500,32 (três mil, quinhentos reais e trinta e dois centavos), relativamente:

c) à quantia de R\$ 2.235,87 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 16.466,45 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), independentemente do montante desses

rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)"

### **JUSTIFICATIVA**

As três correções da tabela do imposto de renda ocorridas em 1996, 2002 e 2005 não foram suficientes para eliminar a defasagem em relação à inflação do período. Muito embora tenha se constituído em importante correção, o percentual aplicado não foi suficiente para afastar a injustiça fiscal produzida pelo congelamento da tabela nos demais anos, uma vez que a inflação verificada no período compreendido entre 1996 e 2005, medida pelo Índice Nacional de Preços ao consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, foi de 105,83%.

Assim, o que se busca com esta emenda é reajustar a tabela do imposto de renda pela inflação verificada no período entre 1996 e 2005, deduzindo-se o percentual aplicado nos anos de 1996, 2002 e 2005, o que resulta em uma correção de 59,25%.

Por essas razões, espero que seja acolhida a presente emenda, o que aliviaria consideravelmente a carga tributária incidente sobre parte considerável dos contribuintes brasileiros.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2006.

**Senador ANTERO PAES DE BARROS**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-280  
00008**

Data	proposição															
20/02/2006	<b>Medida Provisória nº 280, de 15/02/2006</b>															
Autores <b>SENADOR ALVARO DIAS</b>			nº do prontuário													
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global												
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea												
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO																
<p>Dê-se aos artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 280, de 15.02.2006, a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:</p> <p style="text-align: center;"><b>Tabela Progressiva Mensal</b></p> <table border="1"><thead><tr><th>Base de Cálculo em R\$</th><th>Alíquota %</th><th>Parcela a Deduzir do Imposto em R\$</th></tr></thead><tbody><tr><td>Até 1.302,17</td><td>-</td><td>-</td></tr><tr><td>De 1.302,18 até 2.602,10</td><td>15</td><td>195,33</td></tr><tr><td>Acima de 2.602,10</td><td>27,5</td><td>520,59</td></tr></tbody></table> <p>Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.302,17 (mil, trezentos e dois reais e dezessete centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte</p>					Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$	Até 1.302,17	-	-	De 1.302,18 até 2.602,10	15	195,33	Acima de 2.602,10	27,5	520,59
Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$														
Até 1.302,17	-	-														
De 1.302,18 até 2.602,10	15	195,33														
Acima de 2.602,10	27,5	520,59														

A circular stamp with the text "SENADO FEDERAL" at the top, "FI 54" in the center, "TCU 280/06" around the bottom, and "S.G.A.C.M." at the bottom right.

completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III - a quantia de R\$ 130,89 (cento e trinta reais e oitenta e nove centavos) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R\$ 1.302,17 (mil, trezentos e dois reais e dezessete centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.458,90 (dois mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais e noventa centavos), relativamente:

c) à quantia de R\$ 1.570,65 (mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.567,36 (onze mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), independentemente do montante desses

rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)"

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo promover a correção na tabela do imposto de renda por meio de índice que tenha como base a inflação acumulada nos três primeiros anos do governo Lula. Desta forma, considerou-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE) do período, que foi de 23,06%. Como no ano de 2005 a tabela já havia sofrido uma correção de 10% restou, ainda, que se fizesse uma atualização de 11,87%, e não de 8% como proposto pelo Governo nesta Medida Provisória.

Assim, o que se pretende é oferecer ao contribuinte uma redução mais justa na carga tributária, carga essa que vem aumentando significativamente no atual governo.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2006.



Senador ALVARO DIAS

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-280  
00009**data  
**16/02/06**Proposição  
**Medida Provisória nº 280/06****P. ALBERTO FRANGA**

nº do protocolo

- 1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Dê-se aos arts. 1º a 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.280,40	-	-
De 1.280,41 até 2.558,60	15	192,06
Acima de 2.558,60	27,5	511,89

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário." (NR)

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 1.280,40 (um mil duzentos e oitenta reais e quarenta centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do Imposto;" (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III - a quantia de R\$ 128,70 (cento e vinte e oito reais e setenta centavos) por dependente;

VI - a quantia de R\$ 1.280,40 (um mil duzentos e oitenta reais e quarenta centavos) correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer

pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.417,80 (dois mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta centavos), relativamente:

c) à quantia de R\$ 1.544,40 (um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.374,00 (onze mil trezentos e setenta e quatro reais), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

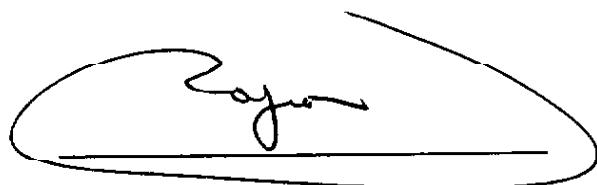
"Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário." (NR)"

#### Justificativa

O Poder Executivo manda a este Parlamento Medida Provisória que eleva as faixas de contribuição ao Imposto de Renda da Pessoa Física em 8%, aplicável aos rendimentos auferidos a partir de fevereiro deste ano.

Entendemos que se poderia agir com mais ousadia e beneficiar em maior grau os trabalhadores brasileiros. Há que se incentivar mais o trabalho, taxando-se menos o esforço laboral, e para isso há também folga nas contas públicas, incrementadas por receitas tributárias recorrentemente superiores às expectativas e previsões. Dessa forma propomos a correção das faixas em 10%, trazendo mais ganhos ao trabalhador brasileiro.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2006



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-280  
00010**data  
**16/02/106**Proposição  
**Medida Provisória nº 280/06**Autor  
**DEP. ALBERTO FRAGA**

nº do prontuário

- 1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

Dé-se aos arts. 1º a 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

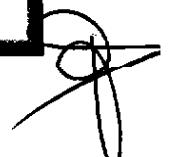
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

**Tabela Progressiva Mensal**

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.367,70	-	-
De 1.367,71 até 2.733,05	15	205,16
Acima de 2.733,05	27,5	546,79

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário." (NR)



Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 1.367,70 (um mil trezentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;" (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III - a quantia de R\$ 137,48 (cento e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) por dependente;

VI - a quantia de R\$ 1.367,70 (um mil trezentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência

privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.582,65 (dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), relativamente:

c) à quantia de R\$ 1.649,70 (um mil seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 12.149,50 (doze mil, cento e quarenta e nove reais e cinqüenta centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

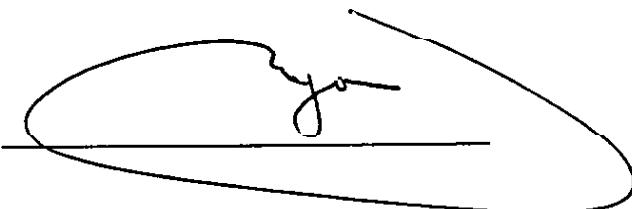
"Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário." (NR)"

#### Justificativa

O Poder Executivo manda a este Parlamento Medida Provisória que eleva as faixas de contribuição ao Imposto de Renda da Pessoa Física em 8%, aplicável aos rendimentos auferidos a partir de fevereiro deste ano.

Entendemos que se poderia agir com mais ousadia e beneficiar em maior grau os trabalhadores brasileiros. Há que se incentivar mais o trabalho, taxando-se menos o esforço laboral, e para isso há também folga nas contas públicas, incrementadas por receitas tributárias recorrentemente superiores às expectativas e previsões. Dessa forma propomos a correção das faixas em 17,5%, trazendo mais ganhos ao trabalhador brasileiro.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-280  
00011

data

16/02/06

Proposição

Medida Provisória nº 280/06

DEP. ALBERTO FRAGA

Autor

nº do prontuário

1. Supressiva     2. substitutiva     3. modificativa     4. aditiva     5. Substitutivo global

Dê-se aos arts. 1º a 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.396,80	-	-
De 1.396,81 até 2.791,20	15	209,52
Acima de 2.791,20	27,5	558,42

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário." (NR)



Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 1.396,80 (um mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;" (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III - a quantia de R\$ 140,40 (cento e quarenta reais e quarenta centavos) por dependente;

VI - a quantia de R\$ 1.396,80 (um mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência

privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

" (NR)

"Art. 8º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.637,60 (dois mil seiscentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), relativamente:

c) à quantia de R\$ 1.684,80 (um mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) por dependente;

" (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 12.408,00 (doze mil, quatrocentos e oito reais), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

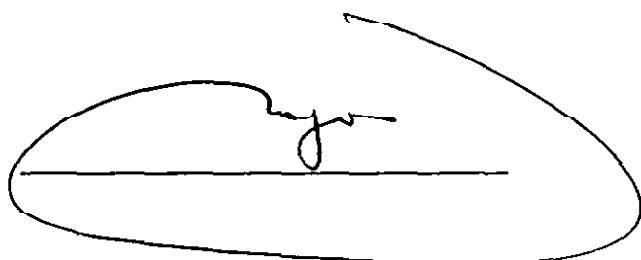
"Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário." (NR)"

#### Justificativa

O Poder Executivo manda a este Parlamento Medida Provisória que eleva as faixas de contribuição ao Imposto de Renda da Pessoa Física em 8%, aplicável aos rendimentos auferidos a partir de fevereiro deste ano.

Entendemos que se poderia agir com mais ousadia e beneficiar em maior grau os trabalhadores brasileiros. Há que se incentivar mais o trabalho, taxando-se menos o esforço laboral, e para isso há também folga nas contas públicas, incrementadas por receitas tributárias recorrentemente superiores às expectativas e previsões. Dessa forma propomos a correção das faixas em 20,0%, trazendo mais ganhos ao trabalhador brasileiro.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-280  
00012

data <u>36/02/06</u>	Proposição <b>Medida Provisória nº 280/06</b>
Autor <u>DEP. ALBERTO FRAGA</u>	nº do prontuário
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	

Dê-se aos arts. 1º a 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.338,60	-	-
De 1.338,61 até 2.674,90	15	200,79
Acima de 2.674,90	27,5	535,15

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário." (NR)

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 1.338,60 (um mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;" (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III - a quantia de R\$ 134,55 (cento e trinta e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos) por dependente;

VI - a quantia de R\$ 1.338,60 (um mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência

privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.527,70 (dois mil quinhentos e vinte e sete reais e setenta centavos), relativamente:

c) à quantia de R\$ 1.614,60 (um mil seiscentos e quatorze reais e sessenta centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.891,00 (onze mil oitocentos e noventa e um reais), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

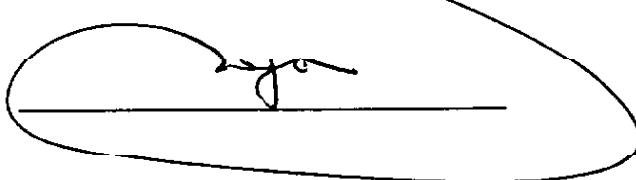
"Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário." (NR)"

#### Justificativa

O Poder Executivo manda a este Parlamento Medida Provisória que eleva as faixas de contribuição ao Imposto de Renda da Pessoa Física em 8%, aplicável aos rendimentos auferidos a partir de fevereiro deste ano.

Entendemos que se poderia agir com mais ousadia e beneficiar em maior grau os trabalhadores brasileiros. Há que se incentivar mais o trabalho, taxando-se menos o esforço laboral, e para isso há também folga nas contas públicas, incrementadas por receitas tributárias recorrentemente superiores às expectativas e previsões. Dessa forma propomos a correção das faixas em 15%, trazendo mais ganhos ao trabalhador brasileiro.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2006



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-280  
00013**

data

**Proposição  
MP 280/2006****Autor  
Dep. Fernando Coruja****nº do prontuário****1. Supressiva      2. X substitutiva      3. modificativa      4. aditiva      5. Substitutivo global****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****Dê-se aos valores da tabela, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:****"Art. 1º .....****Tabela Progressiva Mensal**

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.338,60	-	-
De 1.338,60 até 2.674,90	15	200,79
Acima de 2.674,90	27,5	535,15

**JUSTIFICATIVA**

O reajuste feito pela MP nº 280 nas faixas da base de cálculo não condiz com a realidade, já que a inflação no período do Governo atual (2003-06) foi superior a 25%. Destaca-se que a Lei nº 11.119/2005 reajustou as faixas do imposto de renda em 10% e a MP, que ora se analisa, reajusta os valores em 8%, quando esse reajuste teria que ser efetivamente, de 15% para acompanhar a perda do valor da moeda.

Desta forma faz-se necessário um reajuste coerente com a realidade vivida pelo atual governo que não tem atualizado seus valores de forma a permitir que o poder de compra tenha, realmente, a recuperação necessária e fazendo com que a distribuição de renda esteja cada vez mais distante do ideal.

**Dep. Fernando Coruja****PPS/SC**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-280  
00014**

data	Proposição <b>MP 280/2006</b>			
Autor <b>Dep. Fernando Coruja</b>				
n° do prontuário				
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
[Redação]				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se à alíquota da tabela, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:**

“Art. 1º .....

**Tabela Progressiva Mensal**

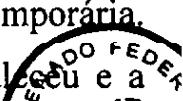
Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.257,12	-	-
De 1.257,13 até 2.512,08	15	188,57
Acima de 2.512,08	25	502,58

.....”

**JUSTIFICATIVA**

A alíquota máxima do imposto de renda até 1999 era de 25%, tendo sido majorada para 27,5% pela Lei nº 9.887, para vigorar relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 1998 a 2002, devendo ser restabelecida a partir de 1º de janeiro de 2003.

Ocorre que inicialmente a alíquota de 27,5% deveria ser temporária. Entretanto, a avidez do Governo em arrecadar cada vez mais prevaleceu e a

Selo do Congresso Nacional, com o texto "CONSELHO FEDERATIVO" e "12".

alíquota que era para ser transitória passou, como outros tributos (por exemplo a CPMF), a ser perene.

Assim, a presente emenda é no sentido de restaurar a antiga alíquota máxima de 25% do Imposto de Renda, tendo em vista que a carga tributária brasileira já é uma das maiores do mundo.

PARLAMENTAR

**Dep. Fernando Coruja**  
**PPS/SC**

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-280

00015

DATA

PROPOSIÇÃO

2 20/02/2006

3

Medida Provisória nº 280, de 15/02/2006

4

AUTOR

N.º PRONTUÁRIO

Deputado PAES LANDIM

5

6

1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o Parágrafo único do art. 2º da lei 7418/85, adicionado pela presente Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo único do art. 2º, acrescido pela Medida Provisória 280/2006, estipula limite de isenção na concessão do Vale-Transporte quando pago em pecúnia pelo empregador.

Assim, a isenção está limitada a 6% do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social, que hoje corresponde a R\$ 2.668,15, ou seja, o empregador pode pagar em dinheiro o valor referente ao Vale-Transporte do seu funcionário até o limite de R\$ 160,08. Acima disso, o valor estará sujeito à tributação.

Ocorre que esse limite estabelecido para concessão da isenção de tributos no fornecimento do benefício pelo empregador, vai aumentar seus custos, e desestimulará a contratação de empregados que residem pouco mais distante do local de trabalho pelo custo que passará a ter na concessão do Vale-Transporte.

O dispositivo está em desencontro com a política do atual Governo que pretende estimular a contratação.

Sabemos que na periferia residem as pessoas mais humildes, e, portanto, necessitam de dois ou mais transportes para chegar ao local de serviço. Esses serão de certa forma "discriminados" pelos possíveis empregadores, que evitarão contratá-los, uma vez que sua admissão ocasionará um aumento de encargos.

Por desestimular a formalização do trabalho e por inibir a contratação de pessoas que necessitam de transporte para chegar ao local de serviço, sendo esses, em regra, os mais necessitados, entendemos que o limite de isenção estabelecido pelo parágrafo único do art. 2º da Lei 7418/85 não deve ser aprovado.

ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-280  
00016**

Data	proposição			
20/02/2006	Medida Provisória nº 280, de 15/02/2006			
Autores <b>SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO</b>				
nº do protocolo				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. O inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º .....

V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas depositadas junto ao Órgão competente do Ministério do Trabalho, para fins de registro e arquivo, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”

**JUSTIFICATIVA**

Esta Emenda tem por objetivo incluir, para fins de isenção do imposto de renda, no inciso V, do Art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, as indenizações pagas por rescisão de contrato de trabalho, garantidas por Dissídio Coletivo e Convenção Trabalhista quando depositados no Órgão competente do Ministério do Trabalho, para fins de seu registro e arquivo.

Convém ressaltar que a exigência do depósito para registro e arquivo em Órgão competente do Ministério do Trabalho está previsto no art. 614 da CLT, não necessitando da homologação na Justiça do Trabalho para fazer valer o disposto

nas Convenções ou nos Acordos Trabalhistas.

Além do disposto acima, cabe ressaltar que tais indenizações não possuem caráter salarial, sendo fixadas em função do tempo de serviço, constituindo-se em mero complemento do aviso prévio que visa reparar a perda salarial enquanto o empregado busca uma nova colocação no mercado.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2006.



Senador ARTHUR VIRGÍLIO

**MPV-280  
00017**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**

**Proposição  
MP 280/2006**

**Autor**

**Dep. Colbert Martins**

**nº do prontuário**

**1. Supressiva**

**2. X substitutiva**

**3. modificativa**

**4. aditiva**

**5. Substitutivo global**

**TEXTO / JUSTIFICACÃO**

**Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 280/2006:**

"Art. O inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, alterada pelas Leis n.º 8.541, de 1992, n.º 9.250, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º .. ....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma desde que motivadas por acidente em serviço, assim como a remuneração da atividade e os proventos percebidos pelos portadores de moléstia profissional incapacitante, tuberculose em fase ativa, alienação mental grave, esclerose múltipla grave, neoplasia maligna grave e sem resposta aos tratamentos habituais, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, síndrome da trombofilia, síndrome de Charcot-Marie\_ Tooth, narcolepsia, hipertensão arterial grave, doença de Huntington, mal de Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica, linfangioleiomomatose pulmonar, esclerodermia, fibrose cística (mucoviscidose), diabetes com complicações crônicas, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."(NR)

Art. O art. 30 e parágrafos da lei n.º 9.250, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da lei n.º 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da lei n.º 8.541, de 1992, e alterações posteriores, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial

emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único: O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle."(NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória n.º 280 reajusta em 8% (oito por cento) a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda - Pessoa Física, os limites de dedução: de aposentados e pensionistas, com instrução, por dependente e o limite para opção pelo desconto simplificado. No entanto, a MP não contempla os brasileiros acometidos de enfermidades que, além de terem de conviver com a sua doença, são obrigados a desembolsar vultoso dinheiro com medicamentos e tratamento de suas moléstias.

Assim, a presente emenda é no sentido de permitir que a remuneração da atividade e os proventos percebidos pelos portadores das enfermidades citadas, categoria das mais necessitadas no Brasil, sejam isentos do Imposto de Renda.

PARLAMENTAR

  
**Dep. Colbert Martins**  
**PPS/BA**

MPV-280  
00018

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 22/ 02/ 2006

Proposição: Medida Provisória N.º 280/ 06

Autor: Deputado Isaías Silvestre

N.º Prontuário: 237

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/7

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

### TEXTO

Inclua-se, na presente Medida Provisória, onde couber:

Dê-se ao inciso XIV do art.6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), **narcolepsia**, contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

....." (NR)

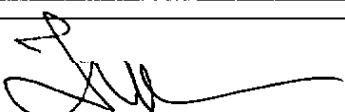
Dê-se ao inciso IV do art. 1º da Lei n.º 8.989, de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, **portadores de narcolepsia**, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

....." (NR)

Assinatura



## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988 garante a todos a igualdade perante a lei, o direito à saúde e a obrigação do Estado em atender as demandas de saúde da população.

Nesse sentido, leis ordinárias já existentes garantem a portadores de algumas doenças crônicas alguns direitos específicos e benefícios legais que objetivam garantir eqüidade entre esses e toda a sociedade. Diante das dificuldades e limites vividos diariamente, entendemos ser justo e necessário estender aos portadores da doença crônica NARCOLEPSIA, alguns dos direitos e benefícios já garantido aos portadores de outras doenças crônicas.

*Apesar dos avanços da Ciéncia Médica, que propiciam melhorias e modificações no tratamento de várias doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevida de seus portadores. Inclui-se nesse caso a NARCOLEPSIA.*

### A DOENÇA

A NARCOLEPSIA não é doença nova, porém é pouco conhecida, inclusive nas faculdades de medicina. O portador de Narcolepsia vive em vigilância constante por estar vulnerável a risco iminente de morte em razão do conjunto clínico da doença; Sonoléncia Excessiva Diurna, Cataplexia, Paralisia do Sono e Alucinações Hipnagógicas.

### O TRATAMENTO

Essa doença, que incapacita seus portadores para o trabalho e para atividades sociais, tem no principal medicamento, Alertec® e Provigil®, derivados do *modafinil* e somente comercializados na Europa e EUA, um grande empecilho para o tratamento. O custo somente desse medicamento importado ultrapassa R\$ 1.000,00 mensais e, nem esse nem outros medicamentos são fornecidos pelo Sistema

Assinatura



Único de Saúde – SUS.

Rotineiramente os narcolepticos freqüentam clínicas médicas e fisioterápicas. O tratamento medicamentoso é complementado com freqüentes consultas a diversos especialistas médicos; neurologista, neurofisiologista, psicólogo, psiquiatra, gastrointerologista e fisioterapeuta, para corrigir os efeitos da cataplexia, da depressão e das dores insuportáveis causadas pelo sono noturno não reparador.

#### OS CENTROS DE TRATAMENTO

Os dois centros de tratamento dessa doença no Brasil se localizam em São Paulo; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e Instituto do Sono da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

#### O TRANSPORTE PÚBLICO

O transporte público inadequado é outro enorme empecilho para os doentes e familiares. É comum quando o narcoleptico dorme no ônibus e metrô e quando acorda já se encontra muito distante de onde devia ter descido. O uso do táxi torna elevado o custo de transporte para locais de tratamento, mas, o taxista torna-se o guardião do doente por garantir segurança de ida e volta e também afastando o "sonolento" da chance de ser assaltado.

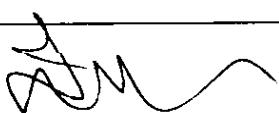
#### ACOMETIMENTO DA DOENÇA

No Brasil não existe estatística oficial sobre o assunto.

Atualmente, menos de 400 pessoas, em todo o Brasil, estão diagnosticadas e/ou realizando o tratamento. Isso representa, em 2006, apenas 0,00021% (21 centésimos de milésimo por cento) de toda a população brasileira. Felizmente um índice populacionalmente ínfimo.

#### A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Assinatura



O artigo 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe, como uma das condições para a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária (renúncia de receita), a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentária LDO.

#### A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DAS PROPOSTAS

O objeto da presente proposição se divide em duas partes;

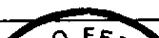
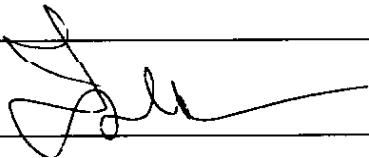
1 A primeira parte, contida no artigo 2º dessa emenda, ESTENDENDO A ISENÇÃO DO IPI na aquisição de automóveis aos portadores de narcolepsia, a fim de que esses possam adquirir seus automóveis, com a necessária adaptação tecnológica.

O objetivo é facilitar a vida profissional e o cotidiano do portador de narcolepsia e de sua família.

Nesse sentido empresas como VOLVO, BMW, BOSCH, MERCEDES-BENS e DELPHI, já se preocuparam com o assunto, que tem merecido atenção especial no exterior, desenvolvendo equipamentos que possibilitam reduzir os riscos de acidente / garantir o direito de "ir e vir" e de trabalhar às pessoas portadoras de narcolepsia

A ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA referente à redução do prazo de troca dos automóveis (para utilização no transporte autônomo de passageiros, ou por portadores de outras doenças incapacitantes) de 3 para 2 anos, para uso do benefício da isenção de IPI, realizada pelo Executivo ao editar as Medidas Provisórias MP255/05, convertida na lei nº. 11.196/05 e MP275/05, estende-se à emenda que pretende incluir os portadores de narcolepsia para recebimento do benefício, uma vez que, como o próprio termo da LRF indica "faz-se uma "estimativa"" afirmada pelas mensagens às referidas MP's e PL.

Assinatura



Os portadores de deficiência física são inúmeros não podendo o Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, definir o número preciso destes acometidos. De tal forma que esse Poder tornase, por força da LRF, obrigado a utilizar quantitativo superestimado do número de deficientes para que a estimativa de renúncia de receita não encontre irregularidades orçamentárias e fiscais.

Já os narcolépticos por necessitarem do uso de medicamentos "controlados" para sua sobrevivência, precisam se cadastrar e realizar tratamento médico especializado. Dessa forma o quantitativo desses doentes é preciso.

Os medicamentos utilizados pelos narcolépticos são classificados como psicotrópicos e, por causarem dependência química, só são adquiridos por quem apresenta receitas específicas para tal aquisição. Com isso, a população em tratamento acometida por tal doença é precisamente de 400 pessoas.

#### O CALCULO DA ISENÇÃO DO IR (anexo I)

O impacto da isenção do Imposto de Renda para os portadores de narcolepsia, considerando que todos os 400 recebam o teto antigo do INSS de R\$ 2.000,00, é de somente:

R\$ 534.864,00 por ano ou

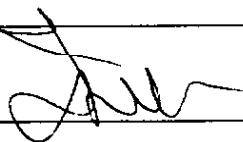
0,00001440206% da receita prevista para o IR da Pessoa Física em 2006<sup>1</sup> ou

0,00000167570% da receita prevista para o OGU 2006<sup>1</sup>.

Portanto, o número de pessoas a serem beneficiadas pela redução tributária (isenção) do IPI comporta-se na estimativa de impacto financeiro-orçamentário enviada pelo Executivo nos termos dos artigos nº. 12 e 14 da LRF, porque a receita a ser renunciada, com a presente Emenda, possui quantitativo ínfimo, nesse exercício e nos dois posteriores.

Ademais, os equipamentos a serem adaptados nos veículos para portadores de narcolepsia são todos fabricados no exterior, aumentando, assim, a receita quanto ao imposto sobre

**Assinatura**



importações.

**2 – A segunda parte, contida no artigo 1º dessa emenda, ESTENDENDO A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA – IR aos portadores de narcolepsia.**

Tal proposta encontra adequação financeiro-orçamentária nos termos das alegações anteriores, podendo, também nesse caso, fazer-se o cálculo para demonstrar que o valor a ser isentado pelo IR é ínfimo, estando assim já estimado orçamentariamente para atendimento da isenção das outras 18 doenças crônicas relacionadas no inciso XIV do artigo 6º da lei 7.712/88.

Ademais, com a edição dessa MP 280/2006, que concede atualização do Imposto de Renda da Pessoa Física em 8% e, MP281/06, que reduz a zero as alíquotas de Imposto de Renda e de CPMF para os investimentos estrangeiros em bolsa de valores, novamente o Executivo apresenta estimativas superestimadas do efeito financeiro e orçamentário das isenções propostas.

O valor, atualmente, pago ao IR, por menor que seja, e agora almejado como desconto pelos narcolépticos aposentados, produz estragos no orçamento familiar, uma vez que os medicamentos não são todos fabricados no Brasil e nem são distribuídos pelo SUS. Tais doentes são obrigados a gastarem até R\$ 1.500,00 mensais na importação do *modafinil*, o principal medicamento utilizado no tratamento.

**O CALCULO DA ISENÇÃO DO IPI (anexo II)**

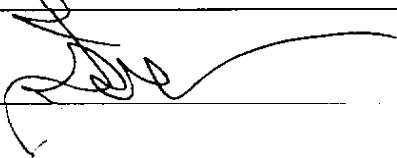
O impacto da isenção do IPI na aquisição de veículos adaptados para os portadores de narcolepsia, considerando que todos os 400 doentes façam as aquisições de um modelo intermediário com custo de R\$ 25.000,00, onde o IPI à alíquota de 15% representa R\$ 3.750,00 em cada unidade, é de:

R\$ 750.000,00 por ano ou

0,0001845472% da receita prevista para o IPI sobre automóveis 2006 ou

0,000001637197% da receita prevista para o OGU 2006.

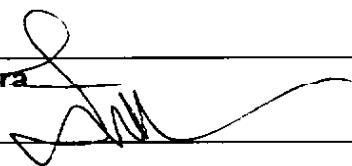
**Assinatura**



0,000001637197% da receita prevista para o OGU 2006.

Não obstante, as despesas decorrentes dessas emendas, embora ínfimas conforme estimativas financeiras e orçamentárias serão cobertas com os recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária nos termos das mensagens do Poder Executivo e apresentadas junto à proposição de lei nº. 5693/2005 e Medidas Provisórias nº. 275/05, 280/05 e 281/05.

**Assinatura**

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or a similar character, is written over a horizontal line next to the word 'Assinatura'.

**EMENDA N° – CM**  
(à MPV nº 280, de 2006)

**MPV-280**

**00019**

Permute-se, no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e no inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, na forma dos arts. 2º e 3º da MPV nº 280, de 2006, a expressão “previdência privada” pela expressão “previdência complementar”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Percebe-se, na redação dada ao inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e ao inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, pelos arts. 2º e 3º da MPV nº 280, de 2006, uma impropriedade na utilização do adjetivo “privada” na expressão “entidade de previdência privada”. Conforme nomenclatura moderna, adotada pelas Leis Complementares nºs 108 e 109, ambas de 2001, essas entidades são referidas como “de previdência complementar”, denominação já utilizada, anteriormente, na própria redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005, aos dispositivos em comento.

O emprego do termo “privada” no texto legal pode levar à interpretação de que não estariam isentos eventuais rendimentos pagos a contribuintes maiores de sessenta e cinco anos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que tenham instituído regimes de previdência complementar – públicos – previstos nos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição da República. Destarte, visando adequar o texto da norma à nomenclatura mais adequada e afastar alegações de constitucionalidade por lesão ao princípio da isonomia, propomos a presente emenda.

Sala da Comissão,  
Senador AMIR LAMBO

**MPV-280**

**00020**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280/06**  
**(Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO)**

Dê-se ao inciso XV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 280, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Art. 6º .....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.496,56 (mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinqüenta e seis centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto."

**JUSTIFICATIVA**

Objetivamos, com esta emenda, propor um novo valor de isenção para os rendimentos provenientes de aposentadoria e de pensão dos contribuintes acima de 65 anos. O valor de R\$ 1.257,12, definido para isenção, é insuficiente para atender as necessidades vitais básicas do aposentado, como moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte.

Segundo cálculos do DIEESE, o valor capaz de suprir essas necessidades é, a preços de janeiro/2006, de R\$ 1.496,56. Portanto, a capacidade de tributar só começaria após satisfeito o mínimo existencial, caso contrário, é confisco. Para um país com tamanha disparidade social como o nosso, é essencial respeitar a capacidade econômica do contribuinte.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de arrecadação será compensada pelo aumento da base de contribuintes do Imposto de Renda decorrente da ampliação das faixas,

bem como pelo "crescimento esperado da atividade econômica e do nível de emprego da economia, com impacto positivo na massa salarial e no nível de renda dos agentes econômicos", conforme ressalta o item 10 da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 280, de 2006.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
PDT - CE

**MPV-280**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00021**

2 DATA 21/02/06	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 280 de 15 de fevereiro de 2006
--------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

**EMENDA ADITIVA**

A MP 280/05 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre:

- 1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga , ou quando decorrente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.
- 2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos, a tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no Brasil além de poderem considerar como renda tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda até o montante de R\$ 1.058,00 mensais.

A presente emenda procura dar tratamento equitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40º ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do rendimento bruto considerado não tributável seriam os custos e despesas inerentes à espécie do serviço prestado, não havendo razões para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6º da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação à base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico."

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**MPV-280**

**00022**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição			
20/02/2006	Medida Provisória nº 280, de 15/02/2006			
Autores				
<b>SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO</b>				
nº do protocolo				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Substitua-se no artigo 3º da Medida Provisória n.º 280, de 15.02.2006, a alteração proposta para o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.</p> <p>§ 1º O desconto simplificado se aplicará automaticamente por ocasião da apuração mensal do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos do trabalho, inclusive sobre o 13º salário, independentemente de manifestação de opção pelo contribuinte, sempre que o valor total das deduções sobre os rendimentos brutos tributáveis permitidos em Lei for inferior a vinte por cento do valor desses rendimentos, observado como limite máximo mensal para o desconto simplificado o valor de R\$ 930,59 (novecentos e trinta reais e cinqüenta e nove centavos).</p> <p>§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido".</p>				

## JUSTIFICATIVA

A legislação em vigor prevê a utilização do desconto simplificado apenas por ocasião da Declaração Anual de Ajuste do IRPF, não estendendo à tabela progressiva do Imposto de Renda Retido na Fonte. Em virtude disso, ~~pessoas~~ pessoas físicas sujeitas ao desconto na fonte vêm sendo penalizadas pela Lei, com retenções mensais de Imposto de Renda superiores ao realmente devido.

Essa distorção, decorrente da não extensão da opção pelo desconto simplificado à Tabela Progressiva do Imposto de Renda Retido na Fonte, faz com que os contribuintes atingidos por uma retenção de imposto acima do imposto devido sejam obrigados a buscarem na Declaração de Ajuste Anual a restituição do imposto retido a maior, engordando enormemente as estatísticas de Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física recebidas anualmente pela Receita Federal.

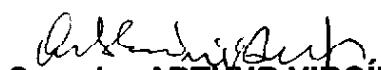
Essa distorção é também hoje a principal causa que explica os milhões de restituições de Imposto de Renda anualmente pagas pelo Tesouro Nacional – que, no entanto, se dão (gradativamente) apenas a partir do mês de junho do ano seguinte à retenção na fonte e com “atualização monetária” pela Selic apenas a partir do mês de maio, também do ano seguinte ao da retenção na fonte.

Assim, pode-se dizer que esses milhões de contribuintes “financiam” o Governo Federal por um prazo médio em torno de 10 meses (julho do ano-calendário até abril do ano seguinte) sem qualquer remuneração (uma vez que a Selic só é devida a partir do mês de maio do ano seguinte).

Por outro lado, ao receberem a sua devolução do Imposto de Renda a partir de junho, esses contribuintes certamente já terão tido naquele ano retenções na fonte superiores ao devido em montantes equivalentes a pelo menos a metade do que têm a receber como restituição do ano anterior – ou, dito de outra forma, a restituição do imposto retido a maior em um ano é feita em grande parte com o próprio dinheiro do contribuinte retido a maior no ano seguinte (nos meses anteriores ao recebimento da devolução relativa ao ano anterior).

Portanto, o objetivo desta emenda é estender os benefícios do desconto simplificado à tabela progressiva do Imposto de Renda Retido na Fonte, com vistas a eliminar distorções verificadas atualmente na apuração do IRRF, as quais penalizam os contribuintes e distorcem o conceito de tributação em bases correntes, que constitui o fundamento do instituto da retenção na fonte.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2006.

  
Senador ARTHUR VIRGÍLIO

**MPV-280**

**00023**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280/06**  
(Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Dê-se ao inciso VI do art. 4º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, constante do art. 3º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art. 4º .....

VI - a quantia de R\$ 1.496,56 (mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinqüenta e seis centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade."

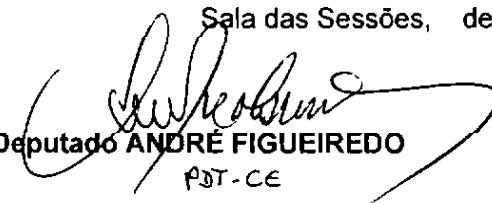
**JUSTIFICATIVA**

Objetivamos, com esta emenda, propor um novo valor de isenção para os rendimentos provenientes de aposentadoria e de pensão para os contribuintes acima de 65 anos. O valor de R\$ 1.257,12, definido para as deduções, é insuficiente para atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte.

Segundo cálculos do DIEESE, o valor capaz de suprir essas necessidades é, a preços de janeiro/2006, de R\$ 1.496,56. Portanto, a capacidade de tributar só começaria após satisfeito o mínimo existencial, caso contrário, é confisco. Para um país com tamanha disparidade social como o nosso, é essencial respeitar a capacidade econômica do contribuinte.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de arrecadação será compensada pelo aumento da base de contribuintes do Imposto de Renda decorrente da ampliação das faixas, bem como pelo "crescimento esperado da atividade econômica e do nível de emprego da economia, com impacto positivo na massa salarial e no nível de renda dos agentes econômicos", conforme ressalta o item 10 da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 280, de 2006.

Sala das Sessões, de de 2006

  
Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**  
PDT-CE

**MPV-280**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00024**

data	Proposição MP 280/2006			
Autor <b>Dep. Fernando Coruja</b>	n° do prontuário			
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se à alínea b do inciso II do art. 8º, constante do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 8º: .....

.....  
II - .....

.....  
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.729,92 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), relativamente:

.....  
....."

**JUSTIFICATIVA**

A MP nº. 280 reajusta o valor que era de R\$ 2.198,00, Lei 11.119 de 2005, para R\$ 2.373,84 (8%), para dedução de pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino para a dedução do Imposto de Renda. Esse reajuste não condiz com a realidade, pois o atual governo teve um impacto inflacionário de 25% até o presente momento.

Desta forma, faz-se necessário um reajuste de R\$ 2.373,84 para R\$ 2.729,92 (15%), para recompor a base de calculo em conformidade com o índice inflacionário.

PARLAMENTAR

  
Dep. Fernando Coruja  
PPS/SC

MPV-280

00025

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	Proposição <b>MP 280/2006</b>
------	----------------------------------

Autor <b>Dep. Fernando Coruja</b>	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. x substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-------------------	-----------------	------------	------------------------

		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
--	--	----------------------	--

Dê-se à alínea c do inciso II do art. 8º da Lei n. da Lei 9.250/95,  
constante do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 8º: .....

.....

II - .....

.....

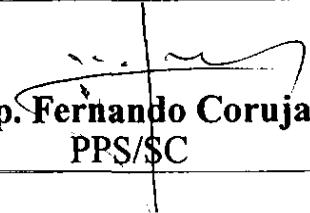
c) à quantia de R\$ 1.743,77 (mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos) por dependente

## JUSTIFICATIVA

A MP nº. 280 reajusta o valor que era de R\$1.404,00, Lci 11.119 de 2005, para R\$ 1.516,32 (8%), por dependente para a dedução do Imposto de Renda. Esse reajuste não condiz com a realidade, pois o atual governo teve um impacto inflacionário de 25% até o momento.

Desta forma, faz-se necessário um reajuste de R\$ 1.516,32 para 1.743,77 (15%), que é o necessário para recompor a base de calculo em conformidade com o índice inflacionário.

PARLAMENTAR

  
Dep. Fernando Coruja  
PPS/SC

**MPV-280**

**00026**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição <b>MP 280/2006</b>		
Autor	Dep. Fernando Coruja	nº do prontuário		
1. Supressiva	2. x substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a alínea “h” ao artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, constante do art. 3º da MP 280, de 2006.

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 15 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 8º .....

.....  
II - .....

.....  
h) o valor devido pelo empregador à Previdência Social relativas as contribuições do empregado doméstico.

## **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 9.250 prevê que as contribuições sociais, dos próprios contribuintes, para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sejam deduzidas da base de cálculo. Entretanto, o valor devido pelo empregador relativa a contribuição previdenciária do empregado doméstico não pode ser deduzida.

Assim, busca-se permitir a dedução desta contribuição com o objetivo de aumentar a formalização da categoria, que reúne 1,7 milhão de trabalhadores no país, dos quais 73% não têm carteira assinada nem direitos trabalhistas.

Destaca-se que as possíveis perdas de arrecadação serão compensadas pelos ganhos na receita previdenciária com o aumento da formalização e consequente elevação do recolhimento da contribuição.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coruja  
PPS/SC

**MPV-280**

**00027**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>Proposição MP 280/2006</b>			
<b>Autor</b> <b>Dep. Fernando Coruja</b>				
<b>nº do prontuário</b>				
<b>1 Supressiva</b>	<b>2. x substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se a alínea “h” ao artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, constante do art. 3º da MP 280, de 2006.

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 15 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

h) a pagamentos de despesas com medicamentos, até o limite individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se permitir que os gastos com medicamentos também sejam deduzidos do imposto de renda, tendo em vista que os remédios possuem um

preço muito alto, o que, às vezes, impossibilitam a sua aquisição pelos menos favorecidos financeiramente.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coruja  
PPS/SC

MPV-280

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00028**

Data <b>21.fev.2006</b>	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280 / 2006</b>				
Autor <b>Deputada ZELINDA NOVAES</b>				Nº Prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Subst Global	
Página	Artigo	3º	Parágrafo	Inciso	Alínea

**TEXTO**

**Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 280/2006, a seguinte redação:**

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10, 14 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e scis centavos) por dependente;

VI - a quantia de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

" (NR)

"Art. 8º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

" (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

**"Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até nove quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:**

" (NR)"

"Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário." (NR)

Art. 4º Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 3º O benefício de que trata o caput também pode ser pago em pecúnia, vedada a concessão cumulativa com o Vale-Transporte." (NR)

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Na hipótese do § 3º do art. 1º, o disposto neste artigo não se aplica ao valor que exceder a seis por cento do limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O aumento da carga tributária, com a utilização de diversos instrumentos, até mesmo a não correção justa da tabela do imposto de renda, tem penalizado os contribuintes, em especial a classe média, provocando a diminuição da renda e do poder aquisitivo da população.

A presente emenda modifica o artigo 3º da MP 280/2006 ao acrescentar uma alteração ao artigo 14 da Lei 9.520, permitindo ao contribuinte estender o prazo de pagamento do imposto apurado anualmente pelas pessoas físicas, passando

**de 6 para 9 parcelas, de modo a fazer coincidir com o ano civil, com vistas a garantir condições mais adequadas de pagamento àqueles que se encontram premidos por incremento de obrigações e redução de direitos.**

Pela justiça de seu propósito e alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

**PARLAMENTAR**

**MPV-280**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00029**

2 DATA 21/02/2006	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 280 de 15 de fevereiro de 2006
----------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6  
1.  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  X ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

**Emenda Aditiva**

A Medida Provisória nº 280 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art ..... O art 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos. “(NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a corrigir a distorção no valor de alienação de imóveis, além de permitir que os valores sejam corrigidos monetariamente.

ASSINA

  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**MPV-280**

**00030**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
20/02/2006	Medida Provisória nº 280, de 15/02/2006			
Autores	nº do prontuário			
SENADOR ALVARO DIAS				
1 Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICACAO		

Suprima-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 280, de 15.02.2006

## JUSTIFICATIVA

Ao estabelecer, no artigo 4º da Medida Provisória nº 280, que o benefício do Vale-Transporte também poderá ser pago em pecúnia, o atual governo estará mais uma vez prejudicando o trabalhador de baixa renda, uma vez que o Vale-Transporte garante ao empregado o acesso ao local de trabalho ao longo do mês, evitando que o dinheiro reservado para o transporte seja gasto com outras necessidades.

Além disso, essa decisão do governo acarretará em fraudes à Previdência Social: o limite de R\$ 160,00 estabelecido como “teto” para o Vale-Transporte sem pagamento de encargos sociais certamente será usado como margem para complementações e aumentos salariais disfarçados.

Para finalizar, destaco o argumento apresentado na Exposição de Motivos da Medida Provisória para a adoção de tal proposta: “A medida objetiva facilitar o pagamento do benefício, evitando o manuseio físico de grande volume de vale-transporte, que, como valor, fica suscetível a furto”. É uma justificativa muito pobre para se subtrair a garantia de um benefício social que existe há mais de 20 anos.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2006.

  
Senador ALVARO DIAS

**MPV-280**

**00031**

**Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006.**

(Do Poder Executivo)

Reajusta em 8% (oito por cento) a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda - Pessoa Física, os limites de isenção: de aposentados e pensionistas, com instrução, por dependente e o limite para opção pelo desconto simplificado. Possibilita o pagamento do vale-transporte em pecúnia (dinheiro). Altera as Leis nºs 11.119, de 2005; 7.713, de 1988; 9.250, de 1995 e 7.418, de 1985.

**Emenda Supressiva**

Suprime-se da Medida Provisória nº 280, de 2006, o art.4º, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

Diante do descontrole dos preços dos transportes públicos, o sistema de vale-transporte é uma garantia fundamental dos trabalhadores empregados, pois transfere ao empregador o custo do deslocamento de sua mão-de-obra. O espetáculo bizarro de ônibus queimados a cada reajuste de preço das tarifas é a manifestação crua de um exército de trabalhadores informais, desprotegidos pela legislação trabalhista. É que o aumento das passagens corrói o já desgastado poder aquisitivo desses trabalhadores, ao passo que o empregado sabe que o maior custo dos aumentos das passagens recairá sobre seu empregador.

A Medida Provisória 280 permite ao empregador pagar o benefício em pecúnia. Ora, com o tempo, o salário do empregado se torna defasado pela inflação, não conseguindo recuperar plenamente o seu poder aquisitivo. No instante em que o empregador opta por pagar o vale-transporte em pecúnia, este valor se agraga ao salário, tornando-se portanto suscetível de desatualização, transferindo gradualmente o custo do transporte para o empregado. Neste sentido, a inovação legislativa constitui inegável retrocesso para os assalariados.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos estimados pares para a aprovação da emenda supressiva.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006.



Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
**LÍDER DO PTB**

**MPV-280**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00032**

Data 20/02/2006	Proposição <b>Medida Provisória nº 280/2006</b>
Autor <b>DEPUTADO FEDERAL JACKSON BARRETO</b>	nº do protocolo
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva global	
Página 01	Artigo 4º

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Suprime-se o Art. 4º da Medida Provisória nº 280/2006, de 15 de fevereiro de 2006**

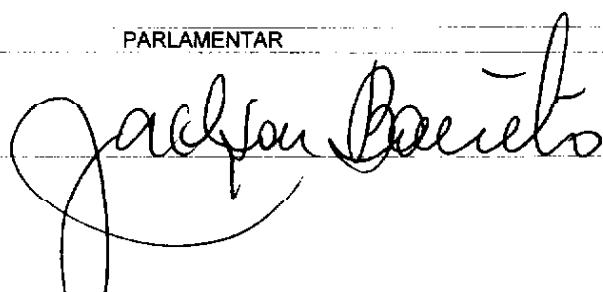
**JUSTIFICATIVA**

Nos últimos 20 anos o vale-transporte tem se caracterizado como um mecanismo eficaz de redução da pressão social e, principalmente, de redistribuição de renda ao garantir o transporte diário de sua casa até o local de trabalho e vice-versa de milhões de trabalhadores brasileiros.

Apesar do seu alcance social, principalmente para os trabalhadores de baixo poder aquisitivo, a Medida Provisória em tela pretende transformar este benefício em dinheiro, o que certamente deturpa o objetivo principal do vale-transporte, podendo gerar efeitos negativos para classe trabalhadora, como o estímulo ao trabalhador a gastá-lo com outras necessidades, uma vez que a atual política salarial vigente no país está calcada na manutenção dos atuais postos de empregos, e não mais em reajustes salariais, os quais eram freqüentes no passado, e assim condene- lo a deslocar-se a pé até o local de trabalho, por não dispor de recursos para o transporte público, gerando consequências na sua produção face ao cansaço.

Assim propomos a presente emenda visando manter o vale-transporte na sua concepção original o qual tem demonstrado uma grande contribuição para classe trabalhadora.

PARLAMENTAR



**MPV-280**

**00033**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 21/02/2006	<b>Proposição:</b> Medida Provisória N.º 280/06			
<b>Autor:</b> Deputado Beto Albuquerque			<b>N.º Prontuário:</b> 490	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b> 4º	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória n.º 280, de 2006, que altera a Legislação Tributária Federal.

### **JUSTIFICAÇÃO**

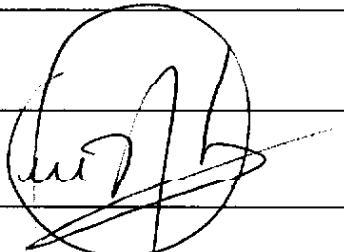
O Poder Executivo, ao editar a MP nº 280/06 alterou alguns dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que criou o vale-transporte, permitindo que o benefício citado fosse pago em pecúnia. O Ministério da Fazenda justifica em sua Mensagem nº 14/06 – MF que o referido pagamento em dinheiro evitará “*o manuseio físico de grande volume de vale-transporte que, como valor, fica suscetível a furto*”.

No entanto, essa proposta desvirtua totalmente os objetivos para os quais foi criado o vale-transporte. Entre as críticas que se pode fazer a medida está a de que empregadores possam incluir o valor do benefício no salário e que empregados possam gastar o dinheiro em outros fins. Isso contraria a lei do vale-transporte, que determina que o benefício não se incorpora ao salário. Como a necessidade de consumo do trabalhador é maior do que o salário, o dinheiro do vale poderá ser desviado para outros fins.

A preocupação, também, é que o valor destinado ao vale-transporte acabe na mesa de negociação na hora de definir o salário, já que muitas categorias têm pouco poder de barganha.

Por estas razões, proponho a supressão do art. 4º da MP nº 280/06.

**Assinatura**



**MPV-280**

**00034**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

15/02/2006

PROPOSIÇÃO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280 /2006**

AUTOR

**DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ**

Nº PRONTUÁRIO

**337**

TIPO

1  SUPRESSIVA

2  SUBSTITUTIVA

3  MODIFICATIVA

4  ADITIVA

9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

**01/01**

8

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

**EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 280/06**

**Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de dezembro de 2006.**

**JUSTIFICATIVA**

O pagamento em pecúnia do benefício do Vale-Transporte resulta em transferir de volta ao trabalhador o encargo de arcar com o custo de seu transporte da residência ao trabalho e vice-versa. Há vinte anos esse encargo foi transferido do trabalhador para seu empregador, e foi viabilizado pela outorga do benefício do Vale-Transporte em espécie, vale ou cartão eletrônico. Dessa forma, assegurou-se ao trabalhador o transporte de casa ao trabalho sem possibilidade de desvio do recurso destinado a esse fim. Se não for suprimido o artigo 4º da Medida Provisória 280 o Vale-Transporte, benefício dos trabalhadores, estará sendo extinto por sua substituição pelo pagamento em dinheiro.

Não procede o argumento da Exposição de Motivos no sentido de que o pagamento em espécie, devido ao grande volume de vales, ... *fica sujeitável a furto.*" A moderna tecnologia, fruto de investimento em equipamentos e desenvolvimento de programas de computador, com transferência de conhecimento para o Brasil, levou à substituição do vale impresso em papel por cartões eletrônicos não passíveis de manipulação ou furto. Praticamente todas as capitais do país, à exceção de Brasília, já adotam o cartão eletrônico como forma de operar o Vale-Transporte. São mais de 9.000.000 de trabalhadores que se utilizam do Vale-Transporte em espécie, para quem a substituição pelo pagamento em dinheiro irá fragilizar enormemente o direito ao transporte, adquirido há mais de vinte anos..

ASSINATURA

**Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo**



**MPV-280**

**00035**

**EMENDA Nº**

*Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, que altera a Legislação Tributária Federal.*

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006.

**JUSTIFICATIVA**

No último dia 16, a Medida Provisória 280 entrou em vigor permitindo que empregadores paguem em dinheiro o valor do vale-transporte.

Diante desta novidade para o trabalhador brasileiro, é importante realizar uma análise a respeito.

O vale-transporte veio solucionar um grande problema social enfrentado por todos os trabalhadores brasileiros, principalmente aqueles de baixo poder aquisitivo, os quais gastavam uma boa parte do salário recebido com o transporte diário de sua casa até o local de trabalho e vice-versa.

Este direito do trabalhador que completou 20 anos, tem se caracterizado como um mecanismo eficaz de redução da pressão social e, principalmente, de redistribuição de renda, uma vez que tornou um subsídio direto do sistema produtivo formal às classes de menor poder aquisitivo da população brasileira.

Pesquisa realizada pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos em 2005, demonstra que 43,7 % dos passageiros pagantes utilizam o vale-transporte, cabendo destacar que em Brasília (DF), o índice de utilização é de 65,12%, sendo que no Rio de Janeiro (RJ) o percentual chega a 53,86 %.

Outro dado a ser observado, é que 50 % das cidades brasileiras com mais de 100 mil habitantes já implementaram bilhetagem eletrônica, cujo maior incentivo é o lançamento do vale-transporte eletrônico. As vantagens para o gerenciamento do vale-transporte são muitas: a eliminação do comércio paralelo de vales, fraudes, falsificações na comercialização e o controle efetivo do benefício por parte das empresas compradoras.

Além disso, observa-se que todos os integrantes deste processo foram e continuam sendo beneficiados, ou seja, empregador, trabalhador ~~e o serviço~~ de transporte público.

O primeiro possui a vantagem de reduzir o absenteísmo dos empregados, assegurando a presença nos postos de trabalho, contribuindo para a produção, e concedendo-lhes um benefício que não possui natureza salarial.

Já para o trabalhador é ter a garantia do transporte diário, independente do valor do preço da passagem, pois o gasto está limitado a 6% do seu salário com o seu deslocamento diário até o local de trabalho, não comprometendo o seu orçamento.

Para o terceiro, há o aumento da velocidade comercial no serviço oferecido à população, já que dispensa o troco na catraca, face a maior velocidade do embarque do passageiro, reduzindo assim o tempo de viagem, proporcionando-lhe melhoria na qualidade do serviço prestado, revestida de uma maior segurança a bordo dos veículos, pois não estarão mais suscetíveis aos assaltos, uma vez que as importâncias pagas pelos passageiros concentram-se mais em vales do que em espécie.

Apesar dos benefícios gerados pelo vale-transporte, o texto do Art. 4º da Medida Provisória nº 280/2006 resultará efeitos negativos para os trabalhadores e nas cidades brasileiras.

- a) O trabalhador poderá utilizar o vale-transporte em dinheiro para o custeio de outras necessidades, uma vez, que mercado de trabalho está calcado na manutenção dos postos de empregos e não mais em reajustes salariais;
- b) O trabalhador sem recursos suficientes para pagar a tarifa poderá optar por outros meios de deslocamentos, como ir a pé ao trabalho, o que consequentemente poderá gerar efeitos negativos na sua produção, e assim, passível de demissão;
- c) O INSS terá perda de receita, pois com o benefício sendo pago em dinheiro, o empregador poderá congelar o salário do trabalhador e os reajustes futuros poderão ser contabilizados no valor destinado ao vale-transporte, uma vez que teto de isenção da contribuição social é de R\$ 160,00;
- d) Desestruturação dos sistemas de transporte público das cidades, face a redução da demanda de trabalhadores/usuários que passarão a utilizar outros meios de deslocamento, como o transporte ilegal. A redução da demanda de passageiros poderá gerar reflexos negativos na tarifa.
- e) Com os trabalhadores realizando o pagamento das tarifas do transporte público em dinheiro nos terminais ou no interior dos veículos, haverá um estímulo no aumento ao número de assaltos.

Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2.006.

\_\_\_\_\_  
DEP. DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)

**MPV-280**

**00036**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 17/02/2006	proposição <b>Medida Provisória nº 280 de 15 de fevereiro de 2006</b>	autor <b>Dep. Affonso Camargo</b>	nº do prontuário <b>441</b>	
<p><input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva      2. <input type="checkbox"/> substitutiva      3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa      4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva      5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global</p>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

Suprime-se o art. 4º da presente MP.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo quarto da Medida Provisória modifica a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale Transporte a todos trabalhadores, ao acrescentar o § 3º para possibilitar que o benefício seja pago em pecúnia.

O vale de transporte desde a sua implantação tornou-se uma conquista para todos trabalhadores, principalmente, àqueles de menor poder aquisitivo que dependem de transporte coletivo para o deslocamento no itinerário residência/trabalho e vice-versa, independentemente de datas para recebimento de salários mensais.

Na instituição do benefício ficou determinado que o empregador, pessoa física ou jurídica, anteciparia ao empregado o vale-transporte para utilização efetiva nos deslocamentos residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual.

O pagamento do benefício em pecúnia descaracteriza a finalidade de sua concessão, qual seja, permitir que o trabalhador não enfrentasse dificuldades no deslocamento durante o mês.

Na prática o pagamento em pecúnia acaba com o vale-transporte, em vista de necessidades outras a atender, como alimentação, aluguel e lazer, ficando o trabalhador sem condições para atender despesas com os deslocamentos ao local de trabalho e retorno à sua residência, voltando à situação anterior antes da instituição do benefício.

Em pesquisa realizada pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos ficou demonstrado que:

- a) 43,7% dos passageiros pagantes utilizam o vale-transporte, cabendo ressaltar que em Brasília, o índice de utilização é de 65,12%, sendo que no Rio Janeiro o percentual chega a 53,86%;
- b) 50% das cidades brasileiras com mais de 100 mil habitantes já implementaram bilhetagem eletrônica, cujo maior incentivo é o lançamento do vale-transporte eletrônico. As vantagens para o gerenciamento do vale-transporte são muitas: a eliminação do comércio paralelo de vales, fraudes, falsificações na comercialização e o controle efetivo do benefício por parte das empresas compradoras;
- c) 60% das cidades brasileiras estão utilizando a Internet, para a compra do vale-transporte, mediante cadastramento prévio, e que 36% das entidades responsáveis pelo gerenciamento do vale-transporte fazem a entrega dos vales no domicílio da empresa, mediante veículos próprios ou de empresas de valores.

A presente emenda suprime o art. 4º da MP para assegurar que os trabalhadores continuem a receber antecipadamente o vale-transporte na forma originalmente instituída.

  
CH - PARLAMENTAR

**MPV-280**

**00037**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data: 20/ 02/ 2006**

**Proposição: Medida Provisória N.º 280/ 06**

**Autor: Deputado RENATO CASAGRANDE**

**N.º Prontuário: 281**

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

**Página:**

**Artigo: 4º**

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória n.º 280, de 2006, que altera a Legislação Tributária Federal.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Poder Executivo, ao editar a MP nº 280/06 alterou alguns dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que criou o vale-transporte, permitindo que o benefício citado fosse pago em pecúnia. O Ministério da Fazenda justifica em sua Mensagem nº 14/06 – MF que o referido pagamento em dinheiro evitará "o manuseio físico de grande volume de vale-transporte que, como valor, fica suscetível a furto".

No entanto, essa justificativa não tem consistência. Atualmente, furtos dessa natureza têm caído, na medida em que os municípios implantam cartões eletrônicos ou bilhetes magnéticos em substituição aos vales-transporte confeccionados em papel.

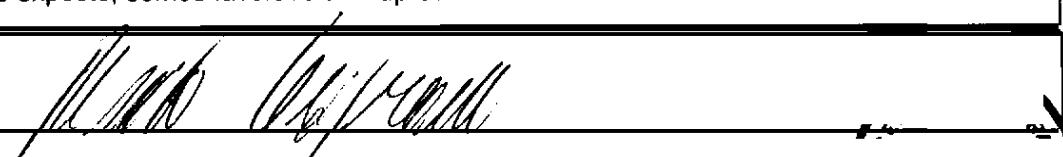
Ao facultar ao empregador o pagamento antecipado em dinheiro, a médio prazo, o empregado não receberá o seu benefício por meio de vale-transporte, gerando os seguintes impactos negativos:

1. evasão de receita operacional do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, prejudicando os concessionários e permissionários regulares e favorecendo o transporte clandestino.
2. dificuldade na implantação e aumento de custos na consolidação do sistema de tarifa única ou integrada, através de cartões eletrônicos ou magnéticos, prejudicando os usuários do transporte coletivo público.

Acrescente-se a essas razões que a MP, ao estabelecer que o empregador, com isenção de imposto sobre a renda, da contribuição previdenciária e do FGTS, poderá pagar ao empregado até 6% do salário de contribuição (R\$ 2.668,15) ou seja, R\$ 160,09 em pecúnia, possibilita o empregador a fraudar a Receita Federal e o empregado, declarando o valor do vale-transporte maior que o necessário para o empregado deslocar-se de sua residência ao trabalho e vice-versa.

Pelo exposto, somos favoráveis à supressão do art. 4º da MP nº 280/06.

Assinatura



COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV - 280

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00038

data  
21/02/2006

Proposição  
Medida Provisória nº 280, de 2006

autor  
Marco Maia

nº do prontuário  
575

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Emenda SUPRESSIVA				

Suprimir o artigo 4.º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006.

#### JUSTIFICAÇÃO

Nestes vinte anos de existência, o Vale-Transporte consolidou-se como política pública e qualificou o direito do trabalhador no deslocamento de sua residência ao trabalho e vice-versa.

Em 2001, pesquisa da Associação Nacional de Empresas de Transporte Urbanos - NTU constatou que a utilização do Vale-Transporte pelos trabalhadores representava 50% de todas as operações diárias nos meios de transporte públicos metropolitanos (<http://ntu.org.br>).

O Vale-Transporte, inegavelmente uma conquista social e econômica dos trabalhadores, passou a ser compreendido como uma política pública mais ampla, sendo assumida por outros setores sociais. Por exemplo, as lideranças comunitárias do município de Curitiba, para este ano de 2006, conquistaram recursos públicos orçamentários em que a administração municipal transformará em cotas mensais de Vale-Transporte distribuídas às lideranças comunitárias, garantindo o deslocamento no exercício de suas atividades voluntárias. Ou então, o PL 5085/05 com parecer aprovado por unanimidade na Comissão de Viação e Transportes, o qual institui o Vale-Transporte Social, a ser distribuído mensalmente para os membros das unidades familiares beneficiárias do Bolsa-Família.

Pretender transformar o Vale-Transporte em pecúnia a ser acrescida ao Salário do trabalhador é descharacterizara finalidade primeira desta política pública que ganha gradativo reconhecimento de sua eficácia e torna-se medida de referência para outros âmbitos.

Torna-se pobre a justificativa apresentada para esta substituição, ou seja, "facilitar o pagamento do benefício, evitando o manuseio físico de grande volume dc valc-transporte, que, como valor, fica susceptível a furto". O dinheiro, enquanto moeda, quer esteja no bolso do trabalhador ou na responsabilidade do empregador, também está exposto a estes riscos.

No nosso entender, com a permanência do Vale-Transporte ganham os trabalhadores, pois tem a garantia do deslocamento de forma antecipada e melhor orientada; ganham as empresas públicas pois têm a garantia da utilização planejada; e, mais ainda, ganham outros segmentos que gradativamente encontram nesta medida uma possibilidade de conquista na ampliação de seus direitos sociais.

**PARLAMENTAR**

Marco Maia PT/RS

**MPV-280**

**00039**

**EMENDA N° \_\_\_\_ Comissão Mista-CN  
(à MP N° 280, de 15 de fevereiro de 2006)**

*Suprime-se do Art. 4º, de que trata o Art. 4º da Medida Provisória n° 280/2006, de 15 de fevereiro de 2006, a expressão "...ou pagamento em pecúnia...".*

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos 20 anos o vale-transporte tem se caracterizado como um mecanismo eficaz de equilíbrio na relação entre empresários e trabalhadores, ao garantir o transporte diário destes de sua casa até o local de trabalho e vice-versa.

A aceitabilidade do vale-transporte pode ser conferida nas pesquisas que apontam que 43,7% dos passageiros pagantes no transporte público das cidades utilizam o vale-transporte, cabendo destacar que em Brasília (DF) o índice de utilização é de 65,12%, no Rio de Janeiro (RJ) é de 53 %, e em Goiânia é de 42,50 %.

Apesar o seu alcance social, principalmente para os trabalhadores de baixo poder aquisitivo, a Medida Provisória em tela pretende transformar esse benefício em dinheiro, o que certamente deturpa o objetivo principal do vale-transporte, o que pode gerar efeitos negativos para classe trabalhadora, como o estímulo ao trabalhador a gastá-lo com outras necessidades.

Diante disso, o trabalhador sem recursos suficientes para pagar a tarifa poderá optar por outros meios de deslocamento, como, por exemplo, ir a pé ao trabalho.

Assim proponho a presente emenda visando manter o vale-transporte na sua concepção original.

Sala da Comissão

Senador DEMOSTENES TORRES

**MPV-280**

**00040**

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2006	Proposição <b>Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006.</b>
--------------------	--

Autor <b>DEP. Arnaldo Faria de Sá</b>	Nº do prontuário
--	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se do texto da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, o artigo 4º em seu inteiro teor.

#### **JUSTIFICATIVA**

Apresento a presente emenda, coadunando com as razões expendidas pela ABRASSE - Ação Brasileira de Apoio ao Setor de Serviços, cuja explanação pelo seu conteúdo revela a necessidade de rejeição da alteração trazida na Medida Provisória, em seu artigo 4º, que pode significar retrocesso em todo o avanço que se verifica no país hoje:

"Gostaríamos de expressar sentimento de muitos que representamos que entendem a necessidade de melhorias e de ajustes em questões como até a do Vale transporte. Entretanto, se há essa necessidade, que seja o debate estabelecido e que as alterações transcorram no contexto do processo legislativo desejável. Aliás, projetos de lei sobre Vale Transporte já existem tramitando no Congresso Nacional. Nos últimos anos investimentos foram feitos por muitos que prestam serviços em torno do Vale Transporte, avanços tecnológicos foram implantados como forma de atender melhor e com mais segurança os objetivos da legislação. Na sua gestão o, então, Ministro Arnaldo Prieto, um dos ruros Ministros do Trabalho com visão estratégica, devotado à ações abrangentes e consistentes em favor do relacionamento capital – trabalho, além de talento político e capacidade administrativa, dedicou-se a viabilizar projetos que o tornaram referência da pasta até hoje, deixando um legado impar de realizações que inclui, entre muitos outros, o PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. O VALE TRANSPORTE também é operado de forma moderna, abrangendo todo o país e com índices mínimos de desvirtuamento. O sistema de tíquetes, independentemente do inquestionável sucesso de todas as outras opções, foi o que teve maior aceitação porque foi o que mais se adaptou ao perfil e necessidades do trabalhador e do empregador, adequando-se, perfeitamente, aos controles do Governo.

Ademais, a criação do sistema de tíquetes revelou-se um poderoso indutor de uso, reduzindo o índice atual de desvirtuamento em menos de 6% (IBOPE), no caso dos tíquetes em papel e a níveis desprezíveis no caso dos cartões eletrônicos. A fórmula idealizada pelo Ministro Arnaldo Prieto e acompanhada pelo Deputado Affonso Camargo, fez do Brasil o maior centro de tecnologia na operação de sistemas de administração de programas de alimentação, exportado tecnologia para vários países. A partir daí, com esse novo formato, o PAT ganhou o mundo espalhando-se por mais de 30 países de diferentes perfis sociais e econômicos, tais como Suécia e Venezuela. Aliás, na Venezuela o PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR está incorporado à CONSTITUIÇÃO DO PAÍS. Mais recentemente, ainda, os governos da REPÚBLICA POPULAR DA CHINA e da ÍNDIA e da RÚSSIA, inspiraram-se no modelo brasileiro e estão implantando, em estágios diversos, programas de alimentação do trabalhador equivalentes. Por essas e outras razões, é que o Presidente LUIS INÁCIO LULA DA SILVA incluiu entre as prioridades de seu Governo a expansão do PAT e do VALE TRANSPORTE. Dessa forma, esperamos que a Câmara dos Deputados estabeleça curso normal para a discussão da questão do Vale Transporte com supressão do art. 4º da Medida Provisória 280/2006."

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 22 de fevereiro de 2006.

ARNALDO FARIA DE SÁ  
Deputado Federal - São Paulo

ANEXO FEDERAL

**MPV-280**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00041**

Data 22/02/2006	Proposição Medida Provisória nº 280/2006	
Autor <b>DEPUTADO FEDERAL JOSE CHAVES</b>	nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página 01	Artigo 4º	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Suprime-se o Art. 4º da Medida Provisória nº 280/2006, de 15 de fevereiro de 2006.**

**JUSTIFICATIVA**

O vale-transporte que completou 20 anos tem se caracterizado como um mecanismo eficaz ao garantir os deslocamentos dos trabalhadores desde suas residências até o local de trabalho e vice-versa sem qualquer preocupação para os mesmos caso ocorram reajustes nas tarifas.

Além disso, tem demonstrado um mecanismo social de grande alcance, pois tornou um subsídio direto do sistema produtivo formal às classes de menor poder aquisitivo da população brasileira.

Mesmos assim, os autores da Medida Provisória em tela ignoraram os benefícios gerados pelo vale-transporte e resolveram transformá-lo em dinheiro.

Esta medida aniquila um direito do trabalhador podendo gerar efeitos nocivos para toda a classe trabalhadora, como desgaste na relação com os empregadores, toda vez que ocorrerem reajustes nas tarifas do transporte público, ou até mesmo a demissão de trabalhadores, pois sem os recursos devidos para os seus deslocamentos tenderá a faltar o trabalho.

Assim, propomos a presente emenda visando preservar o vale-transporte na sua totalidade e evitando que ocorram desgastes nas relações trabalhistas.

PARLAMENTAR

José Chaves

JO FEO



**MPV-280**

**00042**

## **Medida Provisória nº 280/2006**

*Altera a Legislação Tributária Federal*

### **Emenda Supressiva**

Suprime-se o art. 4º, da MP nº 280, de 2006, renumerando-se os artigos subsequentes.

### **Justificação**

Faz-se necessário suprimir o art. 4º da Medida Provisória, que modifica os arts. 1º, 2º e 4º da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

O referido artigo permite que os empregadores paguem aos trabalhadores o equivalente em dinheiro do benefício relativo ao vale-transporte. Pela legislação hoje em vigor, o fornecimento deve ser realizado através de vales-transporte.

Consideramos importante manter a legislação em vigor, defendendo tanto o trabalhadores quanto a sociedade, fazendo-se necessária a supressão do referido dispositivo da MP.

O fundamento social do vale-transporte é permitir que o trabalhador tenha garantidos os meios para deslocar-se a seu local de trabalho. A mera concessão do equivalente em dinheiro traria como consequência a perda na prática do direito ao vale-transporte, pois este seria englobado dentro do salário futuramente oferecido pelas empresas aos novos trabalhadores. Ao invés de um efetivo direito do trabalhador, como é hoje, passará a ser uma mera rubrica no contra-cheque.

Não convém tampouco aos empregadores e à sociedade a concessão em pecúnia. O fornecimento do vale-transporte, e não seu equivalente em dinheiro, visa permitir que o trabalhador tenha meios de deslocar-se ao local de trabalho, evitando-se atrasos ou faltas, por não ter ao final do mês os trabalhadores dinheiro para a passagem. Tendo em vista os baixos salários que parte considerável dos trabalhadores recebe, é inevitável que muitas pessoas usem o valor pago a título de vale-transporte, junto ao salário, para sua própria subsistência ou de sua família. Isso trará prejuízos também às empresas e à sociedade, ante a diminuição da produtividade dos trabalhadores.

Portanto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda, a fim de que o vale-transporte, direito conquistado pelos trabalhadores brasileiros, não seja retirado dos trabalhadores.

A manutenção do art. 4º da MP equivaleria a ferir de morte o direito ao vale-transporte, transformando-o numa mera menção simbólica no contra-cheque dos trabalhadores.

Sala das Sessões, de de fevereiro de 2006.



Luciano Zica  
PT/SP

Devanir Ribeiro  
PT/SP



Tarcísio Zimmermann  
PT/RS

Marco Maia  
PT/RS

**MPV-280**

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS**

**00043**

**data**  
**22/02/2006**

**proposição**  
**Medida Provisória nº 280, de 2006**

**autor**  
**LUIZ SÉRGIO**

**nº do prontuário**  
**313**

**1 ☺ Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global**

**Página**    **Artigo**    **Parágrafo**    **Inciso**    **alínea**  
**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda SUPRESSIVA**

Suprimir o artigo 4.º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nestes vinte anos de existência, o Vale-Transporte consolidou-se como política pública e qualificou o direito do trabalhador no deslocamento de sua residência ao trabalho e vice-versa.

Em 2001, pesquisa da Associação Nacional de Empresas de Transporte Urbanos - NTU constatou que a utilização do Vale-Transporte pelos trabalhadores representava 50% de todas as operações diárias nos meios de transporte públicos metropolitanos (<http://ntu.org.br>).

O Vale-Transporte, inegavelmente uma conquista social e econômica dos trabalhadores, passou a ser compreendido como uma política pública mais ampla, sendo assumida por outros setores sociais. Por exemplo, as lideranças comunitárias do município de Curitiba, para este ano de 2006, conquistaram recursos públicos orçamentários em que a administração municipal transformará em cotas mensais de Vale-Transporte distribuídas às lideranças comunitárias, garantindo o deslocamento no exercício de suas atividades voluntárias. Ou então, o PL 5085/05 com parecer aprovado por unanimidade na Comissão de Viação e Transportes, o qual institui o Vale-Transporte Social, a ser distribuído mensalmente para os membros das unidades familiares beneficiárias do Bolsa-Família.

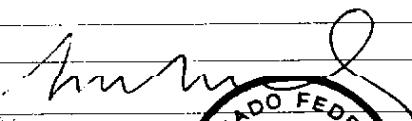
Pretender transformar o Vale-Transporte em pecúnia a ser acrescida ao Salário do trabalhador é descaracterizar a finalidade primeira desta política pública que ganha gradativo reconhecimento de sua eficácia e torna-se medida de referência para outros âmbitos.

Torna-se pobre a justificativa apresentada para esta substituição, ou seja, "facilitar o pagamento do benefício, evitando o manuseio físico de grande volume de vale-transporte, que, como valor, fica suscetível a furto". O dinheiro, enquanto moeda, quer esteja no bolso do trabalhador ou na responsabilidade do empregador, também está exposto a estes riscos.

É importante que possamos dar suporte à manutenção do Vale-Transporte aos trabalhadores, dessa forma estaremos garantindo aos mesmos o direito do trabalhador no deslocamento de sua residência/trabalho de forma planejada.

PARLAMENTAR

LUIZ SÉRGIO PT/RJ



A handwritten signature in black ink, appearing to read "LUIZ SÉRGIO PT/RJ". Below the signature is a stylized, decorative flourish.

ADO FEOA

**MPV-280**

**00044**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data: 22/02/2006**

**Proposição: Medida Provisória nº 280/2006**

**Autor: Deputado CARLOS SOUZA**

**Nº Prontuário: 037**

Supressiva     Substitutiva     Modificativa     Aditiva     Substitutiva/Global

**Página: 01/02**

**Artigo: 4º**

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 2006 altera os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985. De acordo com o disposto na Medida Provisória, os vales-transportes, até então adquiridos pelo empregador e entregues ao empregado, podem, agora, ser pagos em dinheiro.

O Poder Executivo justifica a alteração, argumentando que tal medida objetiva facilitar o pagamento do benefício, evitando o manuseio físico de grande volume de vales-transportes, que, como valor, fica suscetível a furto.

Note-se que a alteração na legislação do vale-transporte vem inserida em Medida Provisória cujo objeto principal, a atualização da tabela do Imposto de Renda e seus efeitos, lhe é inteiramente estranha.

O Poder Executivo justifica a relevância e a urgência da MP, exigidas pelo art. 62 da Constituição Federal de 1988, pela importância das medidas tomadas e pelos seus efeitos, que devem alcançar os fatos geradores que ocorrerem já a partir de 1º de fevereiro deste ano, e pela iminência da votação da proposta orçamentária para o exercício de 2006 pelo Congresso Nacional, de forma a permitir que seus impactos sejam considerados na estimativa da receita da União.

Todavia, essa justificativa pode-se aplicar às alterações na legislação tributária contidas na Medida Provisória, mas não se aplica, de forma alguma, às alterações na lei nº 7.418/85, que tem objeto diverso, tratando apenas do vale-transporte.

Trata-se de velha e conhecida técnica do Poder Executivo para suprimir o processo legislativo ordinário e fazer prevalecer seus pontos de vista em detrimento do debate no Parlamento.

Não existem, portanto, as alegadas urgência e relevância para alterar a legislação sobre o vale-transporte, o que torna a Medida Provisória, neste aspecto, inconstitucional.

No mérito, entendemos que a permissão para que o empregador, em lugar de adquirir os vales, entregue o montante necessário aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa em dinheiro, abre a possibilidade de fraudes contra o INSS e a Receita Federal. Pode acontecer, por exemplo, que o empregador ao dar o aumento salarial para o trabalhador, faça com que ele informe que utiliza duas conduções. Não há como o poder público possa controlar essa situação, podendo, inclusive, tornar-se um facilitador para a formação de caixa 2.

Em razão disso, apresentamos a Emenda Supressiva, de forma a sanar esse grave equívoco.



A handwritten signature is written over a horizontal line. Below the signature, the word "ASSINATURA" is printed in capital letters.

22/02/2006

**MPV-280**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00045**

Data 20/02/2006	Proposição <b>Medida Provisória nº 280/2006</b>	nº de prontuário
Autor <b>DEPUTADO FEDERAL MARIO NEGROMONTE</b>		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input checked="" type="checkbox"/> 5. Substitutivo global		
Página 01	Artigo	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Suprime-se o Art. 4º da Medida Provisória nº 280/2006, de 16 de fevereiro de 2006**

**JUSTIFICATIVA**

O vale-transporte veio solucionar um grande problema social enfrentado por todos os trabalhadores brasileiros, principalmente aqueles de baixo poder aquisitivo, os quais gastavam uma boa parte do salário recebido com o transporte diário de sua casa até o local de trabalho e vice-versa.

Este direito do trabalhador que completou 20 anos no ano passado, tem se caracterizado como um mecanismo eficaz de redução da pressão social e, principalmente, de redistribuição de renda, uma vez que tornou-se um subsídio direto do sistema produtivo formal às classes de menor poder aquisitivo da população brasileira.

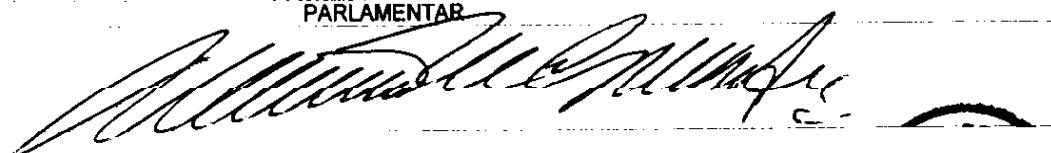
Apesar disso, a Medida Provisória nº 280, trouxe no seu Artigo 4º a permissão de se pagar o vale-transporte em dinheiro aos trabalhadores, o que certamente trará prejuízos para os mesmos, uma vez que poderá induzir o trabalhador a gastá-lo com outras necessidades, até mesmo na manutenção da sua família, uma vez que a atual política salarial vigente no país está calcada na manutenção dos atuais postos de empregos, e não mais em reajustes salariais, os quais eram freqüentes no passado.

Este retrocesso poderá resultar os seguintes efeitos negativos:

- demissão do trabalhador, pois não tendo recursos para custear o transporte público com dignidade, tenderá a chegar atrasado no trabalho ou até mesmo a faltar o trabalho;
- muitos trabalhadores passarão a deslocar-se a pé até o local de trabalho, por não dispor de recursos para o transporte público, gerando consequências na produção face ao cansaço.
- desestruturação dos sistemas de transporte público das cidades, face a redução da demanda de trabalhadores/usuários que passarão a utilizar outros meios de deslocamento, como o transporte ilegal, nos seus deslocamentos diários

Assim propomos a presente emenda visando manter uma das maiores conquistas dos trabalhadores desde a criação da Consolidação da Leis Trabalhistas – CLT.

PARLAMENTAR



**MPV-280**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00046**

2	DATA 21/02/2006	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 280, de 15 de fevereiro de 2006	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 154	
6	1- <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input type="checkbox"/> ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**TEXTO**

**EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 280/06**

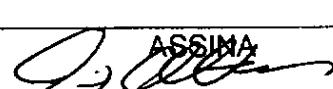
Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de dezembro de 2006.

**JUSTIFICATIVA**

O pagamento em pecúnia do benefício do Vale-Transporte resulta em transferir de volta ao trabalhador o encargo de arcar com o custo de seu transporte da residência ao trabalho e vice-versa. Há vinte anos esse encargo foi transferido do trabalhador para seu empregador, e foi viabilizado pela outorga do benefício do Vale-Transporte em espécie, vale ou cartão eletrônico. Dessa forma, assegurou-se ao trabalhador o transporte de casa ao trabalho sem possibilidade de desvio do recurso destinado a esse fim. Se não for suprimido o artigo 4º da Medida Provisória 280 o Vale-Transporte, benefício dos trabalhadores, estará sendo extinto por sua substituição pelo pagamento em dinheiro.

Não procede o argumento da Exposição de Motivos no sentido de que o pagamento em espécie, devido ao grande volume de vales, ... *fica sujeitável a furto.*" A moderna tecnologia, fruto de investimento em equipamentos e desenvolvimento de programas de

computador, com transferência de conhecimento para o Brasil, levou à substituição do vale impresso em papel por cartões eletrônicos não passíveis de manipulação ou furto. Praticamente todas as capitais do país, à exceção de Brasília, já adotam o cartão eletrônico como forma de operar o Vale-Transporte. São mais de 9.000.000 de trabalhadores que se utilizam do Vale-Transporte em espécie, para quem a substituição pelo pagamento em dinheiro irá fragilizar enormemente o direito ao transporte, adquirido há mais de vinte anos.

  
ASSINA  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**MPV-280**

**00047**

**EMENDA Nº .**  
**(à Medida Provisória nº 280/2006)**

Suprime-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 280, de 16 de fevereiro de 2006.

**JUSTIFICATIVA**

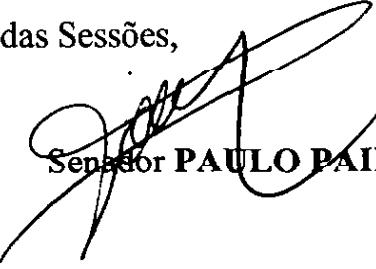
Somos contra a proposta que permite aos empregadores o pagamento do vale-transporte em dinheiro. O assunto não foi debatido com as centrais sindicais, com os trabalhadores e demais interessados, mas foi introduzida de forma misteriosa na medida provisória 280, que trata da correção da tabela do Imposto de Renda, esta, sim, fruto de negociação entre os trabalhadores e o governo federal. Estamos propondo a retirada desse artigo da MP, como forma de manter um direito adquirido há muitos anos.

O pagamento em dinheiro pode causar vários problemas ao trabalhador. Um dos mais evidentes é a possibilidade de os valores não serem corrigidos quando de futuros reajustes das tarifas, sendo, portanto diluídos ao longo do tempo. Abre-se também a possibilidade de fraudes contra a Previdência Social.

Não se pode esquecer também que o trabalhador, espremido por dificuldades financeiras, pode gastar os valores antecipadamente, o que criará dificuldades ao longo do mês.

A tentativa de legislar, a um só tempo, questões tributárias e trabalhistas abre precedente perigoso contra os direitos dos trabalhadores.

Sala das Sessões,

  
Senador PAULO PAIM

**MPV-280**

**00048**

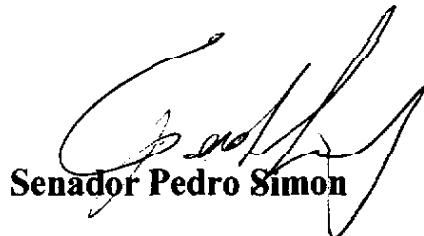
**Emenda nº /  
(A MP 280/2006)**

**Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória 280 de 2006.**

**Justificativa**

O Vale-Transporte constitui uma conquista da classe trabalhadora, um direito histórico que não pode ser varrido dessa forma. Abrir mão do vale-transporte em troca de dinheiro, conforme prevê a Medida Provisória do governo, poderá expor o trabalhador a enganos e desvios, desviando a verdadeira finalidade desse direito.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2006.



**Senador Pedro Simon**

**MPV-280**

**00049**

**MP 280, DE 2006**

**EMENDA MODIFICADA**

**Autor: Dep. André Figueiredo**

Altera o artigo 4º da Medida Provisória 280/06.

Artigo 1º. Altera o artigo 4º da Medida Provisória 280, que altera os artigos 1º, 2º e 4º da Lei n.º 7.418, de 1985, acrescentando-se ao artigo 1º os parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação, retirando-se o parágrafo único do artigo 2º da referida lei:

"Art. 4º. Os artigos 1º, 2º e 4º da lei n.º 7.418, de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
art. 1º .....

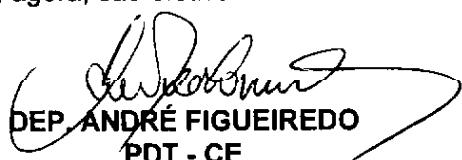
§4º - Os valores efetivamente pagos ao empregado a título de despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa ou as despesas com vale-transporte, inclusive a título de antecipação, não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

§5º - Sobre os valores de que trata o caput, até o limite de seis por cento do máximo salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, não incidem a contribuição previdenciária, a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e o Imposto de Renda – IR.

art. 2º....."

**JUSTIFICATIVA**

As alterações propostas por esta emenda visam a adequar o texto confuso e de difícil interpretação da Medida Provisória original, bem como adequá-lo à própria exposição de motivos que justifica uma **isenção** supostamente concedida e que não aparecia efetivamente no texto original da MP. Assim sendo, com os acréscimos dos parágrafos 4º e 5º ao artigo 1º da Lei n.º 7.418/85, os valores pagos a título de deslocamento, agora, são efetivamente isentos de tributação.

  
**DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO**  
**PDT - CE**

**MPV-280**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00050**

Data **Proposição**  
**21/02/2006** **Medida Provisória nº 280/2006**

Autor

nº do prontuário

**DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA**

**1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

**Página 01**

**Artigo 4º**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 280/2006, de 16 de fevereiro de 2006, a seguinte redação:**

**“Art. 4º - Os arts 2º e 4º da Lei nº 7.418, de 16 dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 2º - .....**

**Parágrafo único - É vedado ao empregador, seja público ou privado, substituir o Vale-Transporte, por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante acordo ou convenção coletiva.**

**Art. 4º - .....**

**§ 1º - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 6 % (seis por cento) do seu salário integral, incluindo comissões, gratificações ou outros valores adicionais de qualquer natureza.**

**§ 2º - A inobservância no cumprimento do presente dispositivo está sujeito as sanções previstas no Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”**

**JUSTIFICATIVA**

O vale-transporte criado em 1985 tem garantido os deslocamentos dos trabalhadores desde suas residências até o local de trabalho e vice-versa. Na verdade é um mecanismo social de grande alcance, pois tornou um subsídio direto do sistema produtivo formal às classes de menor poder aquisitivo da população brasileira.

Mesmo assim, os autores da Medida Provisória em tela ignoraram os benefícios gerados pelo vale-transporte e resolveram transformá-lo em dinheiro, o que poderá resultar efeitos nocivos para todos os integrantes do processo produtivo, tais como:

- demissão do trabalhador, pois não tendo recursos para custear o transporte público com dignidade, tenderá a chegar atrasado no trabalho ou até mesmo a faltar o trabalho;
- muitos trabalhadores passarão a deslocar-se a pé até o local de trabalho, por não dispor de recursos para o transporte público, gerando consequências na produção face ao cansaço.
- desestruturação dos sistemas de transporte público das cidades, face a redução da demanda de trabalhadores/usuários que passarão a utilizar outros meios de deslocamento, como o transporte ilegal, nos seus deslocamentos diários.

Dessa forma apresentamos a presente emenda, a qual evitará problemas futuros em relação aos deslocamentos dos trabalhadores de suas residências até o local de trabalho e vice-versa..

**PARLAMENTAR**



**MPV-280**

**00051**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005**

Altera a Legislação Tributária Federal.

A redação do art 4º da Medida Provisória nº 280, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica substituído pelo Vale-Transporte, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Parágrafo único: O disposto neste artigo entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ficando revogada a partir de então a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001.

**JUSTIFICAÇÃO**

O benefício do Vale-Transporte foi instituído para assegurar ao trabalhador da atividade privada e aos servidores públicos o custeio de seu deslocamento da residência ao local trabalho, sem prejuízo de ~~esta~~ remuneração ou dos vencimentos. A forma de assegurar o benefício foi concedê-lo em espécie, na forma de vales ou de cartões eletrônicos. O pagamento em dinheiro do Vale-Transporte levava ao desvirtuamento do

benefício, vez que os beneficiários, trabalhadores e servidores de menor renda, acabavam utilizando o respectivo valor para atender a outras despesas emergenciais, em desfavor do próprio transporte ao trabalho. Esse desvirtuamento gerava absenteísmo laboral e prejuízo ao trabalho daqueles que usavam o dinheiro do transporte para outras finalidades. Por isso, a concessão em vale ou cartão, e não em dinheiro.

A Medida Provisória 1.783, de 14 de dezembro de 1998 substituiu equivocadamente o Vale-Transporte do servidor público federal pelo Auxílio-Transporte em pecúnia. Essa Medida Provisória foi reeditada por 36 vezes, em um período de três anos, passando a vigorar definitivamente em 24 de agosto de 2001, pela Medida Provisória 2.165, de 2001, que substituiu as anteriores. A simples necessidade de reedição continuada da Medida Provisória que substituiu o Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia denota a dissonância do Legislativo e do Executivo em relação ao tema. Tomada definitiva, a MP 2.165, de 2001, fixou o Auxílio-Transporte em pecúnia para o servidor público federal, retirando dessa classe de trabalhadores a garantia do Vale-Transporte em espécie, vale ou cartão eletrônico, gerando na prática para esse tipo de trabalhador um simples adicional à remuneração, e não a garantia de transporte público da residência ao local de trabalho e vice-versa.

Restabelecer o Vale-Transporte para o servidor público federal, em seu formato original, é restabelecer um direito de mais de vinte anos conquistado pelos trabalhadores brasileiros.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro 2006.



Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
PTB-SP

**MPV-280**

**00052**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição
20/02/2006	<b>Medida Provisória nº 280/2006</b>

Autor	nº do prontuário
<b>DEPUTADO FEDERAL MARIO NEGROMONTE</b>	

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

**Página 01** | **Artigo**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 280/2006, de 16 de fevereiro de 2006, a seguinte redação:

"Art. 4º - Os arts 2º e 4º da Lei nº 7.418, de 16 dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º - .....**

**Parágrafo único** - É vedado ao empregador, seja público ou privado, substituir o Vale-Transporte, por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante acordo ou convenção coletiva.

**Art. 4º - .....**

**§ 1º** - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que excede 6 % (seis por cento) do seu salário integral, incluindo comissões, gratificações ou outros valores adicionais de qualquer natureza.

**§ 2º** - A inobservância no cumprimento do presente dispositivo está sujeito as sanções previstas no Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

**JUSTIFICATIVA**

Uma das maiores conquistas sociais para a classe trabalhadora, o vale-transporte veio solucionar um grande problema social enfrentado por todos os trabalhadores brasileiros, principalmente aqueles de baixo poder aquisitivo, os quais gastavam uma boa parte do salário recebido com o transporte diário de sua casa até o local de trabalho e vice-versa

Apesar de pesquisas apontarem que 43,7% dos passageiros pagantes utilizam o vale-transporte, cabendo destacar que em Brasília (DF) o índice de utilização é de 65,12% e no Rio de Janeiro (RJ) é de 53 % foi editada a Medida Provisória nº 280, permitindo que os empregadores paguem em dinheiro o valor do vale-transporte.

Este retrocesso resultará prejuízos para classe trabalhadora, uma vez induzirão o trabalhador a gastá-lo com outras necessidades, até mesmo na manutenção da sua família, uma vez que a atual política salarial vigente no país está calcada na manutenção dos atuais postos de empregos, e não mais em reajustes salariais, os quais eram freqüentes no passado.

Além disso, o trabalhador poderá ser demitido, pois não tendo recursos para custear o transporte público com dignidade tenderá a chegar atrasado no trabalho ou até mesmo a faltar o trabalho;

Assim propomos a presente emenda visando manter uma das maiores conquistas dos trabalhadores desde da criação da Consolidação da Leis Trabalhistas – CLT.

PARLAMENTAR

**MPV-280**

**00053**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 280 / 2006</b>				
Autor	<b>Deputada ZELINDA NOVAES</b>			Nº Prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Subst Global	
Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea	

**TEXTO**

**Suprime-se do texto da Medida provisória nº 280, de 2006, o seu artigo 5º**

**JUSTIFICAÇÃO**

É intolerável para o contribuinte a inovação produzida pelo artigo 5º, pois apesar dos efeitos da MP serem retroativos a 1º de fevereiro, dados produzidos por tributaristas dão conta de que o atraso na sua edição permitirá à Receita Federal arrecadar mais 350 milhões de reais do contribuinte, que apenas poderá ser resarcido quando da declaração de renda apresentada em 2007.

Será mais de um ano de espera, pois somente a partir de junho daquele ano é que o contribuinte poderá efetivamente ter seu dinheiro de volta, isso se tiver direito à restituição. Leva-se em conta ainda, que a correção pela Selic valerá apenas a partir de maio de 2007.

Por considerar injustificável o atraso da edição da MP 280/2006 uma vez que há muito tempo se divulga informalmente que a correção na tabela do Imposto de Renda Pessoa Física seria da ordem de 8% é que pretendemos corrigir essa injustiça com o contribuinte brasileiro suprimindo a inovação produzida pelo artigo 5º.

**PARLAMENTAR**

**MPV-280**

**00054**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição			
20/02/2006	Medida Provisória nº 280, de 15/02/2006			
Autores				
<b>SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO</b>				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dé-se ao artigo 6º da Medida Provisória n.º 280, de 15.02.2006, a seguinte redação e, consequentemente, suprima-se o artigo 5º:

“Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006”.

**JUSTIFICATIVA**

Ao estabelecer, no artigo 6º, que esta MP produzirá efeitos apenas a partir de 1º de fevereiro deste ano, o atual governo, na verdade, estará fazendo mais uma grande investida no bolso do contribuinte brasileiro. O simples fato de não permitir que o reajuste da tabela valha para o mês de janeiro deste ano fará com que o Fisco arrecade algo em torno de R\$ 350 milhões, segundo cálculos de especialistas em imposto de renda da pessoa física.

Assim, a presente emenda visa a evitar que o atual governo avance mais uma vez sobre o bolso do trabalhador brasileiro, com essa artimanha contida no artigo 6º, que “dá com uma mão e tira com a outra”.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2006.

  
Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

**MPV-280**

**00055**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>21/2/2006</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 280, de 2006.</b>			
Autor <b>Deputado José Carlos Aleluia</b>	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo <b>X<sup>6</sup></b>	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

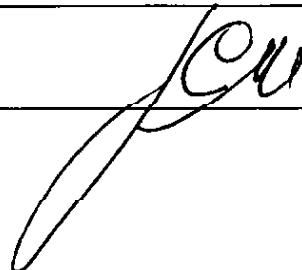
Dá-se ao artigo 6º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 6º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa a permitir que a nova Tabela Progressiva Mensal passe a vigorar já para o mês de janeiro de 2006, sendo que os valores eventualmente recolhidos a maior pelo contribuinte (referentes a rendimentos obtidos no mês de janeiro) serão objeto de acerto na declaração anual de ajuste.

**PARLAMENTAR**



**MPV-280  
00056**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA	PROPOSIÇÃO			
20/02/2006	3	Medida Provisória nº 280, de 15/02/2006			
4	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO			
Deputado PAES LANDIM		5			
6	TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
8					

TEXTO

Acrescenta-se Parágrafo único ao artigo 6º desta Medida Provisória, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A alteração do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, somente entrará em vigor depois de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Medida Provisória.

**Justificação**

O art. 4º da presente MP, que altera a redação da Lei 7418/85, que instituiu o Vale-Transporte, trouxe, dentre outras alterações, o limite de isenção para os valores pagos a título desse benefício feitos em pecúnia, aumentando assim a carga tributária do empregador.

A alteração sugerida nesta emenda possibilita que o contribuinte tenha preservado seu direito de conhecer previamente suas obrigações tributárias, possibilitando melhor adequar seu orçamento ao custeio das despesas sociais.

Uma vez que a limitação à isenção trouxe um aumento dos encargos do empregador, não lembrou o legislador de estabelecer expressamente que esse dispositivo deve obedecer ao princípio constitucional da anterioridade.

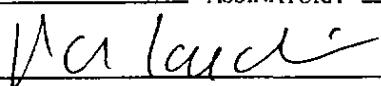
Em outros termos, é possível afirmar que o princípio da anterioridade foi criado com a finalidade de se permitir ao sujeito passivo do tributo um período razoável para que houvesse uma adaptação à nova realidade tributária, ou seja, como um novo tributo estava sendo criado, ou um tributo já existente estava sendo aumentado deveria existir um lapso temporal a fim de que o sujeito passivo preparasse condições financeiras para suportar o novo encargo tributário. Esta foi a razão de a Emenda Constitucional nº 42/03 introduzir alteração no art. 150, III da Constituição Federal, incorporando-lhe a alínea "c" e alterando a redação do seu § 1º.

Ao estabelecer que será considerado salário o valor que ultrapassar 6% do maior salário-de-contribuição da previdência social pago a título de Vale-Transporte, haverá incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre esses valores. Sabemos, que prevê o texto Constitucional, que as contribuições sociais devidas pelo empregador decorrentes do art. 195 da CF, devem cumprir um prazo de 90 (noventa) dias, ou seja, quando estas forem instituídas ou modificadas a eficácia da lei deverá ficar postergada para 90 (noventa) dias após a data da sua publicação. Em síntese, deve sempre ser cumprida a "vacatio" constitucional de 90 (noventa) dias dissociada do exercício financeiro. Se aplica ao caso o intitulado princípio da anterioridade nonagesimal ou anterioridade especial ou mitigada.

Para que a alteração apresentada na MP em questão, a respeito das alterações na Lei 7418/85, que instituiu o Vale-Transporte, esteja em consonância com os dispositivos constitucionais em vigor, deverá ser adicionado o parágrafo proposto por esta emenda, fazendo assim que tal dispositivo obedece ao princípio da anterioridade, resguardando os direitos do contribuinte.

ASSINATURA

10



**MPV-280**

**EMENDA N° – CM**

(à MPV nº 280, de 2006)

**00057**

Dê-se ao art. 6º da MPV nº 280, de 2006, a seguinte redação:

**Art. 6º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao disposto no art. 4º:

a) a partir de 1º de janeiro de 2007, relativamente ao parágrafo único combinado com a alínea c, ambos do art. 2º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985;

b) a partir de 1º de junho de 2006, relativamente ao parágrafo único combinado com a referência a “contribuição previdenciária” na alínea b, ambos do art. 2º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985;

II – a partir de 1º de fevereiro de 2006, em relação aos demais dispositivos.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 4º da MPV nº 280, de 2006, autoriza o pagamento do valor equivalente ao vale-transporte em pecúnia e dispõe que o montante excedente a seis por cento (R\$ 160,09) do limite máximo do salário-de-contribuição (R\$ 2.668,15) do Regime Geral de Previdência Social:

a) tem natureza salarial e se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) constitui base de incidência de contribuição previdenciária e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e

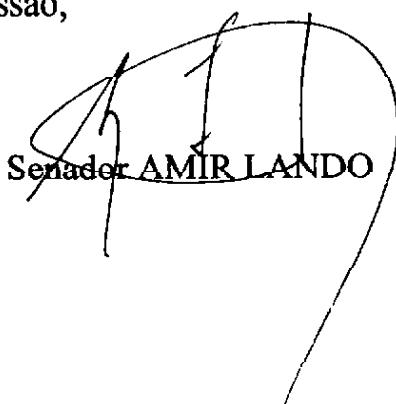
c) configura-se rendimento tributável do trabalhador.

A norma revoga não-incidências de imposto de renda e de contribuição previdenciária do empregador e do empregado. Por isso, deve observar, respectivamente, o princípio da anterioridade e o princípio da anterioridade mitigada, previstos nos arts. 150, inciso III, “b” e “c”, e 195, § 6º, da Constituição da República.

Com efeito, o art. 178 do Código Tributário Nacional (CTN) exige a observância do princípio da anterioridade pela norma que revogar isenção. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.325/DF, asseverando que a redução de benefício fiscal, a implicar maior pagamento de tributos, submete-se ao princípio da anterioridade.

Para assegurar a aplicação do princípio da anterioridade, propomos emenda que dá nova redação ao art. 6º da MPV.

Sala da Comissão,



Senador AMIR LANDO

**MPV-280**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00058**

**data**  
20/02/2006

**proposição**  
**Medida Provisória nº 280, de 15/02/2006**

**autor**  
**JOÃO MAGALHÃES**

**nº do protocolo**

**1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. O artigo 1º da Lei nº6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 2º Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, o serviço de arrendamento mercantil considera-se prestado do Município onde esteja localizado o estabelecimento sede da empresa de leasing.

§ 3º Não se considera estabelecimento prestador, para fins do disposto no *caput* o domicílio do arrendatário, o local onde a empresa capta suas operações ou adquire os bens objeto do contrato de arrendamento mercantil.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo precípua dessa proposta é esclarecer no texto da Lei 6099/74, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, o local do estabelecimento prestador dos serviços de arrendamento mercantil ou *leasing*.

Com isso busca-se eliminar as inúmeras questões que têm surgido envolvendo as empresas de *leasing* que têm sido equivocadamente acionadas por Executivos Municipais de várias Unidades da Federação para se justificarem sobre a existência de supostos estabelecimentos em seus territórios, pelo simples fato de ali estarem domiciliados seus arrendatários ou os fornecedores dos bens objeto do contrato de arrendamento.

A aprovação dessa proposta vai ao encontro dos objetivos do governo e anseio da Sociedade, em dinamizar a atuação do Poder Judiciário, aliás, como preconizado na Emenda Constitucional nº 45/2004, que aprovou a Reforma ao Judiciário.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Federal:**

**JOÃO MAGALHÃES**

**Assinatura:**

**MPV-280**

**00059**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição Medida Provisória nº 280			
Autor Dep. Zonta				nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. " substitutiva	3. modificativa	4. "X aditiva	5. " Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória nº 280/2006:

**Art. 6º:** Ficam alterados os artigos 12 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos seguintes parágrafos:

'Art. 12

'§ 7º - As pessoas indicadas no inciso VII deste artigo, quando eleitas para cargo em conselho de administração, diretoria ou conselho fiscal de sociedade cooperativa mantêm, durante o exercício do mandato, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura no cargo.'

'Art.22

'§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste art. e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinqüenta por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

**§ 14.** As sociedades cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem em Cooperativismo na forma do inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001.'

**Art. 7º** O art. 6º produzirá efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da sua publicação.

**Art. 8º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de \_\_\_\_ de fevereiro de 2006

## JUSTIFICATIVA

Os associados de sociedades cooperativas brasileiras, especialmente as de crédito rural e de produção agropecuária, enfrentam substancial descompasso em relação ao respectivo enquadramento, frente ao INSS, quando se lançam aos cargos eletivos da respectiva estrutura

societária, sendo os cargos os relativos ao conselho de administração, diretoria e conselho fiscal da cooperativa.

Nesse sentido, cabe avaliar que, perante o INSS, o associado produtor rural é enquadrado como 'Segurado Especial' e como tal contribui para a previdência social com base na sua produção rural.

O motivo do descompasso abordado é que quando o mesmo passa ocupar cargo nos conselhos de administração ou fiscal, ou ainda de diretoria, de cooperativas e passa a receber pró-labore, honorário, cédula de presença ou outro tipo de remuneração decorrente do cargo ocupado, passa nesta condição a ter que ter o registro no INSS como 'Contribuinte Individual'.

Dessa alteração de classificação há como consequências: (i) a cooperativa que paga honorários, pró-labore ou cédula de presença a membro de diretoria, do conselho de administração ou conselho fiscal deve reter 11% do conselheiro/diretor que está recebendo a remuneração a título de contribuição previdenciária e, recolher ao INSS; (ii) do valor pago ao conselheiro, a cooperativa terá que pagar ao INSS, a seu encargo, 22,5%, a título de contribuição previdenciária (como categoria empresa); (iii) o membro do conselho de administração ou fiscal ou ainda da diretoria, durante o respectivo mandato, quando receber pró-labore, cédula de presença, ou outra remuneração pela atividade eletiva na cooperativa, contribuirá como contribuinte individual (11% do que receber), devendo ter seu registro, nesta condição, junto ao INSS; (iv) durante o período que estiver enquadrado como 'Contribuinte Individual', perderá a condição de 'Segurado Especial', para efeito de contagem de tempo de contribuição para aposentadoria; (v) encerrado o mandato na cooperativa, retornará a condição de 'Segurado Especial', passando ou continuando a contribuir com previdência sobre a sua produção rural, nos termos da lei, podendo, ao final do prazo legal para aposentadoria, se aposentar pela previdência, como 'Segurado Especial'.

Pelo exposto, pode-se constatar que 'Segurado 'Especial' que estiver como diretor ou membro do conselho de administração e fiscal e que passar a receber da cooperativa remuneração pelo cargo, passará a ser, no período de mandato, 'Contribuinte Individual', podendo, ao final do seu mandato, retornar a condição de 'Segurado 'Especial'.

Ressalte-se que o descompasso mencionado dá-se à medida que o associado produtor rural, deixa de computar o tempo de serviço (na qualidade de 'Segurado Especial'), enquanto permanecer como membro de diretoria ou conselho de administração ou fiscal da cooperativa, pois nesse período será enquadrado como 'Contribuinte Individual'.

Logo, é premente a necessidade de manutenção da condição de 'Segurado Especial' para as pessoas indicadas no inciso VII do artigo 12 da Lei 8.212 de 24.7.1991 (produtores, parceiros, meeiros e os arrendatários rurais, pescadores artesanais e os assemelhados), mesmo quando são eleitas para cargos de administração ou de fiscalização das sociedades cooperativas das quais fazem parte (cargos para conselhos de administração e fiscal ou ainda diretoria), tal como se dá, na mesma lei em proposta de alteração, com a manutenção de classificação relativa ao dirigente sindical.

Outra necessidade de emenda à lei de Custo da Previdência Social, particularmente reside na *discriminação operada em relação às cooperativas de crédito no que tange à contribuição adicional prevista no artigo 22, §1º, da Lei 8.212 de 24.7.1991.*

É, particularmente, notória a inadequação do tratamento dispensado às cooperativas de crédito, vez que em uma indevida equiparação com o sistema bancário convencional, as cooperativas de crédito foram isoladas de todos os demais ramos do Cooperativismo, que estão sujeitos à uma alíquota de 20% sobre a sua folha de pagamentos.

Mais ainda, as cooperativas de crédito são as únicas do setor cooperativo que não contribuem com o Sescoop – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, embora dele sejam beneficiários. O presente projeto pretende corrigir a dupla injustiça que vitima ~~atualmente~~ as cooperativas de crédito.

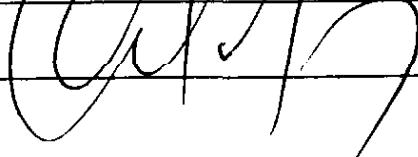
Cabe ressaltar que as cooperativas de crédito, em vistas da peculiar estrutura do Cooperativismo, não deixam de ser sociedades cooperativas quando elegem como objeto de atuação econômica a modalidade financeira/crédito. Tendo em vista que o Cooperativismo traduz-se na essência de uma liberdade societária que permite a escolha de qualquer atividade econômica, faz-se completamente adequada a constituição de cooperativas que atuem no ramo crédito, contudo, sem que transpassem limites que as levem além do Cooperativismo.

Nesse sentido, a arrecadação adicional, em detrimento à condição societária de Cooperativa, leva à inadequação quanto à leitura da liberdade de associação em sociedades cooperativas ora prevista na Carta Maior Brasileira.

Mesmo assim, inclui-se proposta que não fere à arrecadação, assim, inclusive, se atine que a mesma arrecadação seja mantida, no entanto, convertida para objetivo incuso à categoria Cooperativista, qual seja, a destinação ao Sescoop – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, mesmo porque, com tal medida ter-se-á a estrita aderência ao setor, sem discriminações que firam a liberdade associativa em cooperativas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF



**MPV-280**

**00060**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005**

Altera a Legislação Tributária Federal.

### **EMENDA ADITIVA**

O artigo 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

VII – sobre a movimentação financeira resultante das operações de comercialização, intermediação, distribuição, compensação e liquidação dos títulos e créditos eletrônicos relativos vales-transporte emitidos por entidades públicas e privadas e comercializados, intermediados, distribuídos, compensados e liquidados por estas, ou ainda por empresas privadas que realizem estas operações.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No transporte público coletivo a grande maioria dos seus usuários se constitui em pessoas de baixo poder aquisitivo. O Vale-Transporte, criado em 1985, assumiu importância fundamental, limitando os gastos do trabalhador em 6% do seu salário com o transporte.

A importância desse benefício para o setor de transporte e para a população em geral está em assegurar o direito de ir e vir de grande parte dos

trabalhadores brasileiros, além de garantir uma operação tranquila e continuada, sem que ocorram sobressaltos de ordem financeira e social.

Todos os integrantes deste processo foram e continuam sendo beneficiados, ou seja, empregador, trabalhador e operador de transporte.

O primeiro possui a vantagem de reduzir o absenteísmo dos empregados, assegurando a presença nos postos de trabalho, contribuindo para a produção e concedendo-lhes um benefício que não possui natureza salarial, o que certamente reduz os encargos sociais das empresas.

Já para o trabalhador é ter a garantia do transporte diário, independente do valor do preço da passagem, pois o gasto está limitado a 6% do seu salário com o seu deslocamento diário até o local de trabalho, não comprometendo o seu orçamento.

Para o terceiro, há o aumento da velocidade comercial, já que dispensa o troco na catraca, em face de maior velocidade do embarque do passageiro, reduzindo assim o tempo de viagem, proporcionando-lhe melhoria na qualidade do serviço prestado, revestido de uma maior segurança a bordo dos ônibus, pois não estarão mais suscetíveis aos assaltos, uma vez que as importâncias pagas pelos passageiros concentram-se mais em vales do que em espécie.

O Vale-Transporte é um benefício totalmente consolidado, cuja vantagem têm gerado a melhoria na relação entre empregados e empregadores. Na verdade, é um subsídio do sistema produtivo às classes de menor poder aquisitivo da população brasileira, podendo representar até 20% da remuneração dos trabalhadores que recebem até um salário mínimo.

O Vale-Transporte se consolidou como um importante mecanismo de redistribuição de rendas, sem se constituir em subsídio estatal ao transporte público urbano no Brasil, o que vem causar o interesse e a admiração de diversas instituições de transportes de outros países.

O Vale-Transporte continua sendo um dos principais benefícios concedidos aos trabalhadores brasileiros, principalmente os empregados de baixa renda (até três salários mínimos), que se constituem na grande maioria da massa trabalhadora no país. Fortalecer o Vale-Transporte é necessário, uma vez que é um subsídio privado dirigido ao passageiro e não ao sistema. O controle do uso do Vale-Transporte pode ser melhorado e ampliado, através de convênios entre os municípios e o Ministério do Trabalho para sua fiscalização e também através de sistemas eletrônicos de controle de arrecadação, já implantados na maioria das grandes capitais brasileiras, representando 80% do volume de Vales-Transporte, sistema eletrônico este que coíbe a má utilização desse benefício.

Além desse fato, a política do vale garante uma maior tranquilidade à operação rotineira dos serviços de transportes urbanos por diminuir as pressões políticas e sociais sobre as tarifas e os principais focos de tensões entre usuários e operadores.

O setor de transporte urbano vem procurando fortalecer e incrementar cada vez mais os processos de comercialização e distribuição do Vale-Transporte, com o objetivo de aumentar a quantidade de usuários que o utilizam nos seus deslocamentos diários. As políticas de fortalecimento do Vale-Transporte são de fundamental importância para a manutenção do mercado, já que com o vale, consegue-se manter uma faixa de demanda fiel ao uso do transporte regular. Os agentes gerenciadores do vale têm apostado nisso, reduzindo as dificuldades existentes no processo de comercialização do vale.

A proposta de isenção da incidência da CPMF nas movimentações representativas de operações com títulos e créditos eletrônicos relativos vales-transporte, na compra do título junto a entidade emissora/operadora, bem como na liquidação final do título e muitas vezes na intermediação, é instrumento de fortalecimento do vale-transporte. A desoneração da operação desses títulos e

créditos eletrônicos poderá proporcionar a ampliação de utilização desse benefício e que pode representar importante instrumento de inclusão social. Esta proposição objetiva estabelecer a não incidência da CPMF ~~nestas~~

**MPV-280**

**00061**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 280, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Altera a Legislação tributária Federal.

Os artigos 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, 1º e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 10º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS das prestadoras de serviços de gerenciamento de benefício de Vale-Transporte serão excluídos os valores recebidos das empresas contratantes para a aquisição dos vales e cartões, repassados às companhias emissoras, considerando-se faturamento apenas o valor da corretagem, comissão ou taxa de administração cobrada pela prestadora dos serviços." (NR)

"Art. 1º.....

§ 4º Na determinação da base de cálculo da COFINS das prestadoras de serviços de gerenciamento do benefício de Vale-Transporte serão excluídos os valores recebidos das empresas contratantes para a aquisição dos vales e cartões, repassados às companhias emissoras destes, considerando-se faturamento apenas o valor da corretagem, comissão ou taxa de administração cobrada pela prestadora dos serviços." (NR)

"Art.15.....  
.....

I - nos incisos I e II do § 3º e no § 4º do art. 1º desta Lei;"  
(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O serviço das prestadoras de serviços de gerenciamento do benefício do vale-transporte consiste em colocar à disposição das empresas clientes variadas utilidades, que vão desde a obtenção desses vales ou cartões eletrônicos, adquirindo-os à ordem daquelas e repassando o valor recebido para esse fim às companhias emissoras, sem a inclusão de qualquer acréscimo; até a distribuição dos vales ou cartões eletrônicos, transportando-os em segurança e entregando-os aos empregadores. Ao plexo destas atividades denominou-se gerenciamento de benefícios.

Pela realização dessas atividades as empresas prestadoras de serviços de gerenciamento percebem sua remuneração, que corresponde a uma taxa de serviço.

O valor entregue pelas empresas clientes à prestadora do serviço de gerenciamento para a aquisição dos vales ou cartões eletrônicas constitui simples entrada de recursos na prestadora do serviço, que apenas transitam pela sua contabilidade sem representar, contudo, qualquer elemento positivo no seu patrimônio. Esses recursos, portanto, não são receita própria da prestadora de serviços.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de gerenciamento corresponde, assim, ao valor da corretagem, comissão ou taxa de serviço cobrada pelo gerenciamento, nada mais.

Ressalte-se que este entendimento já é adotado pela Secretaria da Receita Federal, ao tratar da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep

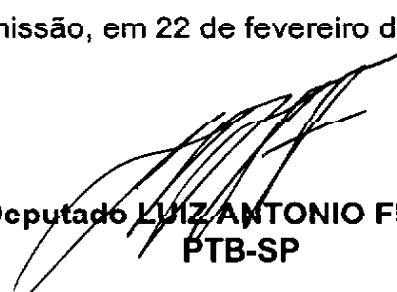
e da Cofins na aquisição de vales-transportes por entidades da administração pública estadual e municipal.

O art. 34 da Lei nº 10.833/03 estabeleceu a obrigação das entidades da administração pública efetuarem a retenção na fonte dessas contribuições. Tal dispositivo foi regulamentado pela Instrução Normativa SRF 306/03, a qual em seu art. 14 é bem clara ao determinar que "No caso de pagamento do Refeição-Convênio (tiquete-alimentação e tiquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível, a base de cálculo corresponde ao valor da corretagem ou comissão cobrada pela pessoa jurídica prestadora do serviço."

Ao esclarecer o referido art. 14, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 6/04 afirma que a base de cálculo correspondente ao "valor da corretagem ou comissão" aplica-se às operações efetuadas por empresas intermediárias, exatamente as empresas gerenciadoras desse tipo de benefício. A Instrução Normativa SRF nº 480/04 revogou a IN SRF 306/03, mas, reproduziu em seu art. 17 as regras até então constantes da IN revogada e do ADI SRF nº 06/04.

A fim de que não haja dúvida quanto à interpretação da base de cálculo das pessoas jurídicas que atuam nessa atividade para um sem número de empresas clientes, e delas recebem recursos, é necessário fixar em lei que esses recursos não constituem receita daquelas empresas, em respeito a sua capacidade contributiva, nem podem sujeitar-se à incidência impositiva como se receita fossem, tal qual foi aplicado para as empresas de propaganda e publicidade em legislação recentemente aprovada pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2006.



Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
PTB-SP

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-280**

**00062**

2	DATA 21/02/2006	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 280, de 15 de fevereiro de 2006
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4. <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA    9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

## TEXTO

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 280/2006:

O art. 13, *caput* da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

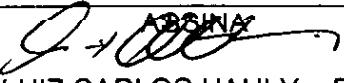
"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando intenor a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....."(NR)

### JUSTIFICATIVA

A alteração proposta atualiza os limites do universo de incidência, reforçando a premissa sobre a qual foi concebido o regime de tributação com base no lucro presumido, qual seja a de facilitar e desburocratizar a vida das microempresas e empresas de pequeno porte.

Em continuidade às adequações promovidas a partir de 1999 e 2003, a presente atualização, além de elevar a agilidade de arrecadação, atende ao interesse público e traz em seu bojo significativo proveito econômico e social, já que contribui, inclusive, para a geração e formalização de empregos.

  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-280**

**00063**

2 DATA  
21/02/2006

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 280, de 15 de fevereiro de 2006

4 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO  
454

6  
1  SUPRESIVA    2.  SUBSTITUTIVA    3.  MODIFICATIVA    4.  ADITIVA    5.  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 280/2006:

O art. 14, I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

....."(NR)

### JUSTIFICATIVA

A alteração proposta atualiza os limites do universo de incidência, reforçando a premissa sobre a qual foi concebido o regime de tributação com base no lucro presumido, qual seja a de facilitar e desburocratizar a vida das microempresas e empresas de pequeno porte.

Em continuidade às adequações promovidas a partir de 1999 e 2003, a presente atualização, além de elevar a agilidade de arrecadação, atende ao interesse público e traz em seu bojo significativo proveito econômico e social, já que contribui, inclusive, para a geração e formalização de empregos.

  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-280  
00064

Data 22/02/2006
--------------------

Proposição Medida Provisória nº 280/2006
---

Autor <b>DEPUTADO FEDERAL JOSÉ CHAVES</b>	nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 01	Artigo	
-----------	--------	--

### TEXTO / JUSTIFICACÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2.006, um artigo com a seguinte redação:

**"Art. \_\_\_\_ - O Art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2.001, passa a vigorar com a seguinte alteração:**

**"Art. 3º - .....**

**§ 2º A Cide não incidirá sobre:**

**I - receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo;**

**II - óleo diesel destinado aos serviços de transporte público coletivo urbano e de característica urbana. "**

### JUSTIFICATIVA

Lamentavelmente, uma grande parcela da população brasileira, integrantes das classes D e E, não estão utilizando os serviços de transporte público coletivo de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa, ou seja, estão andando a pé ou não estão se locomovendo, face o alto valor que é cobrado nos sistemas de transporte público.

Pesquisas de diversas entidades, inclusive do próprio governo federal, comprovam este triste quadro, onde 37 milhões de brasileiros não estão utilizando o transporte público urbano, serviço público que a Constituição Federal o elegeu como essencial (Art. 30, inciso V)

Assim, propomos a presente emenda visando a desoneração da contribuição do CIDE incidente sobre o óleo diesel, utilizado em larga escala nos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de baratear o custo da tarifa do ônibus, trens e barcas.

PARLAMENTAR

José Chaves



**MPV-280**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00065**

**Data**  
20/02/2006

**Proposição**  
**Medida Provisória nº 280 / 2006**

**Autor**  
**DEPUTADO FEDERAL JACKSON BARRETO**

**nº do protocolo**

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

**Página 01**

**Artigo**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Inclua-se na Medida Provisória nº 280, de 16 de fevereiro de 2.006, um artigo com a seguinte redação:**

**"Art. \_\_\_\_ - O Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte alteração:**

**"Art. 2º - .....**

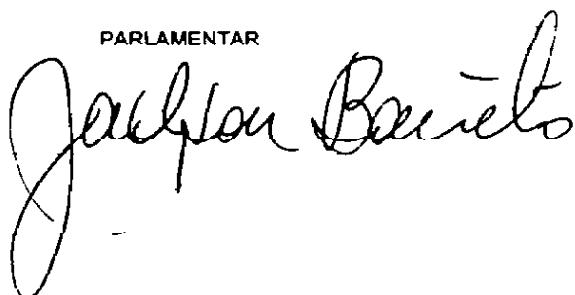
***S 5º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição do PIS/Pasep, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana.***

**JUSTIFICATIVA**

Nos últimos anos constatou-se que 37 milhões de pessoas, pertencentes as classes "D" e "E", não estão tendo acesso aos serviços de transporte público coletivo de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa. Tal fato tem estimulado órgãos do Governo Federal, bem como o poder público municipal, responsável por este serviço público, a estudar medidas para a desoneração tributária incidente sobre esta atividade, com objetivo de baratear a tarifa.

Para tanto, propomos a presente desoneração da contribuição do PIS/Pasep incidente sobre os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestado nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para o povo brasileiro.

**PARLAMENTAR**



**MPV-280  
00066**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
21/02/2006

Proposição  
**Medida Provisória nº 280/2006**

Autor  
**DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página 01      Artigo

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2.006, um artigo com a seguinte redação:

"Art. \_\_\_\_ - O Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º - .....

§ 5º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição do PIS/Pasep, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."

**JUSTIFICATIVA**

A pobreza não é apenas insuficiência de renda para que uma pessoa satisfaça suas necessidades básicas, mas também, a privação do acesso aos serviços essenciais e aos direitos da vida social.

Não se pode ignorar que os serviços públicos essenciais são fundamentais para a qualidade de vida da população, como o transporte coletivo urbano, o qual possui tal atribuição expressa na Constituição Federal (Art. 30, inciso V) e tem o objetivo de contribuir para que o cidadão brasileiro possa se deslocar de um lugar para outro, ou seja, garante o pleno exercício do direito constitucional de ir e vir (Art. 5, inciso XV).

Apesar disso, foi constatado em pesquisa realizada em 2002, pela antiga Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, a triste realidade que as pessoas integrantes das classes D e E, que são 45 % da população brasileira, representam apenas 27,5% dos usuários de ônibus urbanos, ou seja, os demais brasileiros integrantes dessas classes não estão utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades.

Assim, deve-se priorizar o barateamento das tarifas dos transportes públicos visando realizar a verdadeira justiça social.

Para tanto, propomos a presente desoneração da contribuição do PIS/Pasep incidente sobre os serviços de transporte público coletivo urbano ce passageiros e, tambem, para os serviços públicos de característica urbana, como o transpcote público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para o povo brasileiro.

PARAMENTAR

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-280  
00067**

Data	Proposição Medida Provisória nº 280/2006.
------	--

Autor Dep. Zonta	nº do prontuário
---------------------	------------------

1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	" 3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. " Substitutivo global
-----------------	---	----------------------	--	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória nº 280/2006:

"Art. ... O art. 5º § 1º da Lei nº. 10.637, 30 de dezembro de 2002, e o art. 6º § 1º da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma dos arts. 3º e 11 da lei nº 10.637 e dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, 23 de julho de 2004, com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para fins de:"

"Art. 6º.....

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma dos arts. 3º e 12 da Lei nº. 10.833 e dos arts. 8º e 15 da Lei nº. 10.925, 23 de julho de 2004, com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para fins de:"

.....  
Parágrafo único. Os efeitos produzidos por essas modificações aplicam-se a fato gerador ocorrido a partir de 1º de agosto de 2004."

**JUSTIFICATIVA**

A restrição ao aproveitamento do crédito presumido criado pelas Leis nºs. 10.637, de 2002, art. 11, 10.833, de 2003, art. 12 e 10.925, de 2004, art. 8º com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº. 11.051, de 2004, para as Agroindústrias que realizam operações de exportação e venda no mercado interno desse produto, além de ser prejudicial à política econômica brasileira, contraria o disposto na Emenda Constitucional nº. 33, de 11 de dezembro de 2001, que alterou entre outros, o art. 149 da Constituição Federal. Assim dispõe o preceito constitucional, in verbis :

"Art.149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[..]

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas de exportação.

[..] "

Este dispositivo constitucional trata dos benefícios destinados a eliminar os tributos incidentes sobre os produtos nas operações normais de mercado interno e, assim também, outras medidas objetivando compensar tributos agregados aos produtos impossíveis de serem dissociados do seu preço interno.

A política de eliminação dos gravames contidos nos produtos comercializados internamente, quando destinados à exportação, visa possibilitar que esses produtos possam alcançar o mercado internacional em condições de competir em preço. Dificilmente um país consegue enfrentar a concorrência internacional procurando transferir, embutido nos preços dos produtos, os tributos que oneram a comercialização no mercado interno.

Neste contexto, com fundamentado no dispositivo constitucional a que alude o art. 149 da Carta Magna, é que o segmento da agropecuária busca junto ao Congresso Nacional alterar os dispositivos legais que tratam não-cumulatividade das contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, para corrigir as distorções provocadas decorrentes das restrições impostas ao aproveitamento do crédito fiscal para as Agroindústria exportadora, haja vista, o limite de utilização dos créditos apurados somente na forma dos arts. 3º das Leis nº. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Ademais, com o advento da Lei nº. 11.033, de 22 de dezembro de 2004, art. 17, ficou estabelecido à manutenção do crédito fiscal pelo vendedor nas hipóteses de vendas efetuadas nos casos de não incidência, que ocorrem nas vendas de produtos para o exterior. Assim, os custos, despesas e encargos vinculados às receitas das vendas, realizadas para o exterior, ensejam a apuração e manutenção do crédito para o vendedor. A redação do dispositivo é a seguinte:

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

Dessa forma, restando somente saldo de créditos previstos no art. 3º das Leis nºs. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, após a dedução do valor da contribuição a recolher, poderá ser utilizado para "compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria", ressalvando-se que essa utilização deve se dar somente sobre parcela aplicável "aos créditos apurados em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação" observados os métodos de apropriação ou rateio previsto na legislação.

Essa modificação foi introduzida pela Lei nº. 11.116, de 2005, que trata da previsão do aproveitamento do saldo credor da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis nº. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº.

10.865, de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário, em virtude das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência dessas contribuições, in verbis:

"Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

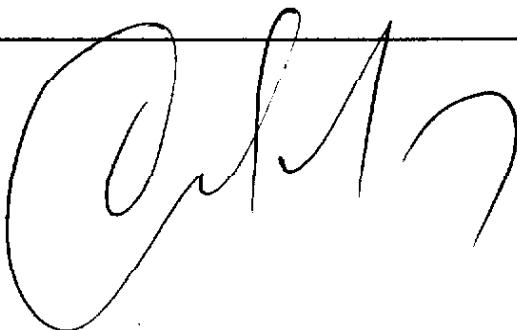
I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei".

Observa-se que esse dispositivo também restringiu o aproveitamento dos créditos fiscais somente para aqueles apurados na forma do art. 3º das Leis nºs. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº. 10.865, de 2004, não contemplando o crédito presumido a que alude ao art. 8º da Lei nº. 10.925, de 2004, e o crédito presumido dos estoques do balanço de abertura, previsto no art. 11 da Lei nº. 10.637, de 2002, e no art. 12 da Lei nº. 10.833, de 2002.

Portanto, a Agroindústria na condição de exportador de produtos manufaturados requer que o pleito seja atendido com a modificada a legislação tributária para permitir o aproveitamento do crédito presumido nas operações realizadas ao abrigo da não incidência a que alude o § 1º dos arts. 5º da Lei nº. 10.637, de 2002, e 6º da Lei nº. 10.833, de 2003, e art. 16 da Lei nº. 11.116, de 2005, sob pena de onerar os custos dos produtos destinados à exportação e inviabilizar diversos segmentos econômicos.



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 280, DE 2006. MPV-280  
00068**

**EMENDA MODIFICATIVA N°.**

Art. O art. 1º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º . "Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas.

.....(NR)".

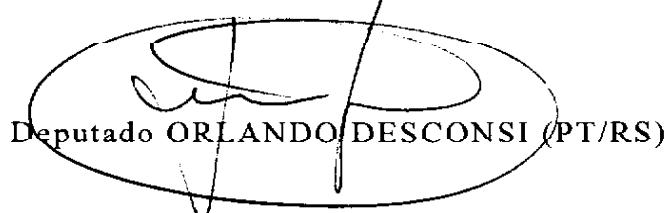
**JUSTIFICATIVA:**

Recentemente o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória n.º 255, a chamada MP do bem. Nesse Projeto foi incluído no seu art. 97 a possibilidade de parcelamento dos débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art.11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, em até duzentos e quarenta prestações mensais e consecutivas. A extensão do prazo do pagamento dos débitos relativos às contribuições sociais pelos Municípios e suas autarquias e fundações municipais revela bom senso do Executivo face a situação de inadimplência de grande parte dos Municípios do País.

Pleiteia-se com esta, emenda semelhante para as empresas que aderiram ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003. Essa medida se configura justa e necessária em razão do baixo crescimento econômico e dos altos juros que vigoraram em 2005, o que reduziu a capacidade de pagamento dos débitos tributários principalmente das microempresas e pequenas empresas.

Dessa forma, coloca-se a necessidade de extensão do prazo original de pagamento dos débitos tributários de que trata a Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2006.



Deputado ORLANDO DESCONSI (PT/RS)

**MPV-280**

**00069**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 22/02/2006
--------------------

Proposição <b>Medida Provisória nº 280/2006</b>
--

Autor <b>DEPUTADO FEDERAL JOSE CHAVES</b>	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página 01	Artigo	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
-----------	--------	----------------------

Inclua-se na Medida Provisória nº 280, de 15de fevereiro de 2.006, um artigo com a seguinte redação:

"Art. \_\_\_\_ - O Art. 2º da Lei nº 10.833, de 23 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 2º - .....

§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de :

I - venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

II — prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2.004, reduziu a 0 (zero) as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e COFINS incidentes sobre diversos produtos importados, como adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e sementes de mudas, bem como sobre os livros técnicos e científicos, de forma reduzir o custo final dos alimentos e da educação para o povo brasileiro.

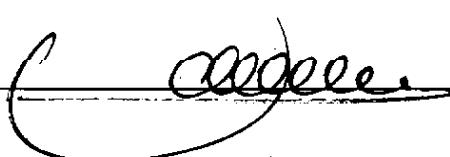
Apesar disso, existe uma triste realidade de 37 milhões de brasileiros, integrantes das classes D e E que não estão tendo acesso aos serviços de transporte público de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa.

Não conseguir pagar uma tarifa de transporte público coletivo, seja no ônibus, metrô ou barcas, e consequentemente, não poder se deslocar-se em uma cidade dignamente, significa que estes milhões de brasileiros deixaram de ter acesso a serviços de saúde, educação, e até mesmo oportunidades de um emprego, e assim deixaram de crescer socialmente, e tornaram-se "excluídos da sociedade".

Assim, propomos a presente emenda visando conceder o mesmo tratamento tributário dispensado na lei citada aos serviços de transporte público urbano de passageiros e também, aos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para estes 37 milhões de brasileiros que encontram-se excluídos deste serviço público, o qual a Constituição Federal o atribuiu como essencial.

PARLAMENTAR

José Chaves



**MPV-280  
00070**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
**21/02/2006**

Proposição  
**Medida Provisória nº 280/2006**

Autor  
**DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA**

nº do protocolo

1.  Supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4.  aditiva      5.  Substitutivo global

**Página 01**

**Artigo**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2.006, um artigo com a seguinte redação:

*"Art. \_\_\_\_ - O Art. 2º da Lei nº 10.833, de 23 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte alteração:*

*"Art. 2º - .....*

*§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de :*

*I - venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.*

*II – prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."*

**JUSTIFICATIVA**

Em 2002, a extinta Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República constatou a triste realidade que as pessoas integrantes das classes D e E, que são 45 % da população brasileira, representam apenas 27,5% dos usuários de ônibus urbanos, ou seja, os demais brasileiros integrantes dessas classes não estão utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades. O atual Ministério das Cidades reconhece que o quadro é alarmante, e tem estudado medidas para o barateamento das tarifas, visando eliminar este tipo de exclusão social que eliminou milhões de brasileiros de um serviço público, o qual a Constituição Federal o elegeu como essencial (Art. 30, inciso V).

Assim, propomos a presente emenda visando a desoneração da contribuição do Cofins incidente sobre os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa do ônibus, metrô, trens e barcas, nos mesmos termos que já faz jus diversos produtos importados, como adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e sementes de mudas, bem como sobre os livros técnicos e científicos, os quais foram isentados como objetivo de reduzir o custo final dos alimentos e da educação para o povo brasileiro, conforme expresso na Lei nº 10.925/2004.

PARLAMENTAR



PROPOSIÇÃO N.º  
MP 280/2006

MPV-280  
00071

Acrescenta artigo à presente Medida Provisória

AUTOR: Eliseu Resende (PFL/MG)

PÁGINA:1/1

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. À MP 280/2006

**Art. 6º** Dé-se ao caput e ao parágrafo único do art. 91 da Lei 10.833 27 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

**"Art. 91.** Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes realizada por distribuidor e revendedor varejista.

**Parágrafo único.** Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação."

#### JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 91 da Lei 10.833 condiciona sua vigência à publicação de um decreto do Poder Executivo, que estabelece as condições para sua vigência. Já são decorridos mais de dois anos da vigência da lei sem que este decreto tenha sido publicado e o governo e a sociedade se beneficiado do saneamento do mercado de combustíveis.

Com a abertura do mercado de combustíveis na década de 90, o número de distribuidoras que operam no mercado saltou, em menos de dez anos, de 10 para mais de 150. As condições de mercado passaram a apresentar sérias distorções ao longo dos últimos anos, contribuindo para o desordenamento do mercado de álcool. Estima-se que mais de 50% da arrecadação potencial prevista de PIS/COFINS incidente na comercialização do álcool hidratado pelas distribuidoras seja sonegada, e que pouco mais de 10 das 150 distribuidoras que operam na sua comercialização sejam contribuintes regulares destas contribuições.

Para contornar o problema, várias medidas foram tomadas pelo governo federal para garantir uma tributação adequada. Entre estas, destaca-se a incidência monofásica dos principais combustíveis (gasolina e diesel), concentrando toda a tributação (CIDE e PIS/COFINS) no primeiro elo de comercialização, exceção feita ao álcool hidratado.

Com a publicação deste artigo, acabará o último foco ainda existente que permite a sonegação de tributos federais na comercialização dos combustíveis automotivos, e em especial para o álcool hidratado que está tendo uma participação crescente e expressiva na frota automotiva, decorrente do recente lançamento dos veículos flex-fuel.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-280****00072**

2	DATA 21/02/2006	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 280 de 15 de fevereiro de 2006	
4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**EMENDA ADITIVA**

A Medida Provisória nº 280 fica acrescida do seguinte artigo.

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

.....  
**XXVI – ao sistema de consórcios de bens móveis duráveis e imóveis.**

**JUSTIFICATIVA**

O sistema de consórcio está submetido aos mesmos rigores da fiscalização, normatização e controle pelo Banco Central do Brasil estabelecidos às instituições financeiras, entretanto, as alíquotas são diferentes, onerando demasiadamente o setor, que como o financeiro viabilizam crédito ao consumo, na medida em que ambos possibilitam aquisição de veículos, caminhões, imóveis, eletrônicos e outros bens. Assim, é imprescindível a adoção da presente medida para resgatar a isonomia entre setores.

A título de exemplo, os Bancos e instituições financeiras têm uma carga de 4,65% (Cofins 4,0% + PIS de 0,65%), enquanto o sistema de consórcio tem uma carga amplamente superior, chegando a 9,25% (Cofins 7,6% + PIS de 1,65%).

Portanto a carga de PIS/COFINS para o consórcio é superior a 4,6% em relação ao sistema financeiro, ou com diferencial de 98,9% entre um setor e outro nas duas atividades atuando no mesmo mercado e geridas pelo Banco Central do Brasil, inviabilizando o setor de consórcios com esta alta carga.

  
ASSINA  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-280**

**00073**

2 DATA  
21/02/2006

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 280, de 15 de fevereiro de 2006

4 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO  
454

6  
1.  SUPRESIVA 2.  SUBSTITUTIVA 3.  MODIFICATIVA 4.  X ADITIVA 9.  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARAGRAFO  INCISO  ALÍNEA

## TEXTO

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 280/2006:

Art. ... O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º.....

..... – produtos classificados nas posições 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 04.05, 04.06, 04.07 e 04.08 do Código da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM

..... “(NR)

### JUSTIFICATIVA

A tributação PIS/COFINS do queijo cremoso é de 9,25% do valor do produto na venda.

Excluir o Queijos Cremosos da lista de produtos beneficiados pela com a isenção do PIS/COFINS certamente irá prejudicar a comercialização do produto face ao seu principal concorrente, Requeijão, que não só pode lançar mão de outras matérias-primas não lácteas em sua composição mas ainda logrou a redução de impostos prevista na dita Medida.

O Queijo Cremoso é bastante similar ao Requeijão seja no que tange a sua forma de consumo, processo de produção, padrões de qualidade, mercado consumidor ou apresentação.

Internacionalmente, onde possui padrões de Identidade e é reconhecido como Cream Cheese. É um produto lácteo, um queijo de alta umidade que, em termos de processo, composição e principalmente consumo, é muito semelhante ao requeijão. É feito com matéria-prima 100% brasileira, de um leite e creme extremamente puros e de altíssima qualidade. O Ministério da Agricultura já classifica Philadelphia como queijo. O padrão de identidade e qualidade estão em aprovação.

É importante ainda lembrar que o Queijo Cremoso só utiliza de matérias-primas unicamente de base láctea, sem adição de amidos ou gorduras estranhas a do leite, que outrora inclusive descaracterizavam o Requeijão de ser denominado como tal (como foi o caso das Especialidades Lácteas, hoje não mais aprovadas pelo Ministério da Agricultura).

ASSINA

  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-280  
00074

Data 20/02/2006	Proposição Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006..
--------------------	--

Autor <b>Dep. SANDRO MABEL</b>	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
<u>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</u>				

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, renumerando-se os demais:

*“Art. \_\_\_\_ – Dar nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:*

*Art. 1º - .....*

*.....*  
*V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, da TIPI.”.*

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23-07-2004, em seu Artigo 1º contemplou com a redução a 0 (zero) as alíquotas para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos como insumos agrícolas e a “cesta básica” constituída apenas de feijão, arroz e farinha de mandioca. Essa “cesta básica” não incluiu quer a farinha de trigo, quer a pré-mistura, ingredientes fundamentais à produção de pães, alimento presente na mesa do trabalhador brasileiro diariamente.

A omissão manterá a comercialização desses produtos com elevada carga tributária. Hoje, o pãozinho francês custa, em média, trinta centavos, em consequência da elevação das alíquotas do PIS e da COFINS. A não inclusão da farinha de trigo e da pré-mistura no rol dos produtos beneficiados pelo Artigo 1º da Lei 10.925 por certo anulará o aumento real do salário mínimo, de 1,2%, concedido há poucos meses pelo Governo.

Na realidade, os fabricantes de farinhas de trigo e pré-misturas, além das panificadoras (estas, em sua maioria, participantes do SIMPLES, que não têm os créditos de PIS e COFINS) vão continuar sendo penalizados e forçados a repassar os aumentos dos custos para seus produtos, de amplo consumo pela camada da população de mais baixa renda.

É forçoso ressaltar o que parece ser uma incoerência da política governamental ao aumentar a carga tributária de alimentos como a farinha de trigo e seus derivados, cujo consumo deveria ser incentivado. Como é do conhecimento geral, o Governo Federal, por decisão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA determinou (Resolução RDC nº 344, de 18-12-

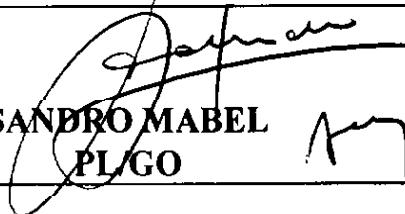
02) a obrigatoriedade do enriquecimento, com micronutrientes (ferro e ácido fólico) das farinhas de trigo e de milho e de seus derivados, a partir de 18-06-04.

O objetivo dessa medida é o de reduzir o número de casos de anemia ferropriva e de má formação do tubo neural. A anemia ferropriva é a principal causa da mortalidade materna, do baixo peso ao nascer entre os brasileiros, do atraso no desenvolvimento mental de crianças e de fadiga em adultos. Pesquisas recentes revelam que, no Brasil, a doença atinge cerca de 50% dos pequenos com até 5 anos de idade, 20% dos adolescentes e até 30% das gestantes. O ácido fólico reduz os males provocados por defeitos no tubo neural (paralisia dos membros inferiores, problemas na bexiga e no intestino, e má formação óssea).

Estudos do Banco Mundial mostraram que os países cujas populações sofrem de insuficiência de micronutrientes enfrentam perdas econômicas de até 5% do PIB, baseadas em custos extras de assistência à saúde e baixa produtividade. No caso do Brasil, cinco por cento do PIB representa aproximadamente R\$ 45 bilhões, importância inegavelmente superior à renúncia fiscal com a redução a zero das alíquotas para o PIS/PASEP e COFINS sobre a farinha de trigo e pré-misturas enriquecidas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 20 de fevereiro de 2006.

  
SANDRO MABEL  
PL GO

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-280**

**00075**

2 DATA  
21/02/2006

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 280, de 15 de fevereiro de 2006

4 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO  
454

6  
1-  SUPRESIVA    2  SUBSTITUTIVA    3  MODIFICATIVA    4  X ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

## TEXTO

### Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 280, de 2006

Art..... Dá nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º .....

V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, 1905.90.10, 1905.90.20, 1905.9090 da TIPI.”

### JUSTIFICATIVA

É impensável que o trabalhador brasileiro seja onerado na alimentação destinada a si e a sua família. A medida provisória 219/04 chegou a contemplar a esta emenda no primeiro relatório lido em plenário no dia 8 de dezembro de 2004, assim como a MP nº 227/04. Mas o aumento da arrecadação federal em virtude da sobrecarga dos tributos federais, incluindo aqui a cesta básica, que está onerada neste setor principalmente o 'pãozinho' e também as massas alimentícias. Reapresento a emenda por entender que a família brasileira não pode ser impedida de alimentar-se com dignidade, apenas porque o governo federal aumentou sua arrecadação em 1% do total do PIB brasileiro apenas no tributo PIS/COFINS.

  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-280  
00076**

data <b>22/02/2006</b>		proposição <b>Medida Provisória nº 280/2006</b>	
---------------------------	--	--	--

	autor <b>Odair Cunha</b>		nº do prontuário <b>269</b>
--	-----------------------------	--	--------------------------------

1 Supressiva      2. substitutiva      3 modificativa      4. **X** aditiva      5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea
--------	--------	-----------------------------------	--------	--------

Insira-se onde couber na MP 280/2006:

Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....  
.....

VII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas”

**Justificação**

As saídas de rações balanceadas para alimentação animal promovidas por cooperativas e empresas que empregam o sistema de integração já são alcançadas pela alíquota de 0%. Entretanto, aqueles produtores, que não são cooperados ou integrados, sofrem com os custos tributários do PIS/COFINS, encarecendo seu pequeno capital de giro. Além disso, não há perda de Receita, tendo em vista que na saída do produto fiscal, carnes, leites e seus derivados, haverá a tributação, sem evidentemente o aproveitamento do crédito.

A emenda permitirá a redução do custo para o produtor, sem perda de Receita para o Tesouro Nacional.

PARLAMENTAR

ODAIR CUNHA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-280****00077**

2	DATA 21/02/2006
---	--------------------

3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 280, de 15 de fevereiro de 2006
---	---

4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR
---	---

5	N. PRONTUÁRIO 454
---	----------------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 280/2006:

Art.... . O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º.....

..... XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano;

XII – queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, cremoso, ricota, requeijão, ralados ou em pó de qualquer tipo, fundidos, de pasta mofada ou com teor de umidade.

..... "(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A tributação PIS/COFINS do queijo cremoso é de 9,25% do valor do produto na venda.

Excluir o Queijos Cremosos da lista de produtos beneficiados pela com a isenção do PIS/COFINS certamente irá prejudicar a comercialização do produto face ao seu principal concorrente, Requeijão, que não só pode lançar mão de outras matérias-primas não lácteas em sua composição mas ainda logrou a redução de impostos prevista na dita Medida.

O Queijo Cremoso é bastante similar ao Requeijão seja no que tange a sua forma de consumo, processo de produção, padrões de qualidade, mercado consumidor da apresentação.

Internacionalmente, onde possui padrões de identidade e é reconhecido como Cream Cheese. É um produto lácteo, um queijo de alta umidade que, em termos de processo, composição e principalmente consumo, é muito semelhante ao requeijão. É feito com matéria-prima 100% brasileira, de um leite e creme extremamente puros e de altíssima qualidade. O Ministério da Agricultura já classifica Philadelphia como queijo. O padrão de identidade e qualidade estão em aprovação.

É importante ainda lembrar que o Queijo Cremoso só utiliza de matérias-primas unicamente de base láctea, sem adição de amidos ou gorduras estranhas a do leite, que outrora inclusive descaracterizavam o Requeijão de ser denominado como tal (como foi o caso das Especialidades Lácteas, hoje não mais aprovadas pelo Ministério da Agricultura).

ASSINA

  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-280  
00078

data 21/02/06	proposição Medida Provisória nº 280, de 15/02/2006
------------------	---

autor ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332
--------------------------------------	-------------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3. modificativa    4. X aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à MP nº 280 de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1º .....

XIII – cames e miudezas classificados no Capítulo 2 da TIPi."

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é hoje o maior produtor e exportador mundial de carnes tendo apresentado, principalmente nos últimos dez anos, aumento consistente e significativo da produção. Somente em exportações, atingimos, em 2005, um volume superior a 5 milhões de toneladas, com faturamento de mais de 8 bilhões de dólares.

Apesar do baixo padrão de renda da população, tem-se verificado aumento no consumo interno de carne, mais importante fonte de proteína na nossa alimentação, refletindo na melhora dos indicadores sociais observada na última década.

A tributação incidente, que chega a atingir cerca de um terço do preço final do produto, é incompatível com a necessidade de melhoria do padrão alimentar de nossa população.

A eliminação da cobrança de PIS e CONFINS - cerca de 10% do preço do produto - representa medida de grande significado econômico e de justiça social.

PARLAMENTAR

**Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006.** **MPV-280**  
**00079**  
**(Do Poder Executivo)**

Reajusta em 8% (oito por cento) a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda - Pessoa Física, os limites de isenção: de aposentados e pensionistas, com instrução, por dependente e o limite para opção pelo desconto simplificado. Possibilita o pagamento do vale-transporte em pecúnia (dinheiro). Altera as Leis nºs 11.119, de 2005; 7.713, de 1988; 9.250, de 1995 e 7.418, de 1985.

**Emenda Aditiva**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 280, de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A Lei 10.925, de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*Art. Iº .....*

*XIII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas.*

*.....*  
" (NR).

## **JUSTIFICAÇÃO**

As saídas de rações balanceadas para alimentação animal promovidas por cooperativas e empresas que empregam o sistema de integração já são alcançadas pela alíquota de 0%. Entretanto, aqueles produtores, que não são cooperados ou integrados, sofrem com os custos tributários do PIS/COFINS, encarecendo seu pequeno capital de giro. Além disso, não há perda de Receita, tendo em vista que na saída do produto fiscal, carnes, leites e seus derivados, haverá a tributação, sem evidentemente o aproveitamento do crédito.

A emenda permitirá a redução do custo para o produtor, sem perda de Receita para o Tesouro Nacional.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2006.

Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-280  
00080****Data  
21/02/2006****Proposição  
Medida Provisória nº 280 de 15 de fevereiro de 2006***Dep.***Autor  
LEONARDO MOURA VILELA****nº do prontuário**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva <input checked="" type="checkbox"/>	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	---	------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**Altera a Legislação Tributária Federal****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

'Art. 1º .....

.....  
XIII – café classificado nos Capítulos 09.01 e 21.01 da TIPI.

**JUSTIFICAÇÃO**

O café apresenta-se como um dos principais itens da dieta alimentar brasileira, sendo consumido entre as diversas classes socioeconômicas. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), famílias com rendimento mensal de até R\$ 400,00 apresentam um consumo *per capita* de 2,67 kg/ano.

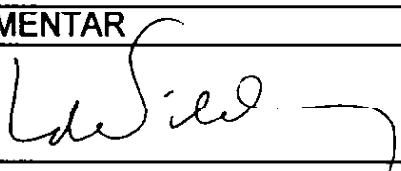
Em 2005, o consumo de café cresceu 3,96%, enquanto que, no mesmo período, a média mundial situou-se em 1,5% ao ano. O mercado interno brasileiro consumiu 15,5 milhões de sacas, que representaram 13% de todo o consumo mundial do grão, ou, ainda, 51% do consumo agregado entre todos os países produtores. Segundo pesquisa encomendada, em 2005, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), 93% dos brasileiros declararam-se consumidores da bebida. Trata-se, portanto, de um importante componente da cesta básica brasileira.

Além de sua importância alimentar, a atividade cafeeira destaca-se, também, por sua relevância socioeconômica. De acordo com relatório final da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, a lavoura cafeeira, cultivada em 1850 municípios espalhados por 14 estados brasileiros, gera 8,4 milhões de postos de trabalho diretos e indiretos. No tocante à estrutura fundiária cafeeira, o IBGE calcula que 90% da produção nacional são conduzidas em lavouras com menos de 100 hectares.

O País é, ainda, o principal exportador de cafés. Em 2005, o Brasil exportou 26 milhões de sacas de 60kg, que resultaram na geração de US\$ 2,9 bilhões em divisas cambiais, ou ainda, 6,49% da receita agregada das exportações brasileiras.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.



# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-280  
00081

data  
21.02.06

proposição  
Medida Provisória nº 280, de 15.02.06

autor  
**ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME**

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3. modificativa    4. X aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP nº 280 de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1º .....

.....  
*XIII – peixes e crustáceos classificados no Capítulo 3 da TIPI."*

## JUSTIFICAÇÃO

Os pescados têm desempenhado crescente importância na alimentação humana, seja pelo seu valor como fonte de proteína, seja pela suas inúmeras qualidades nutricionais.

O consumo interno de pescado ainda é considerado muito baixo pelos padrões mundiais. Com vistas a estimular o consumo e, consequentemente, aumentar a produção, a partir de 1997 foram criados dezenas de pólos pesqueiros, acarretando um aumento de aproximadamente 30% na produção, que passou de 753 mil toneladas em 1995 para 980 mil em 2001.

Neste contexto, propomos eliminar a incidência de PIS e COFINS sobre a receita bruta de venda no mercado interno, que representa cerca de 10% da do valor do produto, como política de estímulo à produção e ao consumo.

O Brasil é hoje o maior produtor e exportador mundial de carnes tendo apresentado, principalmente nos últimos dez anos, aumento consistente e significativo da produção. Somente em exportações, atingimos, em 2005, um volume superior a 5 milhões de toneladas, com faturamento de mais de 6 bilhões de dólares.

Apesar do baixo padrão de renda da população, tem-se verificado aumento no consumo interno de carne, mais importante fonte de proteína na nossa alimentação, refletindo na melhora dos indicadores sociais observada na última década.

A tributação incidente, que chega a atingir cerca de um terço do preço final do produto, é incompatível com a necessidade de melhoria do padrão alimentar de nossa população.

A eliminação da cobrança de PIS e CONFINS – cerca de 10% do preço do produto – representa medida de grande significado econômico e de justiça social.

PARLAMENTAR

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-280  
00082****Data  
21/02/2006****Proposição  
Medida Provisória nº 280 de 15 de fevereiro de 2006***Dep.***Autor  
LEONARDO MOURA VILELA****nº do prontuário**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva <input checked="" type="checkbox"/>	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	---	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****MEDIDA PROVISÓRIA N° 280, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006****Altera a Legislação Tributária Federal****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. .... O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1º .....

XIII – máquinas e implementos agrícolas.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa sobre máquinas e implementos agrícolas com a edição da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sensível a essa peculiaridade do setor, o Senado Federal, por ocasião da

tramitação da PEC nº 74-A, de 2003, que tratou da Reforma Tributária, adotou o seguinte tratamento para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS:

"Art. 155 .....

§ 2º .....

V -----

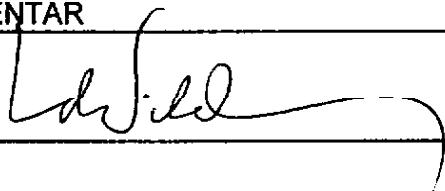
*b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;"*

Parcela dos gêneros alimentícios de primeira necessidade já foram contemplados com alíquota zero na tributação de PIS/COFINS, faltando estender o mesmo tratamento aos demais itens, inclusive a máquinas e implementos agrícolas.

A emenda proposta irá corrigir mais uma das impropriedades existentes no nosso sistema tributário que vem penalizando, sobretudo, o setor primário.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-280  
00083**

Data 21/02/2006	Proposição <b>Medida Provisória nº 280 de 15 de fevereiro de 2006</b>			
<i>Dep.</i>	Autor <b>LEONARDO MOURA VILELA</b>	nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva <input checked="" type="checkbox"/>	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006**

Altera a Legislação Tributária Federal

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. .... O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1º .....

XIII – peixes e crustáceos classificados no Capítulo 3 da TIPI.

**JUSTIFICAÇÃO**

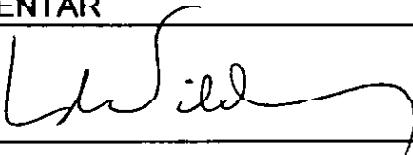
Os pescados têm desempenhado crescente importância na alimentação humana, seja pelo seu valor como fonte de proteína, seja pela suas inúmeras qualidades nutricionais.

O consumo interno de pescado ainda é considerado muito baixo pelos padrões mundiais. Com vistas a estimular o consumo e, consequentemente, aumentar a produção, a partir de 1997 foram criados dezenas de pólos pesqueiros, acarretando um aumento de aproximadamente 30% na produção, que passou de 753 mil toneladas em 1995 para 980 mil em 2001.

Neste contexto, propomos eliminar a incidência de PIS e COFINS ~~sobre~~ a receita bruta de venda no mercado interno, que representa cerca de 10% da do valor do produto, como política de estímulo à produção e ao consumo.

**PARLAMENTAR**

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-280  
00084**

Data	proposição
20/02/2006	<b>Medida Provisória nº 280, de 15/02/2006</b>

Autores	nº do prontuário
<b>SENADOR SÉRGIO GUERRA</b>	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. ... O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1º .....

.....

XIII – máquinas e implementos agrícolas.

**JUSTIFICATIVA**

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa sobre máquinas e implementos agrícolas com a edição da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sensível a essa peculiaridade do setor, o Senado Federal, por ocasião da tramitação da PEC nº 74-A, de 2003, que tratou da Reforma Tributária, adotou o seguinte tratamento para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS:

"Art. 155 .....

§ 2º .....

V - .....

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;"

Parcela dos gêneros alimentícios de primeira necessidade já foi contemplada com alíquota zero na tributação de PIS/COFINS, faltando estender o mesmo tratamento aos demais itens, inclusive a máquinas e implementos agrícolas.

A emenda proposta irá corrigir mais uma das impropriedades existentes no nosso sistema tributário que vem penalizando, sobretudo, o setor primário.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2006.



Senador SÉRGIO GUERRA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-280  
00085**

Data	proposição
20/02/2006	<b>Medida Provisória nº 280, de 15/02/2006</b>

Autores	nº do prontuário
<b>SENADOR LEONEL PAVAN</b>	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescento-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1º .....

.....

XIII – peixes e crustáceos classificados no Capítulo 3 da TIPI.

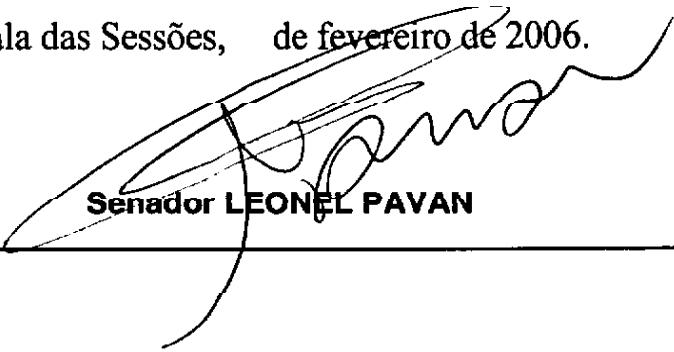
**JUSTIFICATIVA**

Os pescados têm desempenhado crescente importância na alimentação humana, seja pelo seu valor como fonte de proteína, seja pela suas inúmeras qualidades nutricionais.

O consumo interno de pescado ainda é considerado muito baixo pelos padrões mundiais. Com vistas a estimular o consumo e, consequentemente, aumentar a produção, a partir de 1997 foram criados dezenas de pólos pesqueiros, acarretando um aumento de aproximadamente 30% na produção, que passou de 753 mil toneladas em 1995 para 980 mil em 2001.

Neste contexto, propomos eliminar a incidência de PIS e COFINS sobre a receita bruta de venda no mercado interno, que representa cerca de 10% da do valor do produto, como política de estímulo à produção e ao consumo.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2006.

  
**Senador LEONEL PAVAN**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-280****00086****Data  
21/02/2006****Proposição  
Medida Provisória nº 280 de 15 de fevereiro de 2006****Pep.****Autor  
LEONARDO MOURA VILELA****nº do prontuário**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva <input checked="" type="checkbox"/>	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	---	------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**Altera a Legislação Tributária Federal****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

'Art. 1º .....

.....  
XIII – café classificado nos Capítulos 09.01 e 21.01 da TIPI.

**JUSTIFICAÇÃO**

O café apresenta-se como um dos principais itens da dieta alimentar brasileira, sendo consumido entre as diversas classes socioeconômicas. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), famílias com rendimento mensal de até R\$ 400,00 apresentam um consumo per capita de 2,67 kg/ano.

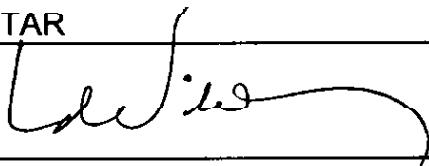
Em 2005, o consumo de café cresceu 3,96%, enquanto que, no mesmo período, a média mundial situou-se em 1,5% ao ano. O mercado interno brasileiro consumiu 15,5 milhões de sacas, que representaram 13% de todo o consumo mundial do grão, ou, ainda, 51% do consumo agregado entre todos os países produtores. Segundo pesquisa encomendada, em 2005, pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), 93% dos brasileiros declararam-se consumidores da bebida. Trata-se, portanto, de um importante componente da cesta básica brasileira.

Além de sua importância alimentar, a atividade cafeeira destaca-se, também, por sua relevância socioeconômica. De acordo com relatório final da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, a lavoura cafeeira, cultivada em 1850 municípios espalhados por 14 estados brasileiros, gera 8,4 milhões de postos de trabalho diretos e indiretos. No tocante à estrutura fundiária cafeeira, o IBGE calcula que 90% da produção nacional são conduzidas em lavouras com menos de 100 hectares.

O País é, ainda, o principal exportador de cafés. Em 2005, o Brasil exportou 26 milhões de sacas de 60kg, que resultaram na geração de US\$ 2,9 bilhões em divisas cambiais, ou ainda, 6,49% da receita agregada das exportações brasileiras.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-280  
00087**data  
**21.02.06**

proposição

**Medida Provisória nº 280, de 15.02.06****ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME**nº do protocolo  
**332**

<b>1. [ ] Supressiva</b>	<b>2. [ ] substitutiva</b>	<b>3. [ ] modificativa</b>	<b>4. X aditiva</b>	<b>5. [ ] Substitutivo global</b>
------------------------------	--------------------------------	--------------------------------	---------------------	-----------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alinea</b>
---------------	---------------	---	---------------	---------------

Acrescente-se à MP nº 280 de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

'Art. 1º .....

.....  
XIII – café classificado nos Capítulos 09.01 e 21.01 da TIPI."

**JUSTIFICAÇÃO**

O café apresenta-se como um dos principais itens da dieta alimentar brasileira, sendo consumido entre as diversas classes socioeconômicas. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), famílias com rendimento mensal de até R\$ 400,00 apresentam um consumo per capita de 2,67 kg/ano.

Em 2005, o consumo de café cresceu 3,96%, enquanto que, no mesmo período, a média mundial situou-se em 1,5% ao ano. O mercado interno brasileiro consumiu 15,5 milhões de sacas, que representaram 13% de todo o consumo mundial do grão, ou, ainda, 51% do consumo agregado entre todos os países produtores. Segundo pesquisa encomendada, em 2005, pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), 93% dos brasileiros declararam-se consumidores da bebida. Trata-se, portanto, de um importante componente da cesta básica brasileira.

Além de sua importância alimentar, a atividade cafeeira destaca-se, também, por sua relevância socioeconômica. De acordo com relatório final da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, a lavoura cafeeira, cultivada em 1850 municípios espalhados por 14 estados brasileiros, gera 8,4 milhões de postos de trabalho diretos e indiretos. No tocante à estrutura fundiária cafeeira, o IBGE calcula que 90% da produção nacional são conduzidas em lavouras com menos de 100 hectares.

O País é, ainda, o principal exportador de cafés. Em 2005, o Brasil exportou 26 milhões de sacas de 60kg, que resultaram na geração de US\$ 2,9 bilhões em divisas cambiais, ou ainda, 6,49% da receita agregada das exportações brasileiras.

PARLAMENTAR

**MPV-280**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00088**

Data	proposição			
20/02/2006	Medida Provisória nº 280, de 15/02/2006			
Autores				
<b>SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO</b>				
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1º .....

.....  
XIII – café classificado nos Capítulos 09.01 e 21.01 da TIPi.

**JUSTIFICATIVA**

O café apresenta-se como um dos principais itens da dieta alimentar brasileira, sendo consumido entre as diversas classes socioeconômicas. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), famílias com rendimento mensal de até R\$ 400,00 apresentam um consumo per capita de 2,67 kg/ano.

Em 2005, o consumo de café cresceu 3,96%, enquanto que, no mesmo período, a média mundial situou-se em 1,5% ao ano. O mercado interno brasileiro consumiu 15,5 milhões de sacas, que representaram 13% de todo o consumo mundial do grão, ou, ainda, 51% do consumo agregado entre todos os países produtores. Segundo pesquisa encomendada, em 2005, pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 93% dos brasileiros declararam-se consumidores da bebida. Trata-se, portanto, de um importante componente da cesta básica brasileira.

Além de sua importância alimentar, a atividade cafeeira destaca-se, também, por sua relevância socioeconômica. De acordo com relatório final da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, a lavoura cafeeira, cultivada em 1.850 municípios espalhados por 14 estados brasileiros, gera 8,4 milhões de postos de trabalho diretos e indiretos. No tocante à estrutura fundiária cafeeira, o IBGE calcula que

90% da produção nacional são conduzidas em lavouras com menos de 100 hectares.

O País é, ainda, o principal exportador de cafés. Em 2005, o Brasil exportou 26 milhões de sacas de 60kg, que resultaram na geração de US\$ 2,9 bilhões em divisas cambiais, ou ainda, 6,49% da receita agregada das exportações brasileiras.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2006.



Senador ARTHUR VIRGÍLIO

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-280  
00089**

Data	proposição			
20/02/2006	Medida Provisória nº 280, de 15/02/2006			
Autores				nº do prontuário
<b>SENADOR ALVARO DIAS</b>				
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1º .....

.....

XIII – carnes e miudezas classificados no Capítulo 2 da TIPI."

**JUSTIFICATIVA**

O Brasil é hoje o maior produtor e exportador mundial de carnes tendo apresentado, principalmente nos últimos dez anos, aumento consistente e significativo da produção. Somente em exportações, atingimos, em 2005, um volume superior a 5 milhões de toneladas, com faturamento de mais de 8 bilhões de dólares.

Apesar do baixo padrão de renda da população, tem-se verificado aumento no consumo interno de carne, mais importante fonte de proteína na nossa alimentação, refletindo na melhora dos indicadores sociais observada na última década.

A tributação incidente, que chega a atingir cerca de um terço do preço final do produto, é incompatível com a necessidade de melhoria do padrão alimentar de nossa população.

A eliminação da cobrança de PIS e CONFINS - cerca de 10% do preço do produto - representa medida de grande significado econômico e de justiça social.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2006.

Senador ALVARO DIAS

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-280****00090****Data  
21/02/2006****Proposição  
Medida Provisória nº 280 de 15 de fevereiro de 2006***Dep.***Autor  
LEONARDO MOURA VILELA****nº do prontuário**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva <input checked="" type="checkbox"/>	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	---	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006****Altera a Legislação Tributária Federal****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 1º .....

.....  
XIII – carnes e miudezas classificados no Capítulo 2 da TIPI.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil é hoje o maior produtor e exportador mundial de carnes tendo apresentado, principalmente nos últimos dez anos, aumento consistente e significativo da produção. Somente em exportações, atingimos, em 2005, um volume superior a 5 milhões de toneladas, com faturamento de mais de 8 bilhões de dólares.

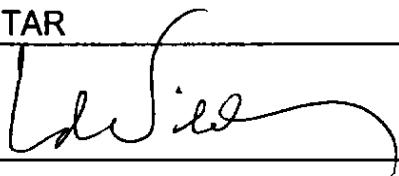
Apesar do baixo padrão de renda da população, tem-se verificado aumento no consumo interno de carne, mais importante fonte de proteína na nossa alimentação, refletindo na melhora dos indicadores sociais observada na última década.

A tributação incidente, que chega a atingir cerca de um terço do preço final do produto, é incompatível com a necessidade de melhoria do padrão alimentar de nossa população

A eliminação da cobrança de PIS e CONFINS - cerca de 10% do preço do produto - representa medida de grande significado econômico e de justiça social.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-280**

**data**  
**21.02.06**

**proposição**  
**Medida Provisória nº 280, de 15.02.06**

**00091**

**autor**  
**ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME**

**nº do prontuário**  
**332**

**1**  **Supressiva**      **2.**  **substitutiva**      **3.**  **modificativa**      **4.**  **aditiva**      **5.**  **Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b> TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	--	---------------	---------------

Acrescente-se à MP nº 280 de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1º .....

.....  
XIII – máquinas e implementos agrícolas."

### JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa sobre máquinas e implementos agrícolas com a edição da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sensível a essa peculiaridade do setor, o Senado Federal, por ocasião da tramitação da PEC nº 74-A, de 2003, que tratou da Reforma Tributária, adotou o seguinte tratamento para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS:

"Art. 155 .....

§ 2º .....

V .....

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g."

Parcela dos gêneros alimentícios de primeira necessidade já foram contemplados com alíquota zero na tributação de PIS/COFINS, faltando estender o mesmo tratamento aos demais itens, inclusive a máquinas e implementos agrícolas.

A emenda proposta irá corrigir mais uma das impropriedades existentes no nosso sistema tributário que vem penalizando, sobretudo, o setor primário.

PARLAMENTAR

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-280  
00092

data  
21/02/06

proposição  
Medida Provisória nº 280, de 15/02/2006

autor  
**ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME**

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3. modificativa    4. X aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à MP nº 280 de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

'Art. 1º .....

.....  
*XIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matéria-primas.*

*XIV – animais reprodutores.”*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, consequentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

PARLAMENTAR

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-280  
00093**

Data	Proposição			
20/02/2006	Medida Provisória nº 280, de 15/02/2006			
Autores				
SENADOR FLEXA RIBEIRO				
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º .....  
.....  
XIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.  
XIV – animais reprodutores.

**JUSTIFICATIVA**

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, consequentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores ~~de pequeno porte, que~~ utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2006.

  
Senador FLEXA RIBEIRO

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-280  
00094**

Data 21/02/2006	Proposição <b>Medida Provisória nº 280 de 15 de fevereiro de 2006</b>			
<i>Dep.</i>	Autor <b>LEONARDO MOURA VILELA</b>	nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 280, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006**

Altera a Legislação Tributária Federal

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

‘Art. 1º .....

.....  
XIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matéria-primas.”

XIV – animais reprodutores

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes

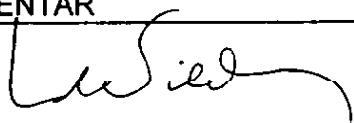
O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, consequentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

---

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.



**Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006. MPV-280**

(Do Poder Executivo)

**00095**

Reajusta em 8% (oito por cento) a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda - Pessoa Física, os limites de isenção: de aposentados e pensionistas, com instrução, por dependente e o limite para opção pelo desconto simplificado. Possibilita o pagamento do vale-transporte em pecúnia (dinheiro). Altera as Leis nºs 11.119, de 2005; 7.713, de 1988; 9.250, de 1995 e 7.418, de 1985.

**Emenda Aditiva**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 280, de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A Lei 10.925, de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*Art. 8º .....*

.....

.....

.....

*§8º O direito ao crédito presumido de que trata este artigo não se aplica à aquisição ou ao recebimento, por empresa frigorífica, de gado bovino destinado à produção de carne para exportação" (NR).*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O benefício do crédito presumido para as empresas frigoríficas exportadoras tem acarretado brutal desequilíbrio em relação aos pequenos frigoríficos que atuam no mercado interno. O acúmulo de benefícios e incentivos fiscais para os frigoríficos exportadores está distorcendo o mercado de carne nacional, prejudicando os objetivos de política fiscal e econômica.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda aditiva.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2006.

  
Deputado JOSÉ MILTAO – PTB/MG

MPV-280  
00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
20.02.2006

proposição  
Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006

autor  
Senador José Jorge

nº do protocolo

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a seguinte adição de artigo à Medida Provisória n.º 280, de 15 de fevereiro de 2006, onde couber:

O caput do artigo 39 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias, anteriores ou posteriores à celebração do contrato, aplique o produto da venda ou valor equivalente na aquisição de imóveis residenciais.*

**JUSTIFICAÇÃO**

Na prática das pessoas físicas, ao adquirirem imóveis residenciais, é comum que o bem seja adquirido antes que o imóvel anterior seja vendido para o pagamento da nova residência.

Apresentamos esta emenda para permitir que tal prática, que beneficia o alienante que não tem interesse comercial na compra e venda de imóveis, seja estimulada permitindo um incentivo a novas aquisições que ampliarão o mercado imobiliário, gerando novos empregos e crescimento econômico.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-280  
00097**

Data <b>20/02/2006</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006.</b>	Nº do prontuário
Autor <b>DEP. SANDRO MABEL</b>		
( ) 1. Supressiva      ( ) 2. Substitutiva      ( ) 3. Modificativa <b>( X ) 4. Aditiva</b> ( ) 5. Substitutivo global		
<b>Página</b> <b>Artigo</b> <b>Parágrafo</b>		
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>		

Art.1. Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 280/2006, os artigos abaixo, com a seguinte redação:

*"Art. XX Fica o Poder Executivo autorizado a:*

*I - conceder aos Contribuintes com débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 31 de dezembro de 2005, parcelamento em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.*

*§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.*

*§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior um por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.*

*§ 4º O valor de cada uma das parcelas, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.*

*§ 5º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em oitenta por cento, quando se tratar de débitos informados pelo contribuinte e não pagos, nos demais casos a redução da multa de mora ou de ofício, será de cinqüenta por cento.*

*§ 6º A redução prevista no § 5º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 9º.*

*§ 7º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso*

*de cinqüenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.*

*§ 8º. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.*

*§ 9º. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 5º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.*

*II - Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no inciso I deste artigo, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa.*

*III - Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 31 de dezembro de 2005, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até duzentos e quarenta prestações mensais, observadas as condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei.”*

*“Art. XX. Fica revogado a partir da data de publicação desta Lei, o art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003.”*

## **JUSTIFICATIVA**

Constatamos a existência de expressiva quantidade de empresários que se encontra em débito para com o Fisco (Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social), e que não conseguem pagar a dívida, em decorrência de fatores econômicos adversos.

A inscrição na Dívida Ativa embaraça sobremaneira o desempenho do empresário, tornando-se mais difícil o exercício de suas atividades.

Em passado recente, foi permitido aos empresários o parcelamento de suas dívidas, em programas conhecidos como REFIS (Programa de Recuperação Fiscal) e PAES (Parcelamento Especial), a que se referem, respectivamente, a Lei nº 9.964/00 e a Lei nº 10.684/03. Os empresários que aderiram com seriedade a esses programas puderam recobrar suas atividades e gerar riquezas.

A situação atual recomenda que seja dada oportunidade àqueles que, no presente momento, encontram-se em situação similar. Com nossa proposta, será permitido aos devedores do Fisco regularizarem suas dívidas, mediante a instituição de parcelamento semelhante ao REFIS ou ao PAES.

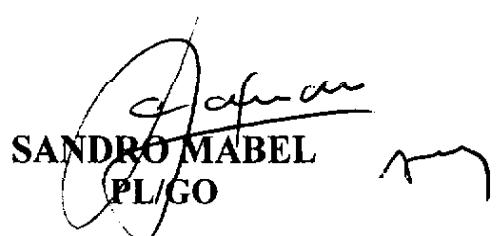
Por outro lado, cumpre lembrar que a troca de sistemática de apuração de PIS/Cofins, introduzida pela Lei nº 10.637 de 31 de Dezembro de 2002 e pela Lei nº 10.833 de 29 de Dezembro de 2003, modificou sensivelmente a realidade das apurações destes tributos. À medida que abandonou de vez a cumulatividade no cálculo destes tributos. Todavia, o problema gerado pelo excesso de estoque de dívida em poder dos contribuintes não foi solucionado, uma vez que esse era oriundo da sistemática pretérita.

Os planos de recuperação fiscal anteriores, ocorrem ainda sob a égide da sistemática de apuração antiga, aumentando, pois o dito estoque de dívida em mãos do contribuinte. Desta forma um plano de Recuperação de Créditos Tributários, como o apresentado aqui, sob a égide da nova forma de apuração, será com certeza uma forma de reduzir o estoque de dívida dos contribuintes, bem como fortalecer o caixa da União.

---

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 20 de fevereiro de 2006.



SANDRO MABEL  
PL/GO

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-280

00098

Data 20/02/2006	Proposição Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006.			
Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

### EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 280 de 15 de fevereiro de 2006, renumerando-se os demais:

***"Art. .... Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1905.90.10, 1905.90.20 e 1905.90.90 da TIPI".***

### JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º 399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

Com a presente emenda serão incluídos o pão de forma, a bolacha e outros como o pão francês.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como a farinha de trigo, o pão e o macarrão, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

Além disso, o objetivo do benefício suso aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 20 de fevereiro de 2006

SANDRO MABEL  
PL/GO

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-280  
00099**

<b>Data</b>	<b>Proposição Medida Provisória nº 280</b>			
<b>Autor</b> Dep. Zonta		<b>nº do prontuário</b>		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	6. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
<b>Página</b> <b>Artigo</b> <b>Parágrafo</b> <b>Inciso</b> <b>alínea</b>				
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória nº 280/2006:

Art. 6º As sociedades cooperativas, independentemente do ramo de atuação, pagam a contribuição para o PIS/PASEP à alíquota de 1% (hum por cento) sobre a folha de pagamento mensal, relativamente às operações praticadas na forma do artigo 79 da Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. Cumulativamente à contribuição prevista no *caput*, as sociedades cooperativas recolherão a contribuição para o PIS/PASEP à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento), sobre o faturamento do mês relativo às receitas decorrentes de operações delineadas nos artigo 85 e 86 da Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971.

Art. 7º As sociedades cooperativas, independentemente do ramo de atuação, são isentas da COFINS, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Art. 8º As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às sociedades cooperativas em geral.

Art. 9º Revogam-se:

- I - o art. 69 da Lei 9.532, de 24 de outubro de 1997;
- II - o parágrafo único do art. 39 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004;
- II - art. 66 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Art. 10 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2006

**JUSTIFICATIVA**

Desde julho de 1999, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 (atual MP nº 2.158-35), o cooperativismo brasileiro enfrenta uma situação totalmente desfavorável no que concerne ao tratamento tributário que passou a ser dispensado a ele. As medidas adotadas a partir desse período ferem, frontalmente, princípios constitucionais amplamente consagrados na vigente Constituição.

Esse tipo societário, pela primeira vez nas histórias das constituições, foi elevado ao grau maior, sendo contemplado, todavia, em pelo menos sete artigos da novel Constituição. Dois pontos, particularmente, da nova Carta Política, fizeram justiça à melhor forma de organizar economicamente e socialmente a sociedade civil de um país, senão vejamos:

'Art. 146. Cabe à lei complementar:

...  
*III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*  
...

**c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.**

*Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado*  
...

**§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo'.**

O estado democrático de direito pressupõe respeito às leis emanadas do poder competente. Toda e qualquer tentativa legislativa contrária ao poder derivado de um processo constituinte válido implica, necessariamente, em risco à democracia.

Não é de hoje que o setor cooperativista clama por justiça e por respeito quanto ao seu modo peculiar de funcionamento. todavia, esse entendimento está longe de ser alcançado pela atual legislação.

Os países desenvolvidos já pacificaram há muito tempo esse conflito hoje enfrentado aqui no Brasil. E não é por acaso que esses países são desenvolvidos e têm melhor distribuição de renda do que o nosso. O cooperativismo lá, como poderá ser aqui, foi e é a mola mestra propulsora do desenvolvimento econômico e da justiça social.

Outrossim, em 20/06/2002, a Plenária da 90ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho aprovou a Recomendação sobre a Promoção das Cooperativas. E logo no seu item I.1 (Âmbito de Aplicação, Definições e Objetivos) está declarado: "Reconhece-se que as Cooperativas operam em todos os setores da Economia". Não há o que se falar em ilegalidade, em fraude ou desvio de finalidade como justificativa para um arrocho tributário imposto a uma parte das cooperativas. O que se pode extrair de tudo o que vem acontecendo com esse setor tão importante da economia brasileira, é um preconceito muito grande.

O que se pretende é uma coisa muito simples, ou seja, o restabelecimento da ordem legal anteriormente vigente à MP 1.858-6 e um tratamento equitativo a todos os ramos do cooperativismo. Todas as cooperativas merecem um tratamento tributário adequado, sem discriminações negativas, como as que vitimam o ramo de consumo e o de crédito.

Por fim, cumpre particular observação com relação ao art. 66 da Lei 9430/96. Com a passagem das cooperativas agropecuárias para o regime da não cumulatividade, tendo em vista a sistemática de apuração de créditos, sem prejuízo das deduções de base de cálculo, sistemática de substituição tributária, se torna impraticável. Deste modo, impõe-se a revogação do dispositivo para o aperfeiçoamento da nova sistemática tributária imposta ao cooperativismo agropecuário

PARLAMENTAR

Brasília – DF

**MPV-280  
00100**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>22/02/2006</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 280/2006</b>
autores <b>Dep. Vanessa Grazzotin – PcdB/AM Deputado Virgílio Guimarães – PT/MG</b>	nº do prontuário
<b>1 Supressiva      2. <input type="checkbox"/> substitutiva      3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa      4. X aditiva      5. Substitutivo global</b>	

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

*Art. O inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. ....

§ 2º

*I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio, exceto as receitas auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997,"*

**JUSTIFICATIVA**

A lei de isenção da Contribuição do PIS/PASEP e da COFINS aos estaleiros navais brasileiros apresenta uma distorção tributária que prejudica o Estado do Amazonas e todos os Estados da Amazônia Ocidental, conforme resumo cronológico abaixo:

1. Isenção de todos os Estaleiros Brasileiros da Contribuição do PIS/PASEP e da COFINS:  
- Ano de 1997 - A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997 instituiu, no § 9º do Art. 11, o Registro Especial Brasileiro – REB, determinando que a construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB são, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação.
2. Exclusão da Amazônia Ocidental da Isenção do PIS/PASEP e da COFINS;

- Ano de 1999 - A MP nº 1.858-6, de 20 de junho de 1999, versando sobre a desoneração do PIS/PASEP-COFINS, estabeleceu no seu bojo o inciso I do § 2º do art. 14 : "as *isenções previstas no caput e no §1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas*:

*I – a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;(...)"* (Exclusão dos estaleiros da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio e dos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima);

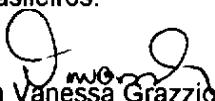
### 3. Medida Cautelar do Governo do Estado do Amazonas:

- Ano de 2000 - Em medida cautelar na ADI nº 2.348-9, promovida em 2000 pelo Governo do Estado do Amazonas, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu a cautelar para suspender a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", constante do supracitado inciso I do § 2º do art. 14, da referida MP nº 1.858-6/99. Portanto, a exclusão de alcance das isenções, continuou somente para a Amazônia Ocidental ou Áreas de Livre Comércio;

### 4. Congelamento da Medida Provisória nº. 2.158-35:

- Ano de 2001 - Posteriormente, a MP-1.858-6, tornou-se a MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 que, por força da EMC nº 32, de 11 setembro de 2001, ficou "congelada" a partir desta data.

Esta Emenda permitirá corrigir essa distorção tributária que prejudica o Estado do Amazonas e todos os Estados da Amazônia Ocidental, além de recompor a isonomia tributária nacional entre os estaleiros navais brasileiros.



Deputada Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM



Deputado Virgílio Guimarães  
PT/MG

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-280  
00101

2 DATA 22/02/2006	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 280, de 2006			
4 AUTOR Senador ROMERO JUCÁ	5 N° PRONTUÁRIO			
6 EMENDA ADITIVA				
7 PÁGINA	8 ARTIGO Novo Artigo	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Inclua-se, onde couber, novo artigo, com a seguinte redação:

Art. \_\_\_\_ Fica reduzida para zero a aplicação da alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 1º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves, suas partes, peças, componentes e motores, arrendados por empresas de transporte aéreo público regular de passageiros ou de cargas.

**JUSTIFICATIVA**

O art. 1º da Lei nº 9.481, de 19 de agosto de 1997, na redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, reduziu para zero a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, nas hipóteses de pagamentos de contra-prestações de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior (ver Lei citada, art. 1º, inciso V).

Tal redução de alíquota, portanto, passou a beneficiar os arrendamentos mercantis de bens de capital celebrados por empresas brasileiras no exterior, inclusive de aeronaves, suas partes, componentes e motores.

Em esforço histórico para entender o instituto do arrendamento mercantil é necessário ter presente que tanto a Revolução Industrial quanto a Revolução Tecnológica que se lhe seguiu implicaram na aceleração do processo de obsolescência dos bens de produção. Essa defasagem precoce dos bens de produção deveu-se a uma crescente especialização do mercado consumidor, a exigir uma constante e rápida evolução tecnológica. Se por um lado o aumento da demanda por novos e mais sofisticados bens de

capital acarretou o aquecimento do mercado, criando novos empregos e incentivando a modernização dos parques industriais, por outro lado obrigou as empresas a aplicarem recursos financeiros cada vez maiores nas aquisições de tais, com comprometimento do capital de giro e endividamento resultante de investimentos na compra de novos equipamentos e no acesso a novas tecnologias.

Verificou-se, então, que a renovação de equipamentos dos bens de produção a curto prazo com base nos moldes tradicionais de transferência de posse ou de domínio (compra e venda e locação) eram inviáveis dentro do novo contexto, em razão dos encargos daí decorrentes, de ordem econômico-financeira, sobretudo no que se refere à redução da liquidez das empresas, do comprometimento crescente do capital de giro e dos inconvenientes da gradual obsolescência dos equipamentos.

Na locação, o empresário não se onera sensivelmente, mas, em contra-partida, não adquire o bem, pagando pelo que nunca será seu, além de arcar com despesas de conservação. De outra parte, se recorre a empréstimos para adquirir o bem, ver-se-á na situação de pagar juros elevados, pondo em risco o negócio.

Essa conjuntura adversa e nova ensejou o aparecimento de leasing (arrendamento mercantil) como fórmula satisfatória para uma delicada situação que tem de um lado a necessidade constante de investimentos nos meios de produção e no outro a proteção do capital de giro, preservando-se um custo final do produto, de modo que suas atividades se mantenham competitivas no mercado.

Todavia, ainda que entendido os fundamentos históricos do instituto do leasing e sufragado o entendimento de que as operações dele decorrentes não devem se sujeitar à tributação pelo imposto de renda, nos termos da Lei nº 9.532/97, a crise fiscal de 1999 levou o Governo a editar Medida Provisória (nº 2.013), revogando a alíquota zero e passando a tributar referidas operações com a alíquota de 15% (MP 2013/99, convertida na Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000).

O impacto de tal medida sobre as empresas concessionárias de serviços de transporte aéreo público regular foi brutal, levando ao estado falimentar quatro das maiores empresas brasileiras de transporte aéreo (VARIG, VASP, RioSul e Nordeste), uma vez que a quase totalidade de suas frotas era composta por aeronaves estrangeiros, contratadas sob o regime de leasing financeiro.

Verificando os impactos negativos gerados sobre as empresas aéreas, o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 67, de 2002 (posteriormente convertida na Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002), que suspendeu, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003, a aplicação da alíquota do imposto de renda na fonte nas operações de arrendamento mercantil de bens de capital arrendados por empresas de transporte aéreo de cargas e passageiros.

No entanto, a partir daquela data (31 de dezembro de 2003), a alíquota do imposto voltou a ser revigorada, reproduzindo-se, dessa forma, os efeitos negativos anteriormente observados, resultando daí que as empresas aéreas foram compelidas a adotar a forma de locação pura e simples de aeronaves estrangeiras para manter e renovar suas frotas, abrindo mão da possibilidade de que tais bens viessem a ser incorporados aos seus ativos, como facultado nas operações de leasing, cujas características básicas são as seguintes:

- 1 – libera recursos para a formação de capital de giro das empresas;
- 2 – proporciona financiamento integral, inclusive por entidades financeiras internacionais, com taxas de juros módicas, sustentadas por políticas de exportação dos países produtores;
- 3 – evita os riscos da obsolescência;
- 4 – permite maior flexibilidade financeira da operação;
- 5 – permite maior rapidez na obtenção do equipamento.

Do ponto de vista exclusivamente fiscal é importante consignar que diante da alíquota zero a Fazenda Pública sofre uma perda de receita a curto prazo. Mas, no final, ocorrerá uma compensação pela entrada, nos cofres públicos, do imposto sobre o lucro do arrendatário.

Outra questão relevante em abono da aprovação desta emenda diz respeito à perda de competitividade das empresas brasileiras concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo perante suas congêneres estrangeiras, não sujeitas ao denominado custo Brasil. Esta perda é evidente no mercado internacional: as empresas brasileiras perderam capacidade de competir eficientemente com suas congêneres estrangeiras nos tráfegos bilaterais, com perdas de substanciais divisas para o País, ou seja, a tributação sem causa vem acarretando fortes impactos estruturais negativos no setor, em prejuízo não só das empresas, mas sobretudo do País.

Nessa conformidade a emenda, com a finalidade de que seja retomada a política anterior, propõe a redução para zero da alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as operações de leasing contratadas no exterior, restringindo-se, todavia, tal benefício fiscal, às empresas brasileiras prestadoras de serviços públicos de transporte aéreo regular de passageiros e carga, em razão do caráter estratégico do setor para o desenvolvimento e a segurança nacionais.

Senado Federal, 22 de fevereiro de 2006.



A handwritten signature in black ink is written over a horizontal line. The signature reads "ASSINATURA" at the bottom, followed by the name "Senador Romero Jucá". The signature is fluid and cursive, with a large, sweeping flourish at the top.

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00102

Data 20/02/2006	Proposição Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006.			
Autor DEP. SANDRO MABEL	Nº do prontuário			
( ) 1. Supressiva	( ) 2. Substitutiva	( ) 3. Modificativa	(X) 4. Aditiva	( ) 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art.1. Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, os artigos abaixo, com a seguinte redação:

*"Art. XX Fica o Poder Executivo autorizado a:*

*I - conceder aos Contribuintes com débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 31 de dezembro de 2005, parcelamento em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.*

*§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.*

*§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido correspondendo-se o valor de cada parcela a 2/240 uros do total débito. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais) para a pessoa física; R\$200,00 (duzentos reais) para as micro-empresas e demais pessoas jurídicas com receita dentro dos limites destas; R\$400,00 (quatrocentos reais) para as empresas de pequeno porte e demais pessoas jurídicas com receita dentro dos limites destas e R\$2.000,00 (dois mil reais) para as demais pessoas jurídicas.*

*§ 4º O valor de cada uma das parcelas, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.*

§ 5º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em oitenta por cento, quando se tratar de débitos informados pelo contribuinte e não pagos, nos demais casos a redução da multa de mora ou de ofício, será de cinqüenta por cento.

§ 6º A redução prevista no §5º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no §9º.

§ 7º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa e/ou juros em percentual diverso de cinqüenta por cento, prevalecerá o percentual referido no §5º, determinado sobre o valor original da multa e juros.

§ 8º. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade instituída por esta Lei.

§ 9º. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no §5º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.

II - Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003, poderão, a critério do sujeito passivo ser parcelados nas condições previstas no inciso I deste artigo.

III - O sujeito passivo interessado em aderir ao parcelamento instituído por esta Lei terá que formalizar sua adesão no prazo de até noventa dias da data de sua publicação.

IV - Aplica-se, no que couber, as disposições da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, nos parcelamentos ora instituídos.

"Art. XX. Fica revogado a partir da data de publicação desta Lei, o art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003."

## JUSTIFICATIVA

Constatamos a existência de expressiva quantidade não somente de empresários, bem como de várias pessoas físicas, que se encontram em débito para com o Fisco (Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social), e que não conseguem pagar a dívida, em decorrência de fatores econômicos adversos.

A inscrição na Dívida Ativa embaraça sobremaneira o desempenho do empresário e a vida do cidadão inadimplente, tornando-se mais difícil o exercício de suas atividades.

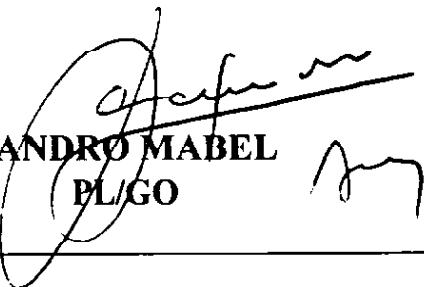
Em passado recente, foi permitido aos empresários o parcelamento de suas dívidas, em programas conhecidos como REFIS (Programa de Recuperação Fiscal) e PAES (Parcelamento Especial), a que se referem, respectivamente, a Lei nº 9.964/00 e a Lei nº 10.684/03. Os empresários que aderiram com seriedade a esses programas puderam recobrar suas atividades e gerar riquezas.

A situação atual recomenda que seja dada oportunidade àqueles que, no presente momento, encontram-se em situação similar. Com nossa proposta, será permitido aos devedores do Fisco, pessoas físicas ou jurídicas, regularizarem suas dívidas, mediante a instituição de parcelamento semelhante ao REFIS ou ao PAES.

PARLAMENTAR

Brasília - DF, 20 de fevereiro de 2006.

SANDRO MABEL  
PL/GO



**MPV-280**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00103**

2 DATA 21/02/2006	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 280, de 15 de fevereiro de 2006			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUARIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	AFTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 280/2006:

Art. ... Fica antecipado para 30 de outubro de 2005, o pagamento integral das parcelas restantes referentes aos complementos de atualização monetária previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem qualquer deságio, aos titulares de contas vinculadas do FGTS.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em 2001, o Governo autorizou o crédito nas contas vinculadas do FGTS dos complementos de atualização monetária referentes a Planos Econômicos. O valor devido está sendo pago de forma parcelada.

Entretanto, com o aumento da arrecadação do FGTS, bem como o aumento dos saldos financeiros para se pagar esses valores, tendo em vista que foram entregues títulos do Tesouro Nacional remunerados pela taxa de juros SELIC, que está em ascensão, nada mais justo que se antecipar aos titulares de contas vinculadas os pagamentos desses valores.

  
ASSINA  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**MPV-280**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00104**

2 DATA 21/2/2006	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 280, de 15 de fevereiro de 2006			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**TEXTO**

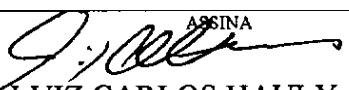
**Emenda Aditiva**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 280, de 2006.

Art. A emissão do cadastro de pessoas físicas-CPF, pela Secretaria da Receita Federal, será gratuita para todos os contribuintes.

**JUSTIFICATIVA**

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus pela emissão de documento de porte obrigatório, como o cadastro de pessoas físicas-CPF. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que a sua expedição seja gratuita

  
Assina  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**MPV-280**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00105**

2 DATA <b>21/2/2006</b>	3 PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória n.º 280, de 15 de fevereiro de 2006</b>				
4 AUTOR <b>Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR</b>					
5 N. PRONTUÁRIO <b>454</b>					
6 1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4. <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA    9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

**TEXTO**

**Emenda Aditiva**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 280, de 2006.

Art. O formulário para preenchimento da declaração do imposto de renda da pessoa física, caso ele opte por essa forma de preenchimento da sua declaração, será realizada sem nenhum ônus para o contribuinte.

**JUSTIFICATIVA**

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus de pagar caso queira preencher o formulário manualmente. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que a sua expedição seja gratuita.

  
ASSINA  
**Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR**

**MPV-280**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00106**

2 DATA 15/02/2006	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 280, de 15 de fevereiro de 2006			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**TEXTO**

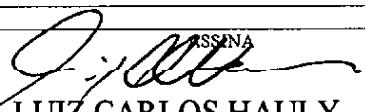
**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 280, de 2005.

Art. O atendimento ao cidadão pela Secretaria da Receita Federal, para dirimir dúvidas por quaisquer meio de comunicação será gratuito.

**JUSTIFICATIVA**

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus de pagar para esclarecer suas dúvidas via telefone (0300) junto à Secretaria da Receita Federal. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que atendimento seja gratuito.

  
SSINA  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**MPV-280**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00107**

2 DATA 15/02/2006	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 280, de 15 de fevereiro de 2006			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR				
N.º PRONTUÁRIO 454				
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**TEXTO  
EMENDA ADITIVA**

***Acrescenta-se o seguinte à Medida Provisória:***

“Art A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora e do serviço de transporte do produto destinado à exportação.

..... (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O legislador, ao incentivar a exportação nacional com a suspensão de PIS/Cofins na venda dos insumos, matéria primas, produtos intermediários, embalagens, destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, não incorporou o elemento essencial na composição dos custos aos produtos destinados à exportação, o transporte.

Uma vez que a destinação do produto objeto do frete seja a exportação, é salutar que o tratamento tributário dispensado ao frete seja o mesmo dos produtos transportados para atingir ao fim proposto pelo incentivo.

Necessário dizer que não haverá quedas na arrecadação, uma vez que o §2º do art.3º da Lei 10.833 e o § 2º do art.3º da Lei 10.637 não permite a utilização dos créditos tributários PIS/Cofins vinculados a operações não alcançadas pelo tributo.

**ASSINA**

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**MPV-280**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00108**

2	DATA 21/02/2006	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 280, de 15 de fevereiro de 2006	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	N.º PRONTUÁRIO 454		
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**TEXTO  
EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 280, de 2006:

"Art. Fica aberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção para parcelamento dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 31 de janeiro de 2006, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º A concessão do parcelamento independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com as alterações promovidas pelas Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001 e 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do Programa.

**JUSTIFICATIVA**

A reabertura do parcelamento do INSS é uma exigência social que provocará, além do aumento da arrecadação do INSS, a possibilidade de inúmeras empresas regularizem sua situação.

Essa medida vem complementar o disposto na Lei nº 10.684, de 2003, que possibilitou o parcelamento até fevereiro de 2003.

Assim, com a junção das Secretarias de Receita Federal e da Previdência, que acarretarão a unificação no processo de fiscalização das empresas, é de suma importância que as empresas tenham tempo hábil de levantar os débitos existentes perante o Governo Federal e efetuarem o parcelamento, caso seja de seu interesse.

**ASSINA**

  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**MPV-280**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00109**

2 DATA <b>21/2/2006</b>	3 PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória n.º 280, de 15 de fevereiro de 2006</b>			
4 AUTOR <b>Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR</b>				
5 N. PRONTUÁRIO <b>454</b>				
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**TEXTO**

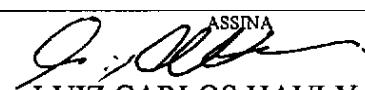
**Emenda Aditiva**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 280, de 2006.

Art. A emissão do cadastro de pessoas físicas-CPF, pela Secretaria da Receita Federal, será gratuita para todos os contribuintes.

**JUSTIFICATIVA**

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus pela emissão de documento de porte obrigatório, como o cadastro de pessoas físicas-CPF. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que a sua expedição seja gratuita.

  
ASSINA  
**Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDR/PR**

**MPV-280**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00110**

2 DATA <b>21/02/2006</b>	3 PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória n.º 280 de 15 de fevereiro de 2006</b>			
4 AUTOR <b>DEP. LUIZ CARLOS HAULY</b>	5 N. PRONTUÁRIO <b>454</b>			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**EMENDA ADITIVA**

A Medida Provisória nº 280 fica acrescida do seguinte artigo.

Art. .... As pessoas jurídicas que por qualquer razão, forem excluídas do SIMPLES por meio de atos declaratórios executivos da Secretaria da Receita Federal, poderão reativar sua inscrição como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do respectivo débito.

**JUSTIFICATIVA**

Muitas empresas que estavam incluídas no SIMPLES por ato da Receita Federal foram excluídas após anos serem optantes do regime.

Assim, é importante permitir que elas possam reingressar no regime, porque a concessão da inscrição foi efetivada pela própria Receita Federal.

  
SSINA  
**DEP. LUIZ CARLOS HAULY**

**MPV-280**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00111**

data 20/02/2006	proposição <b>Medida Provisória nº 280, de 15/02/2006</b>			
autor <b>JOÃO MAGALHÃES</b>	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. <b>Supressiva</b> <input type="checkbox"/> 2. <b>Substitutiva</b> <input checked="" type="checkbox"/> 3. <b>Modificativa</b> <input type="checkbox"/> 4. <b>Aditiva</b> <input type="checkbox"/> 5. <b>Substitutivo global</b>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA N° 1 - MODIFICATIVA**

"Art. 2º.....

*Parágrafo único. Na hipótese do § 3º do art. 1º, fica condicionada a aplicação do disposto no presente artigo ao compromisso do empregado de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.*

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme determina a Lei Federal nº 7.418/85 o Vale-Transporte não tem natureza salarial e não é tributável.

O empregador antecipará o Vale-Transporte ao empregado em quantidade compatível com o trajeto informado, sendo deduzido do salário básico o percentual máximo de 6% (seis por cento). A aludida informação tem cunho declaratório, razão pela qual sendo falsa ou indevida constitui falta grave.

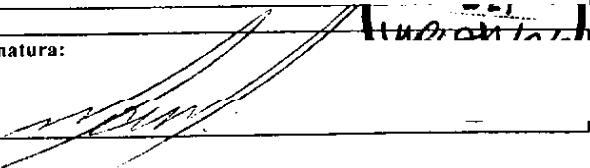
O empregado deve ser informado que o uso indevido do Vale-Transporte constitui falta grave e poderá ensejar dispensa por justa causa, o mesmo ocorrerá se prestar informação falsa ao empregador acerca do endereço e do transporte necessário.

Assim, ante a declaração do empregado da utilização de transportes para seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, têm-se que o pagamento em pecúnia do benefício ao empregado objetiva tão somente ressarcir os custos decorrentes do transporte, restando indiscutível a natureza indenizatória do respectivo pagamento.

Portanto, não há razões para se entender como de natureza salarial, nem tampouco passível de tributação qualquer valor pago a tal título, não se justificando a indicação do limite de isenção.

Por fim, considerar que o valor entregue ao trabalhador em dinheiro não deverá ultrapassar 6% do valor máximo de contribuição à Previdência - o que hoje equivale a R\$ 160,09 é uma incoerência legal, tendo em vista que criará um ônus ao empregador quando o próprio objetivo da MP-280 é de criar facilidades na concessão do Vale-Transporte.

Assim, entendemos que somente nos casos em que não houver expressa declaração do empregado da devida utilização do Vale-Transporte é que o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 7.418/85 não deverá ser aplicado.

PARLAMENTAR	
Deputado Federal	Assinatura:
JOAO MAGALHAES	

**MPV-280**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00112**

Data: 21/02/06	Proposição MP 280/06			
Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE	Nº Prontuário: 490			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se, onde couber, um novo artigo à Medida Provisória nº 280, dc 2006, que altera a Legislação Tributária Federal:

Art. ... Fica instituído o Programa de Renovação de Frota de Ônibus para o transporte escolar e de passageiros – Moderbus.

Parágrafo único. O Programa visa o financiamento, em prazos e condições, que incentive a aquisição de ônibus urbanos, rodoviários, micro e miniônibus de forma a diminuir o coeficiente tarifário e melhorar a qualidade do transporte público.

## JUSTIFICAÇÃO

De cada 100 brasileiros que vivem nas grandes cidades, 35 não podem pagar a tarifa do transporte público. O transporte público é tão essencial quanto a cesta básica. É um direito de todos, como a saúde e a educação. O alto custo dos itens que compõem a tarifa restringe esse direito. Por isso, é preciso instituir mecanismos que incentivem a fabricação de novos veículos, com menor custo e maior qualidade no transporte. É indiscutível a importância da renovação da frota de ônibus, tanto urbanos quanto rodoviários, para a diminuição do coeficiente tarifário e consequentemente das tarifas.

Portanto, o objetivo da emenda que apresento é a criação de um programa (Moderbus) visando a renovação da frota de ônibus do país, a fim de oferecer ao setor de transportes públicos planos de financiamentos mais longos e com juros mais suportáveis.

A solução sugerida ao Executivo seria regulamentar um Moderbus com 72 meses de prazo, financiamento 100% do bem, com taxas de TJLP + 1% e mais um spread variável ao banco repassador, limitado ao máximo de 3,9%.

Finalmente, com esta medida, a indústria brasileira de ônibus cresceria facilmente entre 20 a 25%, e os empregos diretos gerados nas encarroçadoras e montadoras de chassis atingiriam cifras da ordem de 6.000.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-280

00113

2 DATA  
21/02/2006

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 280, de 15 de fevereiro de 2006

4 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO  
454

6  
1  SUPRESIVA    2  SUBSTITUTIVA    3  MODIFICATIVA    4  ADITIVA    9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

TEXTO

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 280/2006:

Art.º Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com as alterações promovidas pelas Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001 e 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do Programa.

§ 2º Poderão ser abrangidos os débitos referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com vencimento até 31 de janeiro de 2006.

§ 3º Nas hipóteses de exclusão previstas no art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, deverá haver prévia notificação do contribuinte.

§ 4º Alternativamente ao ingresso no Refis, a pessoa jurídica poderá optar pelo pedido de parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos referidos débitos, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa."

"Art. O § 4º do art. 3º e o art. 15, caput, e respectivo § 3º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, ainda que de valor inferior ao débito consolidado, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 ~~dispensada~~ a apresentação de qualquer outra forma de garantia.

"Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis.

§ 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento."

#### JUSTIFICATIVA

A reabertura do REFIS é uma exigência social e competitiva firmada em acordo do Congresso Nacional e que foi elogiada como uma maneira de reincluir milhares de empresas no sistema de pagamento dos impostos federais. Tal medida foi citada como referência para ser utilizada até mesmo nos pagamentos dos débitos previdenciários por membros da Câmara dos Deputados que hoje ocupam cargos de relevância na República Federativa do Brasil. Fica antecipado para 30 de outubro de 2005, o pagamento integral das parcelas restantes referentes aos complementos de atualização monetária previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem qualquer deságio, aos titulares de contas vinculadas do FGTS.

Assinatura  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**MPV-280**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00114**

<b>2</b> DATA 22/02/2006	<b>3</b> PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 280, de 15 de fevereiro de 2006				
<b>4</b> AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR					
<b>5</b> N PRONTUÁRIO 454					
<b>6</b> 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

**TEXTO**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo no Capítulo XIII, Das Disposições Gerais, da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005:

Art. \_\_\_\_\_. A alínea "j" do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

II - .....

j) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão, manutenção e montagem de aeronaves e embarcações;" (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Considerando-se que é de interesse nacional, incrementar a competitividade internacional de produtos brasileiros e o adensamento da cadeia de fornecedores nacionais para esses importantes setores da economia, a presente sugestão visa promover redução na diferença de tratamento tributário dada ao produto nacional em relação à oferta de similares importados, os quais atualmente gozam de situação mais competitiva no mercado brasileiro.

Entende-se, que dentre os princípios de política de comércio exterior está o de dar condições competitivas a produtos nacionais frente a similares importados.

Muito embora produtos nacionais do setor aeronáutico gozem de uma posição altamente competitiva internacionalmente frente a seus concorrentes, no caso de vendas domésticas passam a ter posição desfavorável, dentre outros fatores, devido à tributação de insumos necessários a sua produção, insumos estes que já gozam de benefício quando destinados a atividades de reparo, revisão e manutenção, inclusive de produtos importados similares aos de fabricação nacional adquiridos por empresas brasileiras.

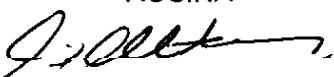
Isto tem, historicamente, forçado interessados no produto de fabricação nacional a utilizarem artifícios como operações de exportação e importação utilizando empresas de propósito específico (EPC).

Esta é portanto uma medida sem implicação alguma em redução de receita, efetuando uma correção na legislação vigente face a atual posição alcançada pela indústria nacional.

A proposta mostra-se como fundamental e necessária na afirmação dos esforços feitos a fim de atrair empresas internacionais dos ditos setores para investirem no Brasil. O intuito é reverter as atuais condições tributárias impostas que desestimulam tais investimentos por tornar economicamente mais atrativo permanecer como fornecedor estrangeiro.

O empenho em trazer para o Brasil volumes maiores de atividades realizadas por parceiros e fornecedores, bem como sub-contratação, no país de serviços até então realizados no exterior, tem como objetivo o crescimento consistente do conteúdo nacional nos nossos produtos, resultando também na geração de novos postos de trabalho no país.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00115

data	Proposição MP 280/2006			
AUTOR <b>Dep. Fernando Coruja</b>				
n° do protocolo				
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

'Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.257,12	-	
De 1.257,13 até 2.512,08	15	188,57
Acima de 2.512,08	27,5	502,58

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário." (NR)

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;" (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4o .....

.....  
III - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente;

.....  
VI - a quantia de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

..... " (NR)

"Art. 8o .....

.....  
II - .....

.....  
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:  
c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

..... " (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

"Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário." (NR)

Art. 4o Os arts. 1o, 2o e 4o da Lei no 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o .....

.....  
§ 3o O benefício de que trata o caput também pode ser pago em pecúnia, vedada a concessão cumulativa com o Vale-Transporte." (NR)

"Art. 2o .....

.....  
Parágrafo único. Na hipótese do § 3o do art. 1o, o disposto neste artigo não se aplica ao valor que exceder a seis por cento do limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte ou o pagamento em pecúnia em montante necessário aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

" (NR)

Art. 5º O pagamento ou a retenção a maior do imposto de renda no mês de fevereiro de 2006, por força do disposto nesta Medida Provisória, será compensado na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de 2006.

Art. 6º Os arts. 4º, 5º, 9º, 13 e 23 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ~~passarão a vigorar~~ com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)." (NR)

"Art. 5º .....

- I - .....
- a) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 3% (três por cento);
  - b) de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 4% (quatro por cento);
  - c) de R\$ 180.000,01 (cento e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);
- b) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);
- c) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);
- d) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);
- e) de R\$ 1.200.000,01 (um milhão e duzentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais): 7% (sete por cento);
- f) de R\$ 1.440.000,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;
- g) de R\$ 1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

h) de R\$ 1.920.000,01 (um milhão, novecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

i) de R\$ 2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

....." (NR)  
"Art. 9º .....

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

.....  
§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas ~~as frações~~ de meses.

....." (NR)  
"Art. 13. ....  
.....  
II - .....

.....  
b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....  
§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

....." (NR)  
"Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão a:

I - no caso de microempresas:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 5º;

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,3% (três décimos por cento), relativos à CSLL;

3 - 0,9% (nove décimos por cento), relativos à COFINS;

4 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

5 - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 5º;

- 1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0,4% (quatro décimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 5 - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
- c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 5º:
- 1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0,5% (cinco décimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 5 - 3% (três por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
- II - no caso de empresa de pequeno porte:
- a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 5º:
- 1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 1,62% (um inteiro e sessenta e dois centésimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 5 - 3,24% (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
- b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 5º:
- 1 - 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 1,21% (um inteiro e vinte e um centésimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0,29% (vinte e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
- 5 - 3,48% (três inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)
- contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
- c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 5º:
- 1 - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0,31% (trinta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
- 5 - 3,72% (três inteiros e setenta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
- d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 5º:
- 1 - 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 1,38% (um inteiro e trinta e oito centésimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
- 5 - 3,96% (três inteiros e noventa e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
- e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 5º:
- 1 - 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento), relativos à CSLL;

- 3 - 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), relativos à COFINS;  
4 - 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;  
5 - 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;  
f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "f" do inciso II do art. 5º:  
1 - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativos ao IRPJ;  
2 - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativos à CSLL;  
3 - 1,55% (um inteiro e cinqüenta e cinco centésimos por cento), relativos à COFINS;  
4 - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;  
5 - 4,44% (quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;  
g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "g" do inciso II do art. 5º:  
1 - 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IRPJ;  
2 - 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), relativos à CSLL;  
3 - 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento), relativos à COFINS;  
4 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;  
5 - 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;  
h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "h" do inciso II do art. 5º:  
1 - 0,58% (cinquenta e oito centésimos por cento), relativos ao IRPJ;  
2 - 0,58% (cinquenta e oito centésimos por cento), relativos à CSLL;  
3 - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento), relativos à COFINS;  
4 - 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;  
5 - 4,92% (quatro inteiros e noventa e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;  
i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "i" do inciso II do art. 5º:  
1 - 0,6% (seis décimos por cento), relativos ao IRPJ;  
2 - 0,6% (seis décimos por cento), relativos à CSLL;  
3 - 1,81% (um inteiro e oitenta e um centésimos por cento), relativos à COFINS;  
4 - 0,43% (quarenta e três centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;  
5 - 5,16% (cinco inteiros e dezesseis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º. (NR)
- .....

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O prazo de que trata o caput aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005." (NR)

Art. 8º Aplica-se a multa mínima de R\$ 20,00 (vinte reais), prevista no inciso III, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 24 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, mesmo nos casos em que o devedor tenha optado pelo parcelamento a que se refere a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 9º O § 12 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, o crédito será determinado mediante a alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do art. 2º desta Lei, mediante a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (NR)

”

Art. 10 O § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, o crédito será determinado mediante a alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do art. 5º desta Lei, mediante a alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento). (NR)

”

Art. 11 Ficam convalidadas, de pleno direito, as relações jurídicas celebradas até 17 de outubro de 2005, constituídas com a observância do disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.182, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 12 O art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma dos arts. 3º e 11, bem como dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para fins de: (NR)

”

Art. 13 O art. 6º, § 1º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma dos arts. 3º e 12, bem como dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para fins de: (NR)

.....  
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos I – em relação ao art. 6º, a partir de 1º de janeiro de 2006;

II – em relação aos arts. 10 e 11, a partir de 15 de dezembro de 2004;

III – em relação aos arts. 13 e 14, a partir de 1º agosto de 2004.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III do caput, fica vedada a restituição de valores recolhidos a maior.

Art. 15. Fica revogado o art. 14 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, na parte que dá nova redação aos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.'

Art.16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2006 para os artigos 1º a 5º.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda foi originada da unificação da MP 280 com partes do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2006, que trata das faixas do Simples para as Micro e Pequenas Empresas.

Destaca-se que, em 2005, foi aprovada a duplicação dos valores do Simples, sem dispor sobre as faixas. Porém, no mesmo ano de 2006, o Governo enviou a Medida Provisória nº 275, criando novas faixas e alíquotas para o Simples, o que prejudicou as empresas brasileiras.

Assim, é a presente emenda para alterar as faixas existentes, dobrando os seus valores, pois, do contrário, seria legislar contra o interesse nacional e a criação de empregos, pois um enquadramento maior de empresas no Simples permitirá uma criação mais elevada de empregos.

PARLAMENTAR

  
Dep. **Fernando Coruja**  
PPS/SC

# **Nota Técnica S/N, de 2006.**

**Brasília, 20-02-2006.**

**Assunto:** Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, que “Altera a Legislação Tributária Federal”.

**Interessado:** Comissão Mista de Medida Provisória

## **1 INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art.19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 89/2006, na origem, a Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, que “Altera a Legislação Tributária Federal”.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00014/2006-MF a proposta objetiva dar efetividade à decisão, no âmbito do Poder Executivo, de reajustar as faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e as deduções de base de cálculo, visando adequá-las ao crescimento da massa salarial e aos salários nominais da economia, além de prever, como isento do imposto sobre a renda, da contribuição previdenciária e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o vale-transporte pago em pecúnia.

O art. 1º da Medida Provisória estabelece a revisão dos valores a serem adotados em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de fevereiro de 2006, para fins de determinação do imposto mensal devido, tendo sido considerado um reajuste de oito por cento. A tabela progressiva anual define como sendo a soma dos respectivos valores das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

O art. 2º atualiza em oito por cento o valor da isenção concedida aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, percebidas pelo contribuinte maior de sessenta e cinco anos de idade.

O art. 3º aplica o percentual de oito por cento às deduções de base de cálculo de valores limitados pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a saber, dependentes, gastos de instrução e parcela isenta de proventos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, percebidas pelo contribuinte

maior de sessenta e cinco anos de idade. Amplia-se, ainda, o limite para opção pelo desconto simplificado quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, pela aplicação de igual índice ao valor limítrofe, fato que visa simplificar a sistemática de apuração do imposto de renda das pessoas físicas.

A proposta de Medida Provisória prevê, em seu art. 4º, o pagamento do benefício do vale-transporte em pecúnia, bem como considera isento do imposto sobre a renda, da contribuição previdenciária e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o benefício pago em pecúnia não excedente a seis por cento do limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

O art. 5º estabelece que o pagamento ou retenção a maior do imposto de renda do mês de fevereiro de 2006, por força das alterações promovidas na legislação tributária retro referidas, será compensado na declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário de 2006.

## **2 SUBSÍDIO ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária das medidas provisórias, consoante o disposto no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, "abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

De acordo com a EM nº 00014/2006-MF as estimativas efetuadas apontam para uma perda de arrecadação anual, em decorrência das alterações efetuadas nas faixas de valores das tabelas progressivas, mensal e anual, da ordem de R\$ 2,08 bilhões.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, com o crescimento esperado da atividade econômica e do nível de emprego da economia, com impacto positivo na massa salarial e no nível de renda dos agentes econômicos, a referida estimativa de renúncia será absorvida ao longo do ano fiscal de 2006, bem como nos dois anos subsequentes. O referido crescimento da economia também contribuirá para o aumento da arrecadação em geral, compensando, dessa forma, as perdas advindas com a adoção da medida proposta.

## **3 CONCLUSÃO**

A Medida Provisória atende as normas financeiras e orçamentárias vigentes, inclusive o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



Joaquim Ornelas Neto  
Consultor

**PARECER PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280, DE 2006, E EMENDAS (PROJETOS DE LEI DE CONVERSÃO).**

**O SR. MURILO ZAUITH (PFL-MS.** Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a discussão que trazemos a esta Casa neste momento, que faz parte da pauta dos trabalhos que estamos ensejando, é uma alteração da legislação tributária federal do nosso País.

Estamos propondo o reajuste da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física.

A presença da inflação no Brasil ao longo de vários anos e a não-correção da tabela do Imposto de Renda no percentual adequado causaram um aumento real do IRPF cobrado dos trabalhadores. O Governo vem reduzindo essa defasagem. Com isso, nós podemos hoje minimizar essa distorção.

Também estamos propondo o reajuste dos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões, dedução por dependente e dedução de despesas com instrução.

Acatamos a emenda da Deputada Zelinda Novaes, que fixa o parcelamento do Imposto de Renda em até 8 vezes, chegando até ao mês de novembro.

*O mais importante é que conseguimos inserir pontos que já vínhamos discutindo há mais de 15 dias com a Secretaria de Fazenda e a Receita Federal. Refiro-me ao agronegócio, com o qual estamos muito preocupados. Com a valorização do real, as commodities caíram demais, e o produtor rural já não consegue alavancar seu negócio. Tanto assim é que as exportações do setor rural, que eram representativas, hoje não têm*

grande expressão porque o custo de produção ficou maior do que o valor de venda do cereal.

Portanto, nesta Medida Provisória também propomos avanços para modernizar a atividade, de modo a permitir ao setor privado tornar mais sustentável o setor agropecuário.

Nesse sentido, elaboramos uma nova estrutura tributária, isenta de Imposto de Renda: as aplicações em certificados de depósitos agropecuários, seguros agrícolas, certificado de direito creditório do agronegócio, letras de crédito do agronegócio, certificado de recebíveis do agronegócio, cédula do produto rural. Assim, os bancos poderão oferecer esses certificados a investidores com isenção do Imposto de Renda e dos encargos tributários federais.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

## **PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280, de 15 de FEVEREIRO de 2006**

**“Altera a Legislação Tributária Federal”.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Dep. Murilo Zauith**

### **I - RELATÓRIO**

O governo federal adotou, em 15 de fevereiro de 2006, a Medida Provisória nº 280. Originalmente a medida dispunha sobre dois assuntos: reajustava em 8% as faixas da Tabela Progressiva e as deduções da base de cálculo do IRPF e permitia o pagamento do Vale-Transporte em pecúnia, até o valor de 6% do limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social. Posteriormente, ao editar a Medida Provisória nº 283, de 2006, o governo revogou o art. 4º, que tratava do Vale-Transporte. Deve ser ressaltado que as mudanças no IRPF são válidas apenas a partir de fevereiro de 2006, não alcançando o primeiro mês desse ano.

À Medida Provisória foram apresentadas 115 emendas, que relatamos sucintamente abaixo:

**Tabela 1: Emendas**

EMENDA	AUTOR	OBJETO
1	José Múcio Monteiro	Eleva faixas de contribuição e permite dedução integral dos gastos com educação.
2	José Carlos Aleluia	Estende para 12 meses a elevação das faixas de contribuição, alcançando janeiro de 2006.
3	Luiz Carlos Hauly	Eleva em 17,5% as faixas de IRPF e altera a alíquota superior para 25%.
4	Dra. Clair Martins	Eleva em 45,98% as faixas do IRPF.
5	André Figueiredo	Cria nova tabela progressiva do IRPF, com alíquotas isento, 5%, 15%, 25% e 30%.
6	André Figueiredo	Altera a alíquota de 27,5% para 25%, eleva as faixas em 28%, retroage o alcance da MP até janeiro de 2006 e trata do Vale-Transporte.
7	Antero Paes de Barros	Eleva em 59,25% as faixas do IRPF.
8	Álvaro Dias	Eleva em 11,87% as faixas do IRPF.
9	Alberto Fraga	Eleva em 10% as faixas do IRPF.
10	Alberto Fraga	Eleva em 17,5% as faixas do IRPF.
11	Alberto Fraga	Eleva em 20,0% as faixas do IRPF.
12	Alberto Fraga	Eleva em 15,0% as faixas do IRPF.
13	Fernando Coruja	Eleva em 15,0% as faixas do IRPF.
14	Fernando Coruja	Altera a alíquota de 27,5% para 25%.

15	Paes Landim	Suprime dispositivo que trata do Vale-Transporte.
16	Arthur Virgílio	Isenta do IRPF as indenizações pagas em contrato de trabalho.
17	Colbert Martins	Isenta de IRPF remuneração e proventos recebidos por portadores de enfermidades especificadas na emenda.
18	Isaias Silvestre	Isenta de IRPF proventos de pessoas com narcolepsia.
19	Amir Lando	Modifica redação das leis 7.713, de 1988, e 9.250, de 1995, substituindo a expressão "previdência privada" por "previdência complementar".
20	André Figueiredo	Eleva faixa de isenção para proventos de aposentadoria (R\$ 1.496,56).
21	Luiz Carlos Hauly	Equaliza tratamento de IR para prestadores de serviços de transporte residentes no Brasil e no exterior.
22	Arthur Virgílio	Estende descontos da Declaração Simplificado para o IRPF retido na fonte.
23	André Figueiredo	Eleva faixa de isenção para proventos de aposentadoria e pensão (R\$ 1.496,56).
24	Fernando Coruja	Eleva faixa de descontos do IRPF com despesas de instrução (R\$ 2.729,92 anuais).
25	Fernando Coruja	Eleva faixa de descontos do IRPF com dependentes (R\$ 1.743,77 anuais).
26	Fernando Coruja	Permite descontar do IRPF o valor devido pelo empregador à Previdência Social do empregado doméstico.
27	Fernando Coruja	Permite desconto de gastos com medicamentos no IRPF (até o limite de R\$ 2.373,84).
28	Zelinda Novaes	Permite parcelamento do IRPF a pagar em até 9 meses.
29	Luiz Carlos Hauly	Isenta do IR as vendas de imóvel próprio, se único, até o valor de R\$ 980.000,00.
30	Álvaro Dias	Suprime dispositivo que trata do Vale-Transporte.
31	José Múcio Monteiro	Suprime dispositivo que trata do Vale-Transporte.
32	Jackson Barreto	Suprime dispositivo que trata do Vale-Transporte.
33	Beto Albuquerque	Suprime dispositivo que trata do Vale-Transporte.
34	Arnaldo Faria de Sá	Suprime dispositivo que trata do Vale-Transporte.
35	Devanir Ribeiro	Suprime dispositivo que trata do Vale-Transporte.
36	Affonso Camargo	Suprime dispositivo que trata do Vale-Transporte.
37	Renato Casagrande	Suprime dispositivo que trata do Vale-Transporte.
38	Marco Maia	Suprime dispositivo que trata do Vale-Transporte.
39	Demóstenes Torres	Suprime dispositivo que trata do Vale-Transporte.
40	Arnaldo Faria de Sá	Suprime dispositivo que trata do Vale-Transporte.
41	José Chaves	Suprime dispositivo que trata do Vale-Transporte.
42	Luciano Zica e Tarcísio Zimmermann	Suprime dispositivo que trata do Vale-Transporte.
43	Luiz Sérgio	Suprime dispositivo que trata do Vale-Transporte.
44	Carlos Souza	Suprime dispositivo que trata do Vale-Transporte.
45	Mario Negromonte	Suprime dispositivo que trata do Vale-Transporte.
46	Luiz Carlos Hauly	Suprime dispositivo que trata do Vale-Transporte.
47	Paulo Paim	Suprime dispositivo que trata do Vale-Transporte.
48	Pedro Simon	Suprime dispositivo que trata do Vale-Transporte.
49	André Figueiredo	Altera redação do dispositivo que trata do Vale-Transporte.
50	Chico da Princesa	Altera dispositivo que trata do Vale-Transporte.
51	Luiz Antonio Fleury	Altera dispositivo que trata do Vale-Transporte.
52	Mário Negromonte	Altera dispositivo que trata do Vale-Transporte.

53	Zelinda Novaes	Suprime dispositivo que trata do Vale-Transporte.
54	Arthur Virgílio	Retroage a aplicação da Medida Provisória a 1º de janeiro de 2006.
55	José Carlos Aleluia	Retroage a aplicação da Medida Provisória a 1º de janeiro de 2006.
56	Paes Landim	Altera vigência do dispositivo que trata do Vale-Transporte.
57	Amir Lando	Altera dispositivo que trata do Vale-Transporte.
58	João Magalhães	Dispõe sobre o ISS em relação ao arrendamento mercantil.
59	Retirada pelo autor	
60	Luiz Antonio Fleury	Isenta de CPMF movimentações de operações com títulos e créditos eletrônicos relativos a vales-transporte.
61	Luiz Antonio Fleury	Trata da incidência de PIS/PASEP e Cofins sobre operações com Vale-Transporte.
62	Luiz Carlos Hauly	Altera limites para enquadramento no regime do lucro presumido.
63	Luiz Carlos Hauly	Altera limites para enquadramento no regime do lucro presumido.
64	José Chaves	Desonera da CIDE as operações com óleo diesel destinado ao serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros.
65	Jackson Barreto	Reduz a zero a alíquota da contribuição do PIS/PASEP sobre receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana.
66	Chico da Princesa	Reduz a zero a alíquota da contribuição do PIS/PASEP sobre receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana.
67	Zonta	Trata do crédito presumido do PIS/PASEP e COFINS na agroindústria.
68	Orlando Desconsi	Cria parcelamento de débitos tributários em 240 meses.
69	José Chaves	Reduz a zero a alíquota da COFINS sobre prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros.
70	Chico da Princesa	Reduz a zero a alíquota da COFINS sobre prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros.
71	Eliseu Resende	Reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e COFINS sobre operações com álcool carburante.
72	Luiz Carlos Hauly	Sujeita os sistemas de consórcio de bens móveis duráveis e imóveis às regras do COFINS cumulativo.
73	Luiz Carlos Hauly	Isenta o queijo cremoso do PIS/PASEP e COFINS.
74	Sandro Mabel	Reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis a operações com farinha de trigo.
75	Luiz Carlos Hauly	Reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis a operações com farinha de trigo.
76	Odair Cunha	Isenta as rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas do PIS/PASEP e da COFINS.
77	Luiz Carlos Hauly	Isenta o queijo cremoso do PIS/PASEP e da COFINS.
78	Antônio Carlos Mendes Thame	Isenta carnes e miudezas do PIS/PASEP e da COFINS.
79	José Militão	Isenta as rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas do PIS/PASEP e da COFINS.
80	Leonardo Moura Vilela	Isenta o café do PIS/PASEP e da COFINS.
81	Antonio Carlos Mendes Thame	Isenta peixes e crustáceos do PIS/PASEP e da COFINS.
82	Leonardo Moura Vilela	Isenta máquinas e implementos agrícolas do PIS/PASEP e da COFINS.
83	Leonardo Moura Vilela	Isenta peixes e crustáceos do PIS/PASEP e da COFINS.
84	Sérgio Guerra	Isenta máquinas e implementos agrícolas do PIS/PASEP e da COFINS.
85	Leonal Pavan	Isenta peixes e crustáceos do PIS/PASEP e da COFINS.
86	Leonardo Moura Vilela	Isenta o café do PIS/PASEP e da COFINS.
87	Antonio Carlos Mendes Thame	Isenta o café do PIS/PASEP e da COFINS.
88	Arthur Virgílio	Isenta o café do PIS/PASEP e da COFINS.
89	Alvaro Dias	Isenta carnes e miudezas do PIS/PASEP e da COFINS.

90	Leonardo Moura Vilela	Isenta carnes e miudezas do PIS/PASEP e da COFINS.
91	Antônio Carlos Mendes Thame	Isenta máquinas e implementos agrícolas do PIS/PASEP e da COFINS.
92	Antônio Carlos Mendes Thame	Isenta rações balanceadas e animais reprodutores do PIS/PASEP e da COFINS.
93	Flexa Ribeira	Isenta rações balanceadas e animais reprodutores do PIS/PASEP e da COFINS.
94	Leonardo Moura Vilela	Isenta rações balanceadas e animais reprodutores do PIS/PASEP e da COFINS.
95	José Militão	Extingue o crédito presumido dos frigoríficos nas compras de cães destinadas à exportação.
96	José Jorge	Isenta do imposto de renda as operações de venda de imóveis residenciais que sejam precedidas ou seguidas de compras de imóvel residencial.
97	Sandro Mabel	Cria novo parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
98	Sandro Mabel	Reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS sobre operações com pão de forma, bolacha e pão francês.
99	Retirada pelo autor	
100	Vanessa Grazziotin e Virgílio Guimarães	Altera tratamento tributário de estaleiros em relação ao PIS/PASEP e da COFINS.
101	Romero Jucá	Reduz a zero o imposto de renda pago por empresas brasileiras prestadoras de serviços públicos de transporte regular de passageiros e carga em operações de leasing com empresas estrangeiras.
102	Sandro Mabel	Cria novo REFIS para pessoas físicas e jurídicas.
103	Luiz Carlos Hauly	Antecipa pagamento, pelo governo, de valores do FGTS objeto de contestações devidas a planos econômicos.
104	Luiz Carlos Hauly	Estabelece que é gratuita a emissão de cadastro de pessoas físicas pela Secretaria da Receita Federal.
105	Luiz Carlos Hauly	Estabelece que é gratuito o formulário para preenchimento da declaração do IRPF.
106	Luiz Carlos Hauly	Estabelece ser gratuito o atendimento ao cidadão pela Secretaria da Receita Federal.
107	Luiz Carlos Hauly	Suspende a incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre operações com serviço de transporte relacionado à exportação.
108	Luiz Carlos Hauly	Possibilita parcelamento de contribuições patronais devidas ao INSS.
109	Luiz Carlos Hauly	Estabelece que é gratuita a emissão de cadastro de pessoas físicas pela Secretaria da Receita Federal.
110	Luiz Carlos Hauly	Permite que pessoas jurídicas excluídas do SIMPLES possam reativar sua participação por meio da quitação do respectivo débito.
111	João Magalhães	Altera o dispositivo que trata do Vale-Transporte.
112	Beto Albuquerque	Cria o programa de renovação de Frota de Ônibus para o transporte escolar e de passageiros – Moderbus.
113	Luiz Carlos Hauly	Reabre prazo para adesão ao REFIS.
114	Luiz Carlos Hauly	Isenta do Imposto de Importação peças utilizadas na montagem de aeronaves.
115	Fernando Coruja	Emenda Substitutiva Global. Acrescenta dispositivos sobre o SIMPLES.

**É o relatório.**

## **II – VOTO DO RELATOR**

### **DA ADMISSIBILIDADE**

Conforme determina a Constituição Federal, art. 62, §5º, e a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, art. 5º, cabe ao Congresso Nacional, no que toca a medidas provisórias, deliberar sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais, nos quais se incluem a relevância e a urgência, bem como sobre a adequação orçamentária e financeira e o mérito.

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O §1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A admissibilidade depende, dessa forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por se tratar de matéria tributária que passou a vigorar retroativamente e que beneficia um grande número de cidadãos brasileiros, contribuintes do Imposto de Renda, entendemos que se trata de matéria urgente e relevante. Nesse sentido, os requisitos constitucionais de relevância e urgência da presente medida provisória restam evidenciados.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe a Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória.

## **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

A matéria contida na medida provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da Constituição Federal), ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52 da Constituição Federal), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (art. 62, §1º, da Constituição Federal).

A medida provisória em tela coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo a todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 280, de 2006.

## **DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

A Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória aponta uma renúncia de receita anual no montante de R\$ 2,08 bilhões. Em relação à sua adequação orçamentária e financeira, é ainda afirmado.

*"Em cumprimento ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), cabe esclarecer que com o crescimento esperado da atividade econômica e do nível de emprego da economia, com impacto positivo na massa salarial e no nível de renda dos agentes econômicos, a referida estimativa de renúncia será absorvida ao longo do ano fiscal de 2006, bem como nos dois anos subsequentes. O referido crescimento da economia também contribuirá para o aumento da arrecadação em geral, compensando, dessa forma, as perdas advindas com a adoção da medida ora proposta."*

Em nota técnica datada de 20 de fevereiro de 2006, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal conclui pela adequação orçamentária e financeira da matéria assentada também na exposição de motivos citada.

Dessa forma, somos pela adequação orçamentária e financeira da matéria em comento.

## **DO MÉRITO**

O imposto de renda, sobretudo aquele cobrado do empregado, em folha, é um tributo que vem gravando cada dia mais o trabalhador, de forma claramente injusta. A presença da inflação ao longo de vários anos, ainda que residual, e a não correção da tabela no montante adequado, causaram um aumento *real* do IRPF cobrado dos trabalhadores. Dessa forma, é meritória e adequada a Medida Provisória apresentada pelo Poder Executivo, pois minora esse grave problema tributário.

Não obstante, entendemos ser necessário e possível avançar em alguns pontos tributários importantes para o país, o que procuramos fazer por meio de vários encontros com autoridades do governo e a discussão exaustiva de propostas.

Em primeiro lugar procuramos acatar a emenda nº 28, de autoria da dep. Zelinda Novaes, do PFL, que permitiria o pagamento do IRPF devido na declaração de ajuste anual em até 9 parcelas. Como a divisão em 9 parcelas permitiria o pagamento da última delas até o final do mês de dezembro, e a consequente distribuição aos Estados e Municípios, por meio do FPE e do FPM, apenas no exercício seguinte, optamos por permitir o parcelamento em até 8 vezes.

Preocupados com a situação atual da agropecuária, buscamos também trazer avanços para a atividade, sobretudo a busca de avanços realmente modernizadores, que permitissem ao setor privado tornar mais sustentável o setor. Nesse sentido,

elaboramos em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, à semelhança do que já se aplica ao setor imobiliário, uma nova estrutura tributária que isenta do pagamento do IR as aplicações em Certificados de Depósito Agropecuário – CDA, Warrant Agropecuário – WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA e Cédula de Produto Rural – CPR.

Assim, quanto ao aspecto formal e material, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 280, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão abaixo, que tanto já acata a revogação do art. 4º feita pela Medida Provisória nº 283, quanto as demais alterações tratadas acima. Quanto às emendas, acato parcialmente a de nº 28 e voto pela rejeição das restantes no mérito.

Sala das Sessões, de de 2006.

**Deputado Murilo Zauith  
Relator - PFL/MS**

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

**"Altera a legislação tributária federal"**

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

**Tabela Progressiva Mensal**

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.257,12	-	-
De 1.257,13 até 2.512,08	15	188,57
Acima de 2.512,08	27,5	502,58

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário." (NR)

**Art. 2º** O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;" (NR)**

**Art. 3º** Os arts. 4º, 8º, 10, 14 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente;

VI - a quantia de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), correspondente à parcela Isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

**"Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até oito quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:**

.....

**"Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário." (NR)**

**Art. 4º O pagamento ou a retenção a maior do imposto de renda no mês de fevereiro de 2006, por força do disposto nesta Medida Provisória, será compensado na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de 2006.**

**Art. 5º O art. 3º da lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 3º .....**

**I - .....**

**II - .....**

**III - .....**

**IV – na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, Warrant Agropecuário – WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 29 de dezembro de 2004;**

**V – na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural – CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 10 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro;**

**....."(NR)**

**Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:**

**I – aos arts. 1º a 4º, com exceção da alteração no art. 14 da Lei nº Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a partir de fevereiro de 2006;**

II – ao art. 14 da Lei nº Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterada pelo art. 3º desta lei, para as Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos-calendário a partir de 2006, inclusive;

III – ao art. 5º, a partir da publicação desta lei.

Sala das Sessões,  de 2006  
Dep. Murilo Zauith  
Relator PFL/MS

## Consulta Tramitação das Proposições

**Proposição:** [MPV-280/2006](#) 

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 16/02/2006

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Proposição Originária:** MSC-89/2006

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento; NATEC(SGM): Aguardando Parecer; MESA: Aguardando Recebimento; SEPRO: Aguardando Recebimento; SEPRO: Aguardando Recebimento.

**Ementa:** Altera a Legislação Tributária Federal.

**Explicação da Ementa:** Reajusta em 8% (oito por cento) a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda - Pessoa Física, os limites de isenção: de aposentados e pensionistas, com instrução, por dependente e o limite para opção pelo desconto simplificado. Possibilita o pagamento do vale-transporte em pecúnia (dinheiro). Altera as Leis nºs 11.119, de 2005; 7.713, de 1988; 9.250, de 1995 e 7.418, de 1985.

**Indexação:** \_ Alteração, legislação tributária federal, correção, reajuste, faixa, valor, Tabela Progressiva, Imposto de Renda, Pessoa Física, aumento, limite de isenção, rendimento, proventos, aposentadoria, pensões, aposentado, pensionista, parcela, dedução, base de cálculo, despesa, gastos pessoais, dependente, educação, contribuinte, opção, desconto simplificado, pagamento, retenção, imposto indevido, compensação, Declaração de Ajuste Anual, base de cálculo, imposto devido, encerramento, espólio, saída, país. \_ Alteração, lei federal, criação, Vale-Transporte, autorização, empregador, empresa, pagamento, despesa, transporte, empregado, dinheiro, limite máximo, limite de isenção, imposto de renda, contribuição previdenciária, (FGTS).

**Despacho:**

2/3/2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 89/2006 \(Mensagem\)](#) - Poder Executivo 

## Legislação Citada

### Emendas

- MPV28006 (MPV28006)

[EMC 1/2006 MPV28006 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - José Múcio Monteiro 

[EMC 2/2006 MPV28006 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - José Carlos Aleluia 

[EMC 3/2006 MPV28006 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Luiz Carlos Hauly 

[EMC 4/2006 MPV28006 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Dra. Clair 

[EMC 5/2006 MPV28006 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - André Figueiredo 

EMC 6/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Figueiredo   
EMC 7/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antero Paes de Barros   
EMC 8/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias   
EMC 9/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga   
EMC 10/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga   
EMC 11/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga   
EMC 12/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga   
EMC 13/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja   
EMC 14/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja   
EMC 15/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim   
EMC 16/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio   
EMC 17/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Colbert Martins   
EMC 18/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Isaías Silvestre   
EMC 19/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Amir Lando   
EMC 20/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Figueiredo   
EMC 21/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 22/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio   
EMC 23/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Figueiredo   
EMC 24/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja   
EMC 25/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja   
EMC 26/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja   
EMC 27/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja   
EMC 28/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zelinda Novaes   
EMC 29/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 30/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias   
EMC 31/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Múcio Monteiro   
EMC 32/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jackson Barreto   
EMC 33/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Albuquerque   
EMC 34/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
EMC 35/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Devanir Ribeiro   
EMC 36/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Affonso Camargo   
EMC 37/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Renato Casagrande   
EMC 38/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marco Maia   
EMC 39/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Demostenes Torres   
EMC 40/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
EMC 41/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Chaves   
EMC 42/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciano Zica   
EMC 43/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Sérgio   
EMC 44/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Souza   
EMC 45/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Negromonte   
EMC 46/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 47/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Paim   
EMC 48/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Simon 

EMC 49/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Figueiredo [P]  
EMC 50/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico da Princesa [P]  
EMC 51/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury [P]  
EMC 52/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Negromonte [P]  
EMC 53/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zelinda Novaes [P]  
EMC 54/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio [P]  
EMC 55/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia [P]  
EMC 56/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim [P]  
EMC 57/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Amir Lando [P]  
EMC 58/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Magalhães [P]  
EMC 59/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta [P]  
EMC 60/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury [P]  
EMC 61/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury [P]  
EMC 62/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly [P]  
EMC 63/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly [P]  
EMC 64/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Chaves [P]  
EMC 65/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jackson Barreto [P]  
EMC 66/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico da Princesa [P]  
EMC 67/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta [P]  
EMC 68/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Orlando Desconsi [P]  
EMC 69/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Chaves [P]  
EMC 70/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico da Princesa [P]  
EMC 71/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eliseu Resende [P]  
EMC 72/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly [P]  
EMC 73/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly [P]  
EMC 74/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel [P]  
EMC 75/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly [P]  
EMC 76/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odair Cunha [P]  
EMC 77/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly [P]  
EMC 78/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame [P]  
EMC 79/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão [P]  
EMC 80/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela [P]  
EMC 81/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame [P]  
EMC 82/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela [P]  
EMC 83/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela [P]  
EMC 84/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra [P]  
EMC 85/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan [P]  
EMC 86/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela [P]  
EMC 87/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame [P]  
EMC 88/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio [P]  
EMC 89/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias [P]  
EMC 90/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela [P]

EMC 91/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame   
EMC 92/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame   
EMC 93/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro   
EMC 94/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela   
EMC 95/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão   
EMC 96/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Jorge   
EMC 97/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel   
EMC 98/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel   
EMC 99/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta   
EMC 100/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanessa Grazziotin   
EMC 101/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Romero Jucá   
EMC 102/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel   
EMC 103/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 104/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 105/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 106/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 107/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 108/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 109/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 110/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 111/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Magalhães   
EMC 112/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Albuquerque   
EMC 113/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 114/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 115/2006 MPV28006 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja 

#### Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV28006 (MPV28006)

PPP 1 MPV28006 (Parecer Proferido em Plenário) - Murilo Zauith 

#### Originadas

- PLEN (PLEN )

PLV 9/2006 (Projeto de Lei de Conversão) - Murilo Zauith 

#### Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN )

REQ 3768/2006 (Requerimento) - Zonta 

#### Última Ação:

**12/4/2006** - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 280-B/06) (PLV 9/06)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

16/2/2006	<b>Poder Executivo (EXEC)</b> Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
-----------	--

16/2/2006	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para Emendas: 17/02/2006 a 22/02/2006. Comissão Mista: 16/02/2006 a 01/03/2006. Câmara dos Deputados: 02/03/2006 a 15/03/2006. Senado Federal: 16/03/2006 a 29/03/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 30/03/2006 a 01/04/2006. Sobrestrar Pauta: a partir de 02/04/2006. Congresso Nacional: 16/02/2006 a 16/04/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 17/04/2006 a 15/06/2006.
2/3/2006	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Ofício nº 65/06, do Congresso Nacional, encaminhando a Medida Provisória nº 280, de 2006, e informando que à Medida foram oferecidas 115 emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou. 
2/3/2006	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
7/3/2006	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 8/3/2006.
21/3/2006	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Apresentação do Requerimento n.º 3768/06, do Senhor Deputado Zonta, que requer a retirada das emendas n.ºs 59 e 99 da MPV 280/2006.
22/3/2006	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Retiradas as emendas n.ºs 59 e 99, do Dep Zonta, face o deferimento do Requerimento n.º 3768/06.
24/3/2006	<b>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</b> Designado Relator, Dep. Murilo Zauith (PFL-MS)
6/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
6/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por falta de "quorum" (Obstrução).
10/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
10/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ) e Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS).
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Rodrigo Maia, Líder do PFL, e pelo Dep. Luiz Sérgio, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento. Sim: 71; Não: 216; Abst.: 0; Total: 287.

11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Murilo Zauith (PFL-MS), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e, parcialmente, da Emenda de nº 28, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 27 e 29 a 115.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiram a Matéria: Dep. André Figueiredo (PDT-CE), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS) e Dep. Claudio Cajado (PFL-BA).
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Alberto Fraga (PFL-DF) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, Líder do PFL, solicitando que a votação seja feita artigo por artigo.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Alberto Fraga (PFL-DF) e Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS).
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. André Figueiredo, na qualidade de Líder do PDT, que solicita preferência para votação da Emenda Substitutiva Global nº 6.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. André Figueiredo (PDT-CE).
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento.

11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Medida Provisória nº 280, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2006, ressalvados os destaques.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Requerimento do Dep. Luiz Sérgio, na qualidade de Líder do PT, que solicita votação em globo dos Requerimentos de Destaques Simples.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitados em globo os Requerimentos de Destaques Simples.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado por acordo dos Srs. Líderes o Destaque de Bancada do PFL para votação em separado da Emenda nº 2.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado por acordo dos Srs. Líderes o Destaque de Bancada do PSDB para votação em separado da Emenda nº 8.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado por acordo dos Srs. Líderes o Destaque de Bancada do PPS para votação em separado da Emenda nº 13.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado por acordo dos Srs. Líderes o Destaque de Bancada do PSDB para votação em separado da Emenda nº 69.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 12, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ) e Dep. Alberto Fraga (PFL-DF).
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação da Emenda nº 12, solicitada pelo Dep. Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, pelo Dep. Tarcísio Zimmermann, na qualidade de Líder do PT, e pelo Dep. Ronaldo Dimas, na qualidade de Líder PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 12. Sim: 127; Não: 174; Abst.: 0; Total: 301.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 113, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO) e Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).
11/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.
12/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Continuação da votação em turno único.
12/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 113, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

12/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Emenda nº 113. Sim: 170; Não: 115; Abst.: 0; Total: 285.
12/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
12/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Murilo Zanith (PFL-MS).
12/4/2006	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 280-B/06) (PLV 9/06)

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

## **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 14, DE 2006**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006**, que “Altera a Legislação Tributária Federal”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 17 de abril de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 6 de abril de 2006.

  
**Senador Renan Calheiros**  
*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI Nº 11.119, DE 25 DE MAIO DE 2005.**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais: (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

**Tabela Progressiva Mensal**

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

**Tabela Progressiva Anual**

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

### **LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

**Art. 6º** Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

.....

### **LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

.....

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) por dependente; (Vide Medida Provisória nº 22, de 9.1.2002)

III - a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

~~VI – a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade. (Vide Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)~~

~~VI – a quantia de R\$ 1.058,00 (um mil e cinqüenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 222, 2004)~~

VI – a quantia de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao Imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

Art. 6º Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

### CAPÍTULO III

#### DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

I - as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

II - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes de contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);~~  
~~c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;~~

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes de contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

2. ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

~~e) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente;~~  
~~(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)~~

c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

~~Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie da despesa. (Vide Art. 11 e 12 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)~~

~~Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)~~

~~§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)~~

~~§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)~~

~~Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

.....

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês. (Vide Lei nº 9.430, de 1996)

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual de que trata o art. 11, calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

.....

**LEI N° 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000.**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis e dá outras providências, e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

.....

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. (Vide Lei nº 10.189, de 2001)

.....

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

.....

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

.....

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

.....

Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.

.....

§ 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

.....

**LEI N° 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências

.....

Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

II - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. O benefício disposto no inciso III do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento Imobiliário possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

.....

**LEI N° 10.189, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.**

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal - Refis.

.....

**LEI N° 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003.**

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

.....

**LEI N° 11.076, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências

---

**CAPÍTULO I  
DO CDA E DO WA**

**Seção I  
Disposições Iniciais**

**Art. 1º** Ficam instituídos o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA.

---

**CAPÍTULO II  
DO CDCA, DA LCA E DO CRA**

**Seção I  
Disposições Iniciais**

**Art. 23.** Ficam instituídos os seguintes títulos de crédito:

I - Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA;

II - Letra de Crédito do Agronegócio - LCA;

III - Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA.

**Parágrafo único.** Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

---

**LEI N° 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994.**

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

.....

**LEI N° 10.200, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.**

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

.....